



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—8\$40

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

## SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:489—Aprova o Código de Processo Penal.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 16:489

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código de Processo Penal, que faz parte do presente decreto com força de lei.

Art. 2.º As disposições dêste código começarão a vigorar no dia 1 de Março do corrente ano no continente e nas ilhas adjacentes.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação anterior sobre processo penal não expressamente ressalvada neste código.

§ 1.º Continuam em vigor as normas de processo penal contidas nos tratados e convenções internacionais e as relativas a processos por infracções de responsabilidade ministerial, abuso de liberdade de imprensa, quebra culposa ou fraudulenta, contrabando e descaminho e por quaisquer outras que estiverem sujeitas à jurisdição da polícia de investigação criminal, dos tribunais da infância, militares, comerciais ou fiscaes.

§ 2.º Continuarão também em vigor as disposições legais sobre exames médico-forenses e outros sujeitos a leis especiais em tudo o que não fôr contrário às disposições dêste código.

Art. 4.º O Código de Processo Penal aplicar-se há aos processos pendentes e a todos os que posteriormente se instaurarem, qualquer que seja o momento em que a infracção tenha sido cometida.

§ 1.º Os prazos que tenham começado a correr antes de entrar em vigor este código completar-se hão nos termos das leis anteriores, se estas admitiam prazos maiores do que os prescritos neste código.

§ 2.º Os recursos interpostos na vigência das leis anteriores e que este código não admita seguirão os termos estabelecidos nessas leis.

§ 3.º O processo a que se referem os decretos n.ºs 11:339 e 11:381, respectivamente de 10 de Dezembro de 1925 e de 2 de Janeiro de 1926, seguirá os termos prescritos na legislação anterior a este código.

Art. 5.º Todas as modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida neste código serão nêle mandadas inserir pelo Ministro da Justiça.

Art. 6.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a rever este código, quando fôr necessário, para corrigir quaisquer erros de redacção, coordenar a numeração dos respectivos artigos e eliminar as referências a disposições suprimidas, a fim de proceder a nova publicação official do mesmo.

Art. 7.º É o Govêrno autorizado a tornar o Código de Processo Penal extensivo às colónias, ouvidas as estações competentes e fazendo-lhe as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas colónias determinarem.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar. Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

# CODIGO DE PROCESSO PENAL

## LIVRO I

### Da acção e competência

#### TÍTULO I

##### Das acções emergentes do crime

###### CAPÍTULO I

###### Da acção penal

###### SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Artigo 1.º A todo o crime ou contração corresponde uma acção penal, que será exercida nos termos deste código.

§ único. Nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, observar-se hão as regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se hão os princípios gerais do processo penal.

Art. 2.º A acção penal pode ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolver-se hão todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.

Art. 3.º Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão civil, comercial, administrativa, fiscal ou qualquer outra de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspendê-lo, depois de finda a instrução, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.

§ 1.º O processo penal seguirá seus termos, se a acção competente não fôr proposta dentro de três meses ou se estiver parada na secretaria do tribunal mais de três meses ou decorrido o prazo de um ano, a contar da suspensão.

§ 2.º O juiz poderá prorrogar o prazo da suspensão para aguardar o julgamento da acção, quando se mostrar que a demora no julgamento não foi devida a culpa ou negligência do autor dela, não podendo esta prorrogação exceder meio ano.

Art. 4.º Sempre que em qualquer processo não penal se mostre que é necessário decidir acerca da existência ou inexistência de qualquer facto que constitua crime público, para se julgar a questão controvertida, pode o juiz suspender esse processo até que o tribunal criminal decida.

§ 1.º O processo suspenso continuará os seus termos, se a acção penal não fôr exercida no prazo de três meses ou se o processo penal estiver parado na secretaria por este lapso de tempo.

§ 2.º Se o procedimento penal depender de participação particular, o juiz só poderá suspender o andamento do processo quando a participação tiver sido apresentada em juízo.

§ 3.º Se o procedimento penal depender de acusação particular, o processo só poderá suspender-se quando a parte tenha promovido o processo penal e não tiver deixado de lhe dar andamento durante três meses.

###### SECÇÃO II

###### Do Ministério Público e da parte acusadora

Art. 5.º Compete ao Ministério Público exercer a acção penal com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Art. 6.º Nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido, ou de outras pessoas,

para haver procedimento penal, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juízo para que o Ministério Público promova.

§ único. Quando a participação tiver sido feita a qualquer outra autoridade e por esta enviada ao tribunal, será notificado o participante para declarar se a confirma ou não.

Art. 7.º Quando a lei tornar a acção penal dependente de querela, acusação ou requerimento particular, é necessário que o ofendido, ou as outras pessoas, a quem a lei confere a faculdade de acusar, promovam o andamento do processo.

§ 1.º O Ministério Público terá porém intervenção em todos os actos de processo em que possa intervir a parte acusadora, poderá recorrer de todas as decisões judiciais e deverá acusar conjuntamente com ela, não lhe sendo lícito acusar por factos não alegados pela parte.

§ 2.º A intervenção do Ministério Público cessará com o perdão ou a desistência da parte acusadora.

Art. 8.º No caso de acumulação de infracções, o Ministério Público exercerá, desde logo, a acção penal, por aquelas para que tiver legitimidade, se a infracção mais grave não depender de participação ou acusação particular, ou se as infracções forem de igual gravidade.

§ 1.º Se a infracção por que o Ministério Público pode exercer a acção penal fôr do menor gravidade, as pessoas a quem a lei confere o poder de participar ou acusar serão notificadas para declararem, no prazo de três dias, se querem ou não usar dessa faculdade. Se os notificados declararem que não querem participar ou acusar ou nada declararem, o Ministério Público exercerá a acção penal pelas infracções que pode officiosamente acusar.

§ 2.º Se os notificados, tendo declarado que querem participar ou acusar, o não fizerem dentro de dez dias, promoverá o Ministério Público o competente procedimento pelas infracções que pode acusar independentemente de participação ou acusação particular. O mesmo se observará quando a parte acusadora não der andamento ao processo durante três meses, nos casos em que elle depende da sua acusação, devendo entender-se, em ambos os casos, que desistiu da acção penal.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se há também quando o mesmo facto fôr previsto e punido em duas ou mais disposições legais como constituindo infracções diversas.

Art. 9.º O Ministério Público poderá requerer e o juiz poderá officiosamente ordenar quaisquer diligências que se julguem indispensáveis para o descobrimento da verdade, mesmo quando a acção penal depender de acusação particular, mas sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 10.º Quando uma decisão judicial com trânsito em julgado, indeferindo a promoção do Ministério Público, ordenar que prossiga a acção, será este sempre obrigado a promover em conformidade com essa decisão.

Art. 11.º Podem exercer a acção penal as pessoas particularmente ofendidas, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação.

§ 1.º Sempre que neste código se empregue a expressão «ofendido», entender-se há que se refere à pessoa particularmente ofendida com a infracção.

§ 2.º Quando a lei penal tornar a acção dependente de participação ou acusação particular, poderão exercê-la, nos termos dos artigos 6.º e 7.º deste código, aqueles que, segundo a lei penal, podem participar ou acusar. Se mais de uma pessoa quiser exercê-la, preferirá o ofendido e, na sua falta ou incapacidade, aqueles que primeiro declarar em juízo que quer usar dessa faculdade.

Art. 12.º O marido pode exercer a acção penal pelas infracções cometidas contra a mulher, salvo opposição desta.

Art. 13.º No caso de morte, ausência sem notícias, menoridade ou outra incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa, podem exercer a acção penal os ascendentes, descendentes, o cônjuge não separado de pessoas e bens, o viúvo, enquanto não passar a novas núpcias e, no caso de ausência ou de menoridade, também o legal representante do ausente ou do menor.

§ 1.º No caso de ausência sem notícias, a acção somente poderá ser exercida pelas pessoas a quem este artigo se refere, se o crime tiver sido cometido depois de se ter ausentado o ofendido ou durante a sua menoridade ou incapacidade seguida de ausência.

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptua-se a acção por crime de adultério, que só pode ser requerida pelas pessoas nêle indicadas, se o ofendido lhe tiver dado início.

§ 3.º Nos casos previstos neste artigo, se a acção depender de participação ou de acusação particular, poderão exercê-la, além das pessoas nêle indicadas, as referidas no § 2.º do artigo 11.º

§ 4.º Se mais que uma pessoa quiser exercer a acção penal, preferirá aquela que primeiro o declarar em juízo.

Art. 14.º Nos crimes de que resultar a morte do ofendido podem promover a acção penal, mesmo simultaneamente, os ascendentes, os descendentes, o cônjuge sobrevivente que não estivesse separado ou não tenha passado a segundas núpcias, os irmãos do falecido e, sucessivamente, os herdeiros testamentários e os colaterais em terceiro grau, preferindo aqueles a estes.

§ 1.º Os herdeiros e os colaterais em terceiro grau poderão requerer que sejam notificadas as pessoas que lhes preferem para, no prazo que o juiz lhes assinar, declararem se querem ou não exercer a acção penal. A falta de declaração equivale à negativa.

§ 2.º Se diversos herdeiros ou colaterais em terceiro grau quiserem exercer a acção penal, preferirá aquele que primeiro o declarar em juízo.

Art. 15.º Quanto aos crimes de peculato, peita, suborno, concussão e corrupção, pode qualquer pessoa exercer a acção penal.

Art. 16.º Todas as pessoas colectivas, que tenham como fins estatutários promover ou auxiliar a prevenção ou repressão de certas infracções, podem exercer a acção penal por estas infracções.

§ único. Poderão também exercer a acção penal por contravenções ou transgressões os corpos administrativos de que provenham os regulamentos, posturas ou editais infringidos e os corpos administrativos e outras pessoas colectivas a quem especialmente interesse o seu cumprimento.

Art. 17.º Além das pessoas indicadas nos artigos antecedentes, poderão exercer a acção penal todas aquelas a quem leis especiais confirmam esse direito.

Art. 18.º Ninguém poderá renunciar à faculdade de promover a acção penal, salvo o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º e no § 1.º do artigo 14.º

§ único. O disposto neste artigo não obsta à extinção da acção penal pelo perdão da parte nos casos em que a lei o permite.

Art. 19.º Nas acções em que ao Ministério Público compete requerer procedimento criminal, officiosamente ou mediante participação, poderão constituir-se parte acusadora aqueles a quem a lei confere esse direito, até terminar o prazo para o Ministério Público deduzir a acusação.

§ 1.º Estas pessoas poderão todavia intervir posteriormente no processo como parte acusadora e promover os termos subseqüentes, desde que declarem conformar-se com a acusação pública e o requeiram até cinco

dias antes daquele em que a audiência de discussão e julgamento se realizar.

§ 2.º O despacho que deferir o requerimento a que se refere o parágrafo anterior será logo notificado ao Ministério Público, ao réu e seu defensor.

§ 3.º A constituição de parte acusadora poderá fazer-se por meio de declaração prestada no processo ou por meio de requerimento.

Art. 20.º A parte acusadora pode fazer-se representar por um advogado.

§ 1.º A querela, a queixa e o requerimento da parte para julgamento devem ser sempre assinados por advogado ou solicitador, se não houver advogado no auditório, e também pela parte acusadora, quando não juntar ou não tiver nos autos procuração.

§ 2.º Na audiência do julgamento a parte acusadora só pode intervir devidamente representada por advogado, salvo se fôr advogado ou licenciado em direito.

Art. 21.º Se mais de um indivíduo se tiver constituído parte acusadora, serão todos representados na audiência de julgamento por um advogado.

§ 1.º Se forem também diferentes as infracções de que o réu é acusado, cada grupo de pessoas a quem a lei permite exercer a acção penal por cada uma dessas infracções pode constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

§ 2.º Na falta de acôrdo entre as pessoas que se tenham constituído parte acusadora na escolha de advogado que as deva representar, terá preferência aquela que mostre um interesse maior e mais sério na acusação. Se os interesses forem iguais, decidirá a sorte.

§ 3.º O advogado nomeado nos termos do parágrafo anterior representá-las há a todas.

### SECÇÃO III

#### Do réu e seu defensor

Art. 22.º O réu é obrigado a estar pessoalmente em juízo nos casos em que a lei o exige ou quando o juiz ordenar a sua comparência pessoal, podendo fazer-se assistir de advogado. Nos outros casos poderá fazer-se representar por advogado.

§ 1.º Quando a lei determinar que o réu seja assistido de advogado, o juiz lho nomeará officiosamente, se elle o não tiver. Neste caso, o advogado nomeado ficará a representá-lo nos actos posteriores do processo.

§ 2.º Na falta de advogado, o juiz nomeará pessoa idónea.

§ 3.º Em qualquer altura em que o réu constitua defensor, cessarão as funções do que tiver sido nomeado officiosamente.

Art. 23.º Sendo vários os réus, cada um poderá ser representado no processo e até na audiência de julgamento por um advogado.

§ 1.º Se um ou alguns dos réus houverem constituído advogado e outros não, o juiz nomeará officiosamente, de entre os advogados constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros réus, salvo o caso de incompatibilidade de defesas.

§ 2.º Se nenhum dos réus houver constituído advogado, o juiz nomeará um defensor officioso para todos.

§ 3.º Quando algum dos réus alegar incompatibilidade entre a sua defesa e a dos outros, o juiz nomear-lhe há um defensor diferente, se julgar justificada essa incompatibilidade.

Art. 24.º Ao defensor officiosamente nomeado será notificada a nomeação, quando não estiver presente no acto dela.

§ único. O defensor nomeado será dispensado do patrocínio officioso, se alegar causa que o juiz julgue precedente e, ainda sem ela, poderá, com autorização do juiz, ser substituído por outro que voluntariamente se ofereça a tomar o patrocínio do réu.

Art. 25.º O defensor poderá, quando fôr necessário, requerer algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e para examinar os autos, o que lhe será concedido sem adiamento dos actos do processo em que deva intervir.

Art. 26.º O juiz poderá sempre substituir o defensor officioso, a requerimento do réu, por causa justificada.

Art. 27.º O defensor não pode, sob pretexto algum, abandonar o patrocínio do réu sem ter sido devidamente substituído.

§ único. A substituição do advogado constituído far-se há logo que se junte aos autos a notificação da recusa do mandato e a do defensor nomeado logo que se julgue procedente a escusa.

Art. 28.º O defensor officioso que recuse som causa justificada, nos termos do § único do artigo 24.º, o patrocínio do réu, e o defensor officioso ou constituído que o abandone, sem ter sido devidamente substituído, será suspenso do exercício da sua profissão de um mês a um ano. Se não fôr advogado, será condenado em multa de 100\$ a 1.000\$.

§ único. A pena de suspensão será aplicada pela respectiva entidade disciplinar da Ordem dos Advogados e a multa pelo juiz no próprio processo.

## CAPÍTULO II

### Da acção civil

Art. 29.º O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível, por que sejam responsáveis os seus agentes, deve fazer-se no processo em que correr a acção penal e só poderá ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos neste código.

Art. 30.º A acção civil de perdas e danos por infracção penal que não depender de acusação ou participação particular pode propor-se em separado perante o tribunal civil, quando a acção penal não tiver sido exercida pelo Ministério Público dentro de seis meses, a contar da participação em juízo, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, quando o processo tiver sido arquivado ou quando o réu tiver sido absolvido na acção penal.

§ 1.º Se a acção penal depender de participação ou acusação particular, a acção civil pode ser livremente intentada, mas, se o fôr, ficará por esse facto extinta a acção penal.

§ 2.º Se se tiver instaurado processo penal por infracção que dependa de participação ou acusação particular, somente poderá intentar-se em separado a acção civil quando o processo penal esteja sem andamento por seis meses ou mais, sem culpa da parte acusadora, quando o processo tenha sido arquivado ou o réu tenha sido absolvido.

Art. 31.º A transacção na acção civil impede o exercício da acção penal que dependa de participação ou acusação particular.

Art. 32.º O pedido de indemnização por perdas e danos pode ser feito no processo penal mesmo por quem se não tiver constituído parte acusadora.

§ 1.º O Ministério Público deverá pedir a indemnização por perdas e danos a favor do Estado, se a ela tiver direito, e a favor das pessoas colectivas de interesse público e dos incapazes a quem seja devida, quando não estejam representados por advogado no processo.

§ 2.º O requerimento a pedir a indemnização por perdas e danos será articulado.

§ 3.º As provas relativas à indemnização serão oferecidas nos mesmos prazos em que o devam ser as da acção penal, não podendo ser dadas, além das da causa, mais de três testemunhas pelos requerentes nem pelos réus.

Art. 33.º A extinção da acção penal antes do julgamento impedirá que o tribunal continue a conhecer da

acção por perdas e danos, [a qual todavia poderá ser proposta no tribunal civil.

Art. 34.º O juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que lhe não tenha sido requerida.

§ 1.º Quando a lei conceder a reparação civil a outras pessoas, a estas será arbitrada a respectiva indemnização.

§ 2.º O quantitativo da indemnização será determinado segundo o prudente arbitrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

§ 3.º As pessoas a quem fôr devida a indemnização poderão requerer, antes de proferida sentença final em 1.ª instância, que ela se liquide em execução de sentença e, neste caso, se procederá à liquidação e execução perante o tribunal civil, servindo de título exequível a sentença penal.

§ 4.º Se estiver pendente ou tiver sido julgada no tribunal civil acção por perdas e danos, nos casos em que a lei o permita, a reparação civil não será fixada na acção penal.

## TÍTULO II

### Da competência

Art. 35.º Têm competência penal:

1.º O Supremo Tribunal de Justiça;

2.º As Relações;

3.º Os tribunais colectivos das comarcas;

4.º Os jurados;

5.º Os juizes de direito das comarcas;

6.º Os juizes criminaes;

7.º Os juizes auxiliares de investigação criminal;

8.º Os juizes das transgressões;

9.º Os juizes de paz;

10.º Os tribunais especiais que conhecem das causas relativas a menores, de delitos de contrabando e descaminho, de quebras, os tribunais militares e outros designados nas leis.

Art. 36.º Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Conhecer em recurso das decisões proferidas nas Relações;

2.º Preparar e julgar os processos por infracções cometidas pelos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e pelos representantes do Ministério Público junto desses tribunais, no exercício das suas funções ou por causa delas;

3.º Julgar os processos por infracções cometidas pelos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e pelos representantes do Ministério Público junto desses tribunais, nos casos não previstos no número anterior;

4.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades judiciais de distritos de diversas Relações, entre as Relações, entre as autoridades administrativas, fiscaes ou militares e as judiciais, entre quaisquer tribunais especiais ou entre estes e os tribunais comuns;

5.º Conceder a revisão de sentenças penais e ordenar a sua suspensão e anulação nos termos deste código;

6.º Ordenar, quando o julgar necessário, que qualquer processo criminal seja julgado em comarca diversa daquela que seria competente, por proposta do juiz desta comarca ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do réu;

7.º Decidir acerca da formação do júri mixto;

8.º Uniformizar a jurisprudência penal nos termos deste código;

9.º Exercer as demais atribuições indicadas na lei.

Art. 37.º Compete às Relações:

1.º Conhecer em recurso, nos termos da lei, das decisões dos tribunais colectivos e dos juizes de direito das



comarcas, dos juizes criminaes e dos juizes das transgressões;

2.º Preparar e julgar os processos por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e agentes do Ministério Público junto deles, no exercício das suas funções ou por causa delas;

3.º Julgar os processos por infracções, não compreendidas no número anterior, cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e agentes do Ministério Público junto deles;

4.º Decidir os conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades judiciais de diversas comarcas do mesmo distrito;

5.º Cumprir as cartas de ordem e precatórias que lhes sejam dirigidas;

6.º Exercer as demais atribuições indicadas na lei.

Art. 38.º Os tribunais colectivos das comarcas julgam de facto, definitivamente, e de direito, com recurso para a Relação, as infracções a que corresponda processo de querela e que por lei não forem exceptuadas da sua competência.

Art. 39.º Os jurados decidem definitivamente, em matéria de facto, nos crimes politicos não sujeitos a tribunais especiais e nos demais casos previstos na lei.

§ único. São havidos como crimes politicos, para os efeitos deste artigo, os cometidos com um fim exclusivamente politico. Não serão considerados politicos, seja qual for o seu fim, os crimes intencionais, consumados, frustrados ou tentados, de homicidio, envenenamento, ofensas corporais de que resulte doença ou impossibilidade de trabalho, roubo, fogo pôsto e aqueles a que a lei manda aplicar as disposições relativas ao fogo pôsto, quando não forem cometidos durante uma insurreição ou guerra civil; se o forem no decurso de qualquer destes acontecimentos, não serão considerados politicos, se representarem actos de vandalismo ou de barbaridade odiosa, prohibidos pelas leis da guerra, ou se não forem cometidos por qualquer dos partidos em luta e no interesse da sua causa.

Art. 40.º Aos juizes de direito de 1.ª instância compete:

1.º Preparar e julgar os processos por infracções, cujo conhecimento não pertença a outros tribunais ou autoridades;

2.º Proceder, por delegação do juiz relator, às diligências necessárias nos processos contra os juizes de direito, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e agentes do Ministério Público perante elles, por infracções cometidas no exercício das suas funções ou por causa delas;

3.º Preparar os processos que devam ser julgados pelos tribunais colectivos ou pelo júri e aqueles em que forem arguidos os juizes de direito, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e agentes do Ministério Público perante elles, por infracções não compreendidas no número anterior;

4.º Cumprir as cartas de ordem, precatórias, rogatórias e requisições que lhes sejam dirigidas por tribunais ou autoridades competentes;

5.º Decidir os conflitos entre juizes de paz da mesma comarca;

6.º Manter a prisão nos delictos de contrabando e descaminho;

7.º Exercer as demais atribuições indicadas na lei.

Art. 41.º Os juizes criminaes especiais, nas comarcas em que os há, têm dentro das respectivas áreas, nos termos estabelecidos neste código e nas leis de organização judiciária, a competência atribuída aos juizes de direito de 1.ª instância no artigo anterior.

Art. 42.º É da competência dos juizes auxiliares da investigação criminal:

1.º Presidir aos exames designados pelos juizes de direito ou por qualquer outra autoridade competente da circunscrição médico-legal respectiva e que tiverem de

ser feitos nas comarcas de Lisboa e Pôrto pelos Institutos de Medicina Legal;

2.º Mandar proceder officiosamente às seguintes diligências:

a) Autópsias dos individuos falecidos nos hospitais civis de Lisboa e Pôrto sobre cuja morte recaiam suspeitas de ter resultado de crime;

b) Autópsias de cadáveres entrados na Morgue, quando haja suspeita de crime;

c) Autópsias, quando, de documento assinado por médico ou participação em forma legal, constar que há suspeita de crime;

d) Exames e investigações periciaes no local do crime, se assim se julgar conveniente, ou se os peritos demonstrarem a necessidade de se proceder a essas pesquisas como complemento do exame que lhes tiver sido especialmente ordenado;

3.º Decidir e resolver todas as dúvidas e questões de natureza jurídica que se levantarem por ocasião dos exames a que presidirem;

4.º Tomar declarações aos queixosos, por ocasião dos exames, quando requisitados pelo juiz do respectivo processo, e ordenar a notificação dos mesmos queixosos para os exames de sanidade ou quaisquer outros que sejam necessários;

5.º O cumprimento das cartas precatórias para os exames médico-legais enumerados neste artigo.

Art. 43.º Aos juizes das transgressões compete preparar e julgar os processos por todas as contravenções e pelas transgressões de regulamentos, posturas, editais, ou quaisquer outras normas, publicadas pelo Poder Executivo e pelos corpos e autoridades administrativas no exercício da faculdade regulamentar.

Art. 44.º Aos juizes de paz compete:

1.º Tomar conhecimento das infracções cometidas nas áreas dos respectivos julgados, mandando lavrar o respectivo auto de notícia e procedendo ao corpo de delicto, nos termos deste código;

2.º Prender os delinquentes em flagrante delicto, ou nos outros casos em que é admissível a prisão sem culpa formada, ou ainda por ordem do juiz competente;

3.º Proceder ao corpo de delicto ou a quaisquer diligências que devam realizar-se dentro do respectivo julgado por mandado dos juizes de direito da comarca.

Art. 45.º É competente para conhecer de uma infracção penal o tribunal em cuja área ela se consumou.

§ 1.º Se a infracção não chegou a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto de execução ou facto punível.

§ 2.º Para conhecer das infracções que se consumam por factos successivos ou reiterados, ou por um só facto susceptível de se prolongar, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último facto ou em que cessou a consumação.

§ 3.º Se a infracção tiver sido cometida nos limites de diversas comarcas e houver dúvidas acerca do local em que o foi, será competente qualquer dos tribunais, preferindo o que primeiro tomar conhecimento da infracção.

Art. 46.º Se a infracção se praticou só em parte em território nacional, será competente para conhecer dela o tribunal português em cuja área se praticou o último facto de consumação, execução, preparação ou participação que seja punível pela lei portuguesa.

§ 1.º Se depois do último facto praticado em território nacional tiverem sido praticados em território estrangeiro outros que digam respeito à mesma infracção, os tribunais portugueses conhecerão de todos elles e serão competentes para julgar todos os seus agentes.

§ 2.º Se a infracção se cometeu em país estrangeiro e no território nacional apenas se praticaram factos de encobrimento, os tribunais portugueses serão apenas competentes para julgar os encobridores.

Art. 47.º Sendo desconhecido o lugar onde a infracção se cometeu, será competente para conhecer dela o tribunal à ordem de quem ou em cuja área o réu foi preso; se houver diversos réus presos, será competente o tribunal à ordem de quem ou em cuja área foi preso o maior número; se o número for igual ou não houver réus presos, será competente o tribunal que primeiro teve conhecimento da infracção.

Art. 48.º É competente para conhecer das infracções a que seja aplicável a lei penal portuguesa cometidas a bordo de navio português no mar alto ou surto em porto estrangeiro ou de aeronave portuguesa na zona livre do ar ou em território estrangeiro, o juízo da comarca a que pertencer o porto nacional para onde o agente se dirigir ou onde desembarcar; e, não se dirigindo para porto algum português, ou fazendo parte da tripulação, o da comarca a que pertencer o primeiro porto nacional onde o navio ou aeronave entrar depois do facto.

Art. 49.º São competentes para conhecer das infracções contra a segurança e o crédito do Estado português, cometidas em país estrangeiro e a que seja aplicável a lei penal portuguesa, os juízos criminais da comarca de Lisboa.

Art. 50.º Para conhecer das infracções cometidas por português em país estrangeiro não compreendidas no artigo anterior, a que for aplicável a lei penal portuguesa, é competente o juízo onde o agente for encontrado.

Art. 51.º Para o julgamento das infracções contra o exercício dos direitos políticos é competente o juízo da comarca cuja sede for mais próxima da do círculo eleitoral onde a infracção foi cometida, excluídas as que façam parte desse círculo.

§ único. Se o círculo eleitoral se compuser de uma só freguesia, não se observará o disposto neste artigo e aplicar-se hão as regras gerais de competência.

Art. 52.º Para os processos em que for ofendido o juiz de direito ou o agente do Ministério Público perante elle, por infracções contra elles cometidas nas respectivas comarcas, por factos alheios às suas funções, ou em que forem partes ou ofendidos suas mulheres ou algum ascendente, descendente ou irmão d'elles, é competente o juízo de direito da comarca mais próxima.

§ 1.º Nas comarcas em que houver mais que um juiz de direito, será competente o que não estiver inibido, se houver apenas dois, e, se forem mais de dois, aquele dos não inibidos que a sorte designar.

§ 2.º O disposto neste artigo applica-se aos substitutos dos juizes de direito, quando em exercício.

Art. 53.º O juízo a que se refere o artigo anterior é também competente para preparar os processos por infracções cometidas na respectiva comarca pelo juiz de direito, pelo seu substituto, quando em exercício, ou pelo agente do Ministério Público perante elle, fora do exercício das suas funções e que lhes não digam respeito.

Art. 54.º Se os processos referidos nos artigos 52.º e 53.º disserem respeito a juiz de paz, sua mulher ou algum ascendente, descendente ou irmão d'ele, será competente o juiz de direito da comarca respectiva.

Art. 55.º Quando um réu for acusado de várias infracções penais, o juízo competente para o julgamento é o da infracção a que corresponder pena mais grave e, no caso de infracções de igual gravidade, aquele em que o réu estiver preso, ou, não o estando, o da infracção mais recente e, sendo da mesma data, aquele em que primeiro tiver sido proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ 1.º Se se tiverem instaurado diversos processos, apensar-se hão àquele que respeite à infracção que determinar a competência para o julgamento.

§ 2.º Se o réu tiver de responder por crimes políticos e comuns, será julgado separadamente nos tribunais competentes para d'elles conhecerem, mas a última sentença condenatória, tendo em atenção as anteriores, apli-

cará uma só pena por todas as infracções e só essa se executará.

§ 3.º Quando o agente de uma infracção cometa outras que contribuam para retardar o julgamento, poderá o juiz, officiosamente, a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, ordenar que responda em separado por alguma ou algumas das infracções e que a sentença se execute desde logo, excepto quanto à pena de degrêdo, observando-se nas sentenças a proferir o disposto no parágrafo anterior, mas levando-se em conta a pena já cumprida.

§ 4.º Se o réu, no caso do parágrafo anterior, tiver sido condenado em pena da competência do tribunal colectivo da comarca, conhecerá este das demais infracções, qualquer que seja a pena que lhes corresponda, salvo se o conhecimento da infracção competir ao júri ou a fóro especial.

Art. 56.º Os agentes da mesma infracção responderão conjuntamente no juízo competente para o julgamento daquele a que couber pena mais grave, salvo se algum d'elles tiver fóro especial, porque este responderá nesse fóro.

§ único. O juiz poderá, officiosamente, a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou dos réus, ordenar, em despacho fundamentado, o julgamento em separado, quando necessário para não prolongar a prisão preventiva de algum dos acusados ou por outro motivo atendível.

Art. 57.º Responderão conjuntamente, no juízo competente para o julgamento da infracção mais grave, os agentes de diversas infracções cometidas na mesma occasião reciprocamente ou por várias pessoas reunidas.

Se as infracções forem de igual gravidade, será competente o tribunal à ordem do qual estiver preso algum réu; se houver diversos réus presos, aquele à ordem do qual estiver o maior número; e se o número for igual, ou não houver réus presos, responderão no juízo onde primeiro for proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ único. Para todas as infracções organizar-se há um só processo, quando praticadas na mesma comarca e, se se tiverem instaurado diversos, juntar-se hão, logo que se reconheça a conexão, ao da infracção mais grave e, no caso de serem de igual gravidade, àquele em que primeiro for proferido despacho de pronúncia ou equivalente.

Se as infracções tiverem sido cometidas em comarcas diversas, apensar-se hão os processos, depois de transitarem em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, àquele em que, nos termos d'este artigo, se deva processar o julgamento.

Art. 58.º Poderão ser julgados conjuntamente os agentes de diversas infracções cometidas em occasiões diferentes, quando umas sejam causa ou efeito das outras e sejam processadas no mesmo tribunal, se o juiz o entender conveniente.

§ único. No caso previsto neste artigo, apensar-se hão os processos ao da infracção mais grave e, se forem de igual gravidade, ao da infracção mais recente.

Art. 59.º Poderão ser processadas e julgadas conjuntamente as contravenções e transgressões de editais, posturas ou disposições regulamentares que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que se não verifiquem as condições exigidas nos artigos precedentes.

Art. 60.º Havendo num processo alguns réus implicados em outras infracções penais que não sejam da responsabilidade de todos o praticadas em comarcas diversas, cada um d'elles será julgado pelo tribunal que for competente para o julgamento da infracção mais grave da sua responsabilidade, em harmonia com as regras dos artigos que antecedem.

Se as infracções forem de igual gravidade, observar-

-se hão para cada réu as regras do artigo 55.º, se tiver cometido mais de uma infracção, e as do artigo 45.º e seguintes, se responder só por uma.

§ 1.º Se as infracções tiverem sido cometidas na mesma comarca, responderão conjuntamente todos os seus agentes, embora alguns não estejam implicados em todas elas, sendo julgados pelo tribunal competente para conhecer da infracção mais grave, devendo para esse fim apensar-se os processos, depois do despacho de pronúncia ou equivalente, nos termos do § único do artigo 57.º

§ 2.º O juiz poderá no caso do parágrafo anterior usar da faculdade que lhe confere o § único do artigo 56.º

Art. 61.º Quando um tribunal deva conhecer duma acumulação de infracções, algumas das quais não sejam da sua competência normal, conhecerá de todas, ainda que julgue improcedente a acusação por aquelas que determinaram a sua competência.

## LIVRO II

### Do processo

#### TÍTULO I

##### Disposições gerais

#### CAPÍTULO I

##### Das formas do processo

Art. 62.º O processo penal é comum ou especial.

As formas de processo comum são:

- 1.º O processo de querela;
- 2.º O processo correccional;
- 3.º O processo de policia correccional;
- 4.º O processo de transgressões;
- 5.º O processo sumário.

§ único. Estas formas de processo deverão empregar-se nos termos dos artigos seguintes, quando não haja processo especial prescrito na lei.

Art. 63.º Serão julgados em processo de querela os crimes a que corresponder qualquer pena maior ou a pena de demissão.

Art. 64.º Serão julgados em processo correccional os crimes a que corresponderem separada ou cumulativamente as seguintes penas:

- 1.º Prisão correccional por mais de seis meses;
- 2.º Desterro por mais de seis meses;
- 3.º Multa por mais de seis meses ou de mais de 5.000\$ quando a lei fixar quantia;
- 4.º Suspensão do emprêgo por mais de dois anos ou sem limitação de prazo;
- 5.º Suspensão temporária de direitos políticos por mais de dois anos.

Art. 65.º Serão julgados em processo de policia correccional os crimes a que corresponderem separada ou cumulativamente as seguintes penas:

- 1.º Prisão correccional até seis meses;
- 2.º Desterro até seis meses;
- 3.º Multa até seis meses ou até 5.000\$, quando a lei fixar quantia;
- 4.º Suspensão do emprêgo até dois anos;
- 5.º Suspensão temporária dos direitos políticos até dois anos;
- 6.º Repreensão;
- 7.º Censura.

Art. 66.º Serão julgadas em processo de transgressões as contravenções, qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas, e as transgressões de regulamentos, editais, posturas ou quaisquer disposições que, atendendo à entidade que as formula, devam qualificar-se de regulamentares.

Art. 67.º Serão julgadas em processo sumário as infracções a que forem applicáveis penas a que corresponda processo de policia correccional ou de transgressões, sempre que o infractor fôr preso em flagrante delicto e o julgamento possa realizar-se no prazo prescrito neste código.

Art. 68.º Se qualquer crime vier a ser punido com penas diversas das indicadas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º e não fôr prescrito processo especial, determinar-se há a forma de processo a seguir pelas seguintes regras:

1.º Se puder estabelecer-se equivalência entre a nova pena e as indicadas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º, por esta equivalência se determinará a forma do processo;

2.º Se, não podendo determinar-se uma equivalência precisa, todavia puder determinar-se a sua gravidade em relação às penas indicadas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º, seguir-se há o processo de querela, quando as novas penas forem de gravidade superior à das enumeradas no artigo 64.º; o processo correccional, se forem de gravidade igual às do artigo 64.º ou superior às do artigo 65.º, e o processo de policia correccional nos outros casos;

3.º Se não puder estabelecer-se qualquer comparação entre a gravidade das novas penas e as do Código Penal, empregar-se há o processo de querela.

Art. 69.º Se o emprêgo da forma do processo depender da pena que couber à infracção, atender-se há àquela que fôr applicável, independentemente de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que nela possam concorrer, exceptuando-se as agravantes que forem especialmente previstas na lei e que alterem a pena, porque, neste caso, a esta se atenderá.

#### CAPÍTULO II

##### Dos actos judiciaes

Art. 70.º O processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente ou até transitar em julgado o que mandar arquivar o processo.

§ 1.º O processo deverá porém ser sempre facultado ao Ministério Público e poderá ser mostrado à parte acusadora ou ao seu advogado, com obrigação de guardarem segredo da justiça.

§ 2.º O arguido, por si ou por seu advogado, só pode consultar o processo quando lhe seja lícito requerer a instrução contraditória, mas, enquanto não estiver ordenada, o juiz somente o permitirá, quando não houver inconveniente para a instrução do processo e com obrigação de não divulgarem o que dêle conste, enquanto estiver em segredo da justiça.

Art. 71.º O juiz poderá dar conhecimento aos peritos, intérpretes ou testemunhas dos actos do processo ou documentos que convenha mostrar-lhes para melhor investigação da verdade e que elles não poderão revelar.

Art. 72.º Os escrivães são obrigados a mostrar quaisquer processos findos ou pendentes, que não estejam em segredo de justiça, e a passar, mediante despacho, quaisquer certidões a quem mostre um interesse legítimo em as obter.

§ único. O juiz pode proibir, sob pena de desobediência, que as certidões se publiquem, sempre que a publicidade possa ofender a moral, o interesse ou a ordem pública.

Art. 73.º O juiz pode permitir que se passem certidões de processos em segredo de justiça para serem juntas a outros processos igualmente em segredo de justiça, quando pedidas pelo tribunal em que estejam pendentes estes últimos processos.

§ único. Poderão também ser passadas, mediante despacho, certidões de processos que tenham aguardado por mais de três meses a produção de melhor prova, quando os requerentes mostrem interesse legítimo em as juntar a qualquer processo, não podendo, sob pena

de desobediência, ser utilizadas para qualquer outro fim.

Art. 74.º É proibida, sob pena de desobediência, a publicação não autorizada pelo juiz de quaisquer actos ou documentos dum processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência do julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo, e de quaisquer actos ou documentos, antes, durante ou depois da audiência de discussão e julgamento, quando esta for secreta.

Art. 75.º Os actos de expediente ordinário, a interposição de recursos e a apresentação de quaisquer requerimentos, articulados ou minutas, que deva ser feita ao juiz, na secretaria ou no tribunal, podem ser praticados todos os dias, às horas em que a secretaria do tribunal deve estar aberta, excepto aos domingos, nas férias ou em dias feriados.

Art. 76.º Os actos judiciais praticados em audiência, ou fora da secretaria, podem celebrar-se desde o nascer ao pôr do sol.

§ 1.º As audiências de julgamento podem continuar de noite, e até em domingos, férias ou dias feriados.

§ 2.º Podem realizar-se em férias os julgamentos de réus presos, e também os dos que estejam soltos, se o juiz o entender necessário.

§ 3.º Deverão praticar-se em férias, e mesmo nos domingos e dias feriados, os actos necessários para garantia da liberdade individual e para a soltura dos réus presos ou quaisquer outros impostos por necessidade urgente.

Art. 77.º Os actos de instrução do processo poderão praticar-se em qualquer dia, mesmo ao domingo, em dia feriado ou em férias, a qualquer hora do dia ou da noite, salva a inviolabilidade do domicílio do cidadão, garantida por lei.

Art. 78.º Os actos de processo em que intervenha o juiz e o escrivão valem, desde que estejam por eles assinados, e rubricados nas folhas que não tiverem as suas assinaturas, podendo os advogados, o réu ou a parte acusadora rubricar e assinar também, se quiserem. O Ministério Público, quando intervenha, assinará os respectivos autos.

§ único. Os peritos, tradutores, intérpretes, testemunhas e arguidos deverão assinar e rubricar as respectivas declarações e depoimentos, quando não sejam prestados em audiência de julgamento, declarando-se, no caso contrário, o motivo por que o não fizeram. Os relatórios dos peritos serão por eles assinados e rubricados.

Art. 79.º Os actos e certidões do processo serão escritos em letra perfeitamente legível e não conterão espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras, ou emendas que não sejam ressaltadas.

Art. 80.º Os escrivães poderão usar máquinas de escrever, mas, neste caso, devem rubricar todas as folhas, rever os respectivos autos termos, e certidões e disso fazer menção expressa antes de assinarem.

Art. 81.º É proibido o uso de abreviaturas nos autos e termos do processo e deverão sempre escrever-se por extenso quaisquer números, quantias ou valores a que nelles se faça referência.

Art. 82.º Poderão usar-se, para os diferentes actos do processo, papéis com dizeres impressos que serão devidamente preenchidos, rubricados e assinados por quem os deva escrever.

Art. 83.º O chamamento a juízo será feito por meio de notificação judicial, podendo sê-lo também por aviso expedido pelo correio.

§ 1.º Os avisos pelo correio somente poderão ser expedidos para lugares dentro da comarca e quando tenham sido autorizados pelo juiz, sendo isentos de porte e devendo levar o selo do tribunal e a rubrica do juiz.

A permissão do juiz pode ser dada, em forma geral, para toda a comarca ou para certos lugares.

§ 2.º Estes avisos serão entregues apenas aos destinatários, que, para prova de que os receberam, deverão assinar o recibo, cujo modelo será remetido, conjuntamente com o aviso, pelo tribunal e que deverá ser a este devolvido logo depois de assinado.

§ 3.º Se o destinatário não quiser ou não puder assinar o recibo, será este devolvido ao tribunal com a declaração do ocorrido feita pelo empregado do correio.

§ 4.º Quando o aviso não possa ser entregue ao destinatário, será logo devolvido ao tribunal com essa declaração.

§ 5.º Estes avisos terão o valor e os efeitos das notificações, desde que sejam devidamente entregues aos destinatários, presumindo-se que a entrega se fez desde que foi assinado o recibo pelo próprio ou feita a declaração da entrega pelo distribuidor, salvo se se provar a falsidade da assinatura ou da declaração.

§ 6.º Se a entrega não tiver sido feita, efectuar-se há a sua notificação.

§ 7.º As notificações devem efectuar-se como as citações em processo civil, podendo porém realizar-se, desde logo, no lugar em que for encontrada a pessoa a notificar.

§ 8.º Se o empregado encarregado de fazer a notificação for informado de que a pessoa que tem de ser notificada está ausente em parte incerta, assim o certificará, sendo a certidão assinada por duas testemunhas que afirmem a ausência; e se o juiz, depois de para esse fim empregar todos os meios ao seu alcance, não conseguir averiguar o lugar onde se encontra essa pessoa, seguirá o processo os seus termos sem novas diligências para a notificação, observando-se, porém, quanto aos réus ausentes o disposto neste código.

§ 9.º Se o réu ou a parte acusadora tiverem indicado determinada pessoa residente na sede do tribunal para receber as notificações, ser-lhe hão feitas logo pessoalmente ou com hora certa.

§ 10.º As notificações aos magistrados do Ministério Público serão feitas pelos escrivães, e todas as outras poderão ser efectuadas pelos oficiais de diligências ou agentes da autoridade por ordem do tribunal.

Art. 84.º As notificações poderão ser feitas ao advogado do réu ou da parte acusadora, excepto quando a lei exigir ou o juiz ordenar o comparecimento pessoal do notificado.

§ único. Se a parte acusadora não residir na sede do tribunal nem tiver constituído advogado ou escolhido pessoa aí residente para receber as notificações, deixará de ser notificada, salvo nos casos especiais em que a lei exija, ou o juiz ordene que compareça pessoalmente ou que faça qualquer declaração necessária para o andamento do processo.

Art. 85.º Quando houver de ser chamado a juízo qualquer funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos cujo comparecimento dependa de licença do seu superior hierárquico, será requisitado a esse superior. A licença não poderá ser recusada, a não ser por imperiosa necessidade de serviço em que o funcionário não possa ser substituído, devendo ser comunicado antecipadamente ao juiz o motivo dessa recusa. A falta de comunicação da recusa importa a presunção de que a licença não foi negada e, no caso de não comparecimento do funcionário, determinará procedimento imediato contra este, nos termos do artigo 91.º

§ único. Se a licença for recusada e não puder dispensar-se a presença do funcionário ou empregado que se requisitou, o juiz designará novo dia para o comparecimento, mandando-o notificar e também requisitar com a antecipação necessária. Se o requisitado ainda não comparecer e não justificar a falta nem se mostrar que

lhe foi recusada a licença, ser-lhe há imposta a pena do artigo 91.º O superior que recusar a licença incorrerá na pena de desobediência qualificada.

Art. 86.º Os oficiais de diligências deverão cumprir os mandados que lhes forem entregues no prazo de cinco dias, a contar da entrega, ou dentro desse prazo certificar a impossibilidade do cumprimento. Este prazo pode ser prorrogado pelo juiz, em caso de necessidade.

§ único. A inobservância deste artigo sujeita o official à multa de 50\$ a 1.000\$, imposta pelo juiz, sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares.

Art. 87.º Quando o official de diligências encarregado de cumprir quaisquer mandados certificar que não pode dar-lhes cumprimento, poderá o juiz, sempre que julgar conveniente, remeter novos mandados à respectiva autoridade policial para que esta os faça cumprir pelos seus subordinados.

§ único. Se o agente da autoridade policial realizar a diligência requisitada, será instaurado contra o official de diligências que a não efectuou o respectivo processo disciplinar, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, sempre que haja fundadas suspeitas de que o mesmo official procedeu com dolo ou culpa.

Art. 88.º Serão admitidas a depor as testemunhas de fora da comarca que o Ministério Público, a parte acusadora ou o réu se prontifiquem a apresentar no dia da inquirição.

Art. 89.º Os actos que deverem ser praticados em juízo diverso do da causa poderão ser requisitados por cartas de ordem, precatórias ou rogatórias ou por meio de officio ou telegrama.

§ 1.º Poderão requisitar-se por telegrama todas as diligências urgentes que assim o exijam e far-se há a requisição por officio, quando não seja necessário transcrever peças do processo.

§ 2.º As cartas de ordem, precatórias e mandados serão expedidos e cumpridos nos casos e segundo os termos da lei do processo civil. O juiz deprecado, quando o entenda necessário, poderá pedir quaisquer esclarecimentos ou documentos ao juiz deprecante.

§ 3.º As cartas serão cumpridas nos seus precisos termos pelo juízo que fôr competente. Se o juiz a quem fôr dirigida a carta não fôr o competente para a cumprir, mas outro, para este a remeterá, comunicando a remessa ao juízo deprecante. O mesmo se observará quando a diligência fôr requisitada por officio ou telegrama.

Art. 90.º Não se passarão cartas de inquirição para país estrangeiro nem para fora do continente ou arquipélago em que a causa correr, salvo quando passadas para o local onde a infracção tenha sido praticada ou quando ao juiz parecer necessário para prova de algum facto essencial à acusação ou à defesa.

Art. 91.º Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta nesse acto, incorrerá na multa de 100\$ a 1.000\$, que lhe será, desde logo, aplicada no respectivo auto, se a comparência fôr obrigatória.

§ 1.º A falta poderá ainda ser justificada dentro de cinco dias, não se executando a condenação até que tenha decorrido este prazo. Se a justificação se fizer, o juiz, ouvido o Ministério Público, declarará sem efeito a pena imposta.

§ 2.º A justificação deverá fazer-se, no caso de doença, por atestado médico, podendo porém o juiz ordenar que se proceda a exame por dois facultativos, se os houver na comarca, ou só por um, se só um nela residir. Nos outros casos, poderá justificar-se a falta por documentos, ou por testemunhas em número não excedente a três, que serão inquiridas pelo juiz, escrevendo-se apenas um resumo dos seus depoimentos no respectivo auto.

§ 3.º Se a falta fôr cometida por testemunha que deva ainda depor, decorrido o prazo marcado no § 1.º deste artigo, passar-se há contra ela mandados de captura, para vir depor sob prisão, conservando se em custódia até prestar o seu depoimento, salvo se a parte que a produziu dela prescindir, não ficando, porém, neste último caso isenta das penas estabelecidas neste artigo.

§ 4.º Se a falta fôr cometida pelo réu, aplicar-se há as respectivas disposições deste código.

§ 5.º Se as pessoas que tiverem de depor ou de prestar declarações estiverem impossibilitadas de comparecer no tribunal, poderão ser ouvidas na sua residência, provada essa impossibilidade nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 6.º Se a falta fôr cometida pelo representante do Ministério Público, dar-se há conhecimento do facto ao respectivo superior hierárquico e, se o fôr pelo defensor do réu, aplicar-se há as disposições deste código.

Art. 92.º Todos os juizes e magistrados do Ministério Público poderão requisitar directamente de quaisquer secretarias, repartições, funcionários ou autoridades e seus agentes quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para qualquer processo e que sejam da sua competência. Quando os actos requisitados forem urgentes, preferem a qualquer outro serviço.

Art. 93.º Aos juizes e presidentes dos tribunais compete regular os trabalhos e manter a ordem nos actos judiciais a que presidam, advertindo os perturbadores, podendo fazê-los sair do tribunal ou do lugar onde qualquer diligência se realize e impor-lhes pena de prisão correccional, até três dias, sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta ou no auto da diligência. Se a falta cometida constituir crime, mandá-los há autuar e prender.

Neste último caso, os infractores serão mantidos sob custódia até responderem, devendo o julgamento efectuar-se no prazo de oito dias. Quando o julgamento não possa realizar-se dentro deste prazo, serão soltos, findo elle, sob caução, salvo se o crime a não admitir.

§ único. Os juizes e presidentes dos tribunais poderão requisitar o auxilio da força pública, quando o julgarem necessário.

Art. 94.º Os juizes e representantes do Ministério Público deverão, salvo nos casos de grande acumulação de serviço ou quando seja necessário um estudo demorado do processo e naqueles em que este código estabelece prazos especiais, proferir todos os seus despachos e fazer as suas promoções dentro de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista, ficando sujeitos, no caso de infracção, às respectivas sanções disciplinares.

Art. 95.º O escrivão deverá fazer os processos conclusos ou com vista e passar os mandados no prazo de dois dias, incorrendo, quando violar esta disposição, na multa de 50\$ a 1.000\$, imposta pelo juiz sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares.

§ 1.º Sobre a falta serão ouvidos o Ministério Público e escrivão, podendo o juiz, se a julgar justificada, isentá-lo da pena.

§ 2.º Quando houver réus presos, a conclusão e vista do processo serão feitas imediatamente com preterição de quaisquer outros serviços, sendo applicável ao escrivão negligente a pena deste artigo.

Art. 96.º Os peritos, os tradutores e intérpretes tomarão sempre perante o juiz o compromisso de, sob sua honra, desempenhar com fidelidade as suas funções. Para este efeito o juiz lhes perguntará se prometem pela sua honra desempenhar fielmente as funções que lhes são confiadas, ao que deverão responder afirmativamente.

§ 1.º As testemunhas que depuserem no processo tomarão compromisso idêntico, perguntando-lhes o juiz se prometem pela sua honra dizer a verdade, ao que deverão responder afirmativamente.



§ 2.º O juiz poderá sempre advertir as pessoas que prestem compromisso de honra da pena em que incorrem se a elle faltarem.

Art. 97.º Nunca prestarão compromisso de honra :

- 1.º Os menores de catorze anos;
- 2.º Os ofendidos, os participantes e os que se constituírem parte acusadora, salvo quando a lei expressamente o determinar;
- 3.º As demais pessoas que não podem ser testemunhas.

### CAPÍTULO III

#### Das nulidades e da ilegitimidade

##### SECÇÃO I

##### Das nulidades

Art. 98.º São nulidades em processo penal :

- 1.º A falta ou insuficiência de corpo de delito e a omissão posterior de diligências que devam reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade;
- 2.º O emprego de uma forma de processo nos casos em que a lei prescreve outra;
- 3.º A falta de nomeação de intérprete idóneo ao réu, quando este não fale português e o não compreenda ou não possa fazer-se compreender;
- 4.º A falta de nomeação de defensor ao réu, quando necessária;
- 5.º A falta de notificação do despacho de pronúncia, ou equivalente, ao réu e seu defensor;
- 6.º A falta de entrega do rol de testemunhas de acusação ao réu ou seu defensor e a da entrega do rol das testemunhas de defesa ao Ministério Público e à parte acusadora ou seu advogado nos prazos legais, quando a lei a ordenar;
- 7.º A falta do número legal dos juizes ou jurados nos julgamentos;
- 8.º A discussão e julgamento da causa sem assistência do Ministério Público ou sem a presença do réu, quando a lei exija o seu comparecimento.

§ 1.º As nulidades a que se refere este artigo anulam o acto em que se verificarem e os posteriormente praticados que elas possam afectar. A decisão que as declarar determinarará os actos que se devem entender anulados e providenciará para que a nulidade seja suprida.

§ 2.º A nulidade do n.º 1.º, quando cometida antes de proferido o despacho de pronúncia definitiva ou equivalente, ficará sanada, se este despacho transitar em julgado e, em qualquer caso, considerar-se há sanada, se os actos omitidos já não puderem praticar-se ou se a sua realização já não aproveitar ao descobrimento da verdade.

§ 3.º A nulidade do n.º 2.º só determinará a anulação dos actos que não puderem ser aproveitados e o juiz ou tribunal que a julgue procedente mandará praticar os estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei.

§ 4.º A nulidade do n.º 3.º ficará sanada, se, tendo sido nomeado posteriormente intérprete, o réu declarar, por seu intermédio, que ratifica o processado.

§ 5.º A nulidade do n.º 4.º, cometida antes de transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, ficará sanada, se fôr posteriormente nomeado ou constituído defensor e este a não arguir no prazo de cinco dias, a contar daquele em que juntar aos autos a procuração ou em que fôr notificado da nomeação pelo juiz. Se o processo chegou a julgamento e foi nomeado ou constituído advogado, a nulidade ficará sanada, se não fôr arguida até o interrogatório do réu.

Se esta nulidade se cometeu na audiência de julgamento, não poderá arguir-se, quando a sentença fôr absolutória.

§ 6.º A nulidade do n.º 5.º ficará sanada se o réu tiver recorrido do despacho de pronúncia ou equivalente ou se lhe fôr notificado o recurso interposto pelo Ministério Público ou parte acusadora.

§ 7.º A nulidade do n.º 6.º ficará sanada se aqueles a quem deveria ser entregue o rol de testemunhas declararem que dispensam a entrega.

Art. 99.º As nulidades a que se refere o artigo anterior que se não deverem considerar sanadas podem ser arguidas em qualquer estado da causa e os tribunais de qualquer categoria devem conhecer delas, independentemente de reclamação dos interessados, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º A nulidade do n.º 2.º, quando consista no emprego de uma forma de processo comum mais solene em vez de outra menos solene, só pode ser arguida até o dia em que se realize a audiência de julgamento.

§ 2.º As nulidades dos n.ºs 5.º e 6.º só podem ser arguidas até o interrogatório do réu na audiência do julgamento.

§ 3.º Os tribunais superiores poderão sempre julgar suprida qualquer nulidade que não afecte a justa decisão da causa.

Art. 100.º Qualquer irregularidade do processo, não compreendida no artigo 98.º, só poderá determinar a anulação do acto a que se refere e dos termos subsequentes que ela possa afectar, quando tenha sido arguida pelos interessados no próprio acto, se a elle estiverem presentes ou devidamente representados ou, se não estiverem, no prazo de cinco dias, a contar daquele em que foram notificados para qualquer termo do processo ou intervieram em algum acto nêle praticado, depois de cometida a nulidade.

§ 1.º O juiz só deverá atender a arguição das nulidades a que este artigo se refere, quando tenha havido reclamação no próprio acto em que se praticaram ou se, tendo sido posteriormente arguidas, puderem influir no exame e decisão da causa; mas poderá officiosamente mandar suprir qualquer falta ou irregularidade, quando o processo lhe fôr concluso pela primeira vez depois de cometida.

§ 2.º As nulidades a que se refere este artigo é applicável o § 3.º do artigo anterior.

##### SECÇÃO II

##### Da ilegitimidade

Art. 101.º Quando a acção penal depender de acusação particular, se ao requerente não assistir o direito de acusar, será considerado parte ilegítima, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, em qualquer altura da causa, sendo o réu absolvido da instância, se o processo chegar a julgamento.

§ 1.º O processo poderá seguir os seus termos, desde que apareça em juízo a promovê-los quem legalmente o possa fazer. Neste caso, apenas serão anulados os actos que o requerente não ratificar.

§ 2.º Se a acção depender de participação particular, o Ministério Público será julgado parte ilegítima, quando a não tenha havido, feita por quem de direito. O processo será porém validado, se as pessoas que podem participar declararem, em qualquer altura da causa, que desejam que se tome conhecimento do facto em juízo.

Art. 102.º Quando a acção não depender de acusação particular, se fôr admitido como parte acusadora quem o não deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por elle requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários pelo juiz para o apuramento da verdade.



Art. 103.º Se no processo tiver figurado como representante do réu ou da parte acusadora quem não tenha sido officiosamente nomeado nem legalmente constituído, serão declarados sem efeito os actos por elle requeridos. A parte acusadora e o réu podem, em qualquer altura da causa até sentença final, ratificar êsses actos ilegitimamente praticados em seu nome.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos incidentes

##### SECÇÃO I

##### Dos impedimentos e suspeições

Art. 104.º Nenhum juiz, efectivo ou substituto, poderá funcionar em um processo penal:

1.º Quando elle ou o seu cônjuge fôr ofendido, arguido ou possa constituir-se parte acusadora no processo e ainda quando tiver direito a reparação civil;

2.º Quando fôr ofendido, arguido ou possa constituir-se parte acusadora e ainda quando tiver direito a reparação civil algum ascendente, descendente, colateral até o terceiro grau ou afim nos mesmos graus, tutelado ou curatelado d'ele ou do seu cônjuge;

3.º Quando tiver intervindo no processo como perito, como representante do Ministério Público ou como advogado constituído ou defensor officioso;

4.º Quando contra elle tiver sido admitida acção por perdas e danos ou acção em acção penal por factos cometidos no exercicio das suas funções ou por causa delas e seja participante, parte acusadora, co-réu ou autor na acção o arguido, o ofendido, a parte acusadora no processo penal, o cônjuge de qualquer d'elles ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus;

5.º Quando houver deposto ou tiver de depor como testemunha.

§ 1.º Nenhum juiz pode intervir na decisão de recurso interposto de acórdão, sentença ou despacho proferido por elle ou por algum seu parente em linha recta, no segundo grau da linha colateral, ou afim nos mesmos graus.

§ 2.º Os impedimentos devem ser declarados officiosamente pelo juiz e, quando o não sejam, deve o Ministério Público promover a sua declaração, podendo também requerê-la não só a parte acusadora, mas também o arguido, logo que seja admitido a intervir no processo.

§ 3.º Se o juiz tiver sido dado como testemunha, deverá declarar, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. No caso afirmativo, verificar-se há o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e, no caso negativo, deixará de ser testemunha.

§ 4.º O juiz que tiver qualquer impedimento deve declará-lo immediatamente por despacho nos autos, remetendo logo a causa ao juizo competente, quando deva correr noutro tribunal, ou passando-a a quem deva substituí-lo, nos outros casos.

§ 5.º Se o impedimento fôr de juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, a causa passará ao juiz immediato e, se fôr de juizes de um tribunal colectivo de comarca, será chamado o juiz que deva substituí-lo.

Art. 105.º O disposto no artigo 104.º, n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, é applicável ao representante do Ministério Público, que também não poderá funcionar em qualquer processo penal quando nelle tenha sido advogado ou juiz.

§ 1.º O representante do Ministério Público que tiver qualquer impedimento deve declará-lo immediatamente no processo, promovendo a sua remessa ao juizo compe-

tente, se fôr caso disso, ou passando a causa a quem o deva substituir, nos outros casos.

§ 2.º Se o impedimento não fôr declarado pelo representante do Ministério Público, deverá o juiz julgá-lo impedido officiosamente, ou a requerimento da parte acusadora ou do arguido, depois de admitido a intervir no processo.

§ 3.º O disposto no § 3.º do artigo 104.º é applicável aos magistrados do Ministério Público.

Art. 106.º Aos escrivães é applicável o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 104.º, quando tenha havido condenação ou pronúncia nas acções a que este último número se refere, e aos peritos e intérpretes o disposto nesses números e ainda no n.º 3.º do mesmo artigo. Não poderão também ser nomeados peritos nem intérpretes o Chefe do Estado, os Ministros e os membros do Congresso, com ofensa das suas imunidades, e não poderá ser nomeado intérprete o escrivão do processo.

§ 1.º A procedência dos motivos de impedimento, ou seja declarada pelo impedido ou seja requerida a sua declaração pelo Ministério Público, parte acusadora ou arguido, será sempre apreciada pelo juiz, que deverá também, officiosamente, julgar procedente o impedimento, se d'ele tiver noticia.

§ 2.º Declarado o impedimento por despacho, servirá como escrivão do processo aquelle que deva substituir o impedido e, como perito ou intérprete, outro nomeado pelo juiz.

Art. 107.º Não podem ser jurados:

1.º Aqueles a respeito de quem se verificarem os impedimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 104.º e ainda o do n.º 4.º do mesmo artigo, quando tenha havido condenação ou pronúncia;

2.º Os que tiverem participado a infracção;

3.º Os que tiverem servido como peritos;

4.º Os que não poderiam ser recenseados para este fim.

§ 1.º O juiz deverá declarar o impedimento, officiosamente, por promoção do Ministério Público, a requerimento do impedido, da parte acusadora ou do réu.

§ 2.º Se o jurado tiver sido dado como testemunha na instrução, mas nada tiver deposto sobre a causa, não haverá impedimento.

§ 3.º Se fôr oferecido como testemunha para depor na audiência de julgamento, ser-lhe há applicável o disposto no § 3.º do artigo 104.º, na parte em que o puder ser.

Art. 108.º Não poderão fazer parte de qualquer tribunal colectivo de comarca nem intervir em qualquer decisão a proferir pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, dois ou mais juizes que sejam parentes ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

§ 1.º Quando exista a incompatibilidade d'este artigo, se se tratar de um tribunal colectivo de comarca, intervirá o juiz da comarca, se fôr algum d'elles; se o não fôr, intervirá o mais antigo, segundo a lista de antiguidades. Se a incompatibilidade fôr entre juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, intervirá o juiz que fôr chamado em primeiro lugar, segundo a ordem por que devem votar, e substituir-se há o excluído por aquelle que se lhe seguir.

§ 2.º O disposto neste artigo é igualmente applicável aos jurados, substituindo-se os que em último lugar tiverem sido sorteados.

Art. 109.º Nenhum advogado ou procurador poderá exercer as suas funções em uma acção penal em que intervier como juiz ou representante do Ministério Público o seu cônjuge ou algum seu ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.

§ 1.º Se a nomeação do advogado ou procurador fôr anterior à posse do juiz ou do representante do Mi-

nistério Público nessa comarca, continuarão aqueles a intervir no processo e estes considerar-se não impedidos; e, se fôr posterior, o juiz, logo que tenha conhecimento do facto, julgará o advogado ou procurador impedidos por despacho, officiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do argüido, da parte acusadora ou do próprio impedido.

§ 2.º Quem tiver intervindo como juiz em qualquer processo não poderá ser nêle constituído advogado nem nomeado defensor.

§ 3.º Não poderão intervir como juizes nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça os que tenham o parentesco a que este artigo se refere com qualquer advogado que tenha intervindo no processo, devendo declarar-se impedidos, logo que sejam chamados a intervir.

Art. 110.º Os impedimentos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 104.º poderão ser deduzidos em qualquer altura do processo; os restantes só poderão ser argüidos até ser proferida decisão final na instância a que pertencerem ou em que exercerem funções aqueles contra quem sejam opostos.

§ 1.º O impedimento será oposto por meio de simples requerimento, juntando-se logo os documentos comprovativos. Se o impedimento fôr oposto contra o juiz, este, por despacho nos autos, dirá se o reconhece ou não, cabendo dêste despacho recurso, que será obrigatoriamente interposto pelo Ministério Público, quando o juiz se não declare impedido, e subirá logo em separado e sem efeito suspensivo. Se o impedimento não fôr oposto contra o juiz, este decidirá da sua procedência por despacho de que cabe recurso, que apenas subirá ao tribunal superior com o que se interpuser do despacho de pronúncia ou equivalente, se o impedimento foi deduzido antes, e com o que fôr interposto da decisão final, se fôr deduzido depois ou não houver esse despacho.

§ 2.º Se o impedimento fôr oposto a juiz da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça e este o não reconhecer, decidirão os juizes seguintes da respectiva secção.

§ 3.º Quando o impedimento fôr julgado procedente, os actos praticados pelo impedido serão declarados nulos, mas, se já não puderem repetir-se, considerar-se hão válidos, se o juiz entender que não há prejuizo para a descoberta da verdade.

Art. 111.º A arguição dos impedimentos susponde o andamento do processo, mas, se o juiz entender que é um simples expediente dilatatório, ordenará que o processo siga seus termos conjuntamente com os do incidente.

§ único. No decurso do incidente poderão praticar-se os actos cuja demora possa trazer prejuizo irreparável.

Art. 112.º O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas podem o Ministério Público, a parte acusadora ou o argüido, logo que seja admitido a intervir no processo, recusá-lo como tal por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Se existir parentesco ou afinidade no quarto grau da linha colateral entre o juiz ou sua mulher e a parte acusadora, o argüido ou o ofendido;

2.º Se houver ou tiver havido qualquer acção, não compreendida no n.º 4.º do artigo 104.º, em que seja ou tiver sido parte, ofendido, participante ou argüido o juiz, sua mulher ou algum parente de qualquer dêles em linha recta ou no segundo grau da linha colateral e fôr ou tiver sido juiz dessa causa ou nela directamente interessado o ofendido, a parte acusadora ou o argüido ou algum ascendente, descendente ou o cônjuge de qualquer dêles;

3.º Se o juiz fizer parte da direcção ou administração de qualquer corpo colectivo ou sociedade que seja ofendida ou parte acusadora ou se fôr ofendido, parte acusadora ou argüido algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes;

4.º Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dêle;

5.º Se o juiz, sua mulher ou algum parente ou afim na linha recta fôr credor ou devedor do argüido, do ofendido ou da parte acusadora;

6.º Se o juiz, sua mulher, ou algum ascendente ou descendente, de um ou do outro, fôr herdeiro presumido do ofendido, do argüido ou da parte acusadora;

7.º Se houver graves motivos de inimizade entre o juiz e o ofendido, a parte acusadora ou o argüido.

§ único. Quando se tenha proposto qualquer acção contra o juiz sem motivo sério, unicamente com o fim de o fazer declarar suspeito, ou quando, com o mesmo intuito, se adquira um crédito contra êle, sua mulher, parentes ou afins na linha recta, ou se use de qualquer outra fraude para fundamentar uma suspeição, o juiz argüido de suspeito declará-lo há nos autos e o processo subirá imediatamente à Relação para, depois de mandar proceder às diligências indispensáveis, decidir em conferência se há ou não fundamento para a suspeição.

Art. 113.º As disposições do artigo anterior e seu parágrafo são igualmente applicáveis, na parte em que o puderem ser, aos substitutos dos juizes de direito, agentes do Ministério Público, escritvães, peritos e intérpretes.

Art. 114.º A suspeição deverá ser deduzida no prazo de cinco dias, a contar daquele em que o recusante interveio no processo, depois de conhecido o fundamento da suspeição, por meio de requerimento em que se articulem clara e especificadamente os factos que a fundamentarem, juntando-se logo os documentos comprovativos e o rol de testemunhas que não poderão exceder três para cada facto.

§ 1.º O requerimento e os documentos serão autuados por apenso, indo logo os autos conclusos ao juiz.

§ 2.º O juiz, se fôr êle o recusado, responderá à suspeição no prazo de cinco dias, findos os quais o escritvão cobrará o processo. A falta de resposta equivale à confissão.

§ 3.º Se o juiz não responder ou confessar a suspeição, o escritvão fará os autos conclusos ao juiz substituto, a quem compete deferir aos ultiores termos do processo.

§ 4.º Se o juiz negar os factos alegados pelo recusante ou declarar que não constituem fundamento de suspeição, poderá, desde logo, juntar documentos ou indicar testemunhas, até três a cada facto, e em seguida irá o processo concluso ao juiz da comarca mais próxima para deferir aos ultiores termos do incidente, estendendo-se para este efeito a sua jurisdição à comarca onde êle se tiver levantado. Se na comarca do juiz argüido de suspeito houver outro juiz de direito, a este será feito o processo concluso e, se houver mais de um, àquele que deve substituir o suspeito.

§ 5.º As testemunhas do incidente serão inquiridas pelo juiz, escrevendo-se os seus depoimentos em resumo, e, findos êles, irá logo o processo concluso para o juiz proferir sentença no prazo de dois dias.

§ 6.º Julgada procedente a suspeição, o juiz que deve substituir o suspeito deferirá aos ultiores termos do processo.

§ 7.º Se o juiz declarar que se verifica algum dos casos indicados no § único do artigo 112.º, serão os autos remetidos à Relação no prazo de três dias e aí distribuídos e julgados como os agravos em matéria cível, procedendo-se todavia às diligências necessárias para a averiguação da verdade. O juiz argüido deferirá os actos urgentes do processo principal.

§ 8.º Se a suspeição tiver sido oposta contra juiz que faça parte de um tribunal colectivo de comarca e que não seja o daquela onde correr o processo, ser-lhe há remetido o incidente para êle responder à arguição no prazo de cinco dias, seguindo-se os demais termos dos §§ 4.º e 5.º e decidindo a final o juiz da comarca onde o processo correr.

§ 9.º Se a suspeição tiver sido oposta contra qualquer juiz da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, o requerimento será dirigido ao presidente do respectivo tribunal, que ordenará que o recusado responda até a primeira sessão, seguindo-se os mais termos indicados nos §§ 4.º e 5.º, na parte aplicável, exercendo o presidente do tribunal as funções de juiz do incidente, podendo delegar no juiz de qualquer comarca a inquirição das testemunhas e decidindo a final a respectiva secção.

Se a suspeição fôr julgada procedente, o juiz será substituído pelo que se lhe seguir, segundo a ordem por que devem votar.

§ 10.º Se o recusado fôr o agente do Ministério Público ou qualquer outro funcionário, o juiz mandá-lo há responder no prazo de cinco dias e decidirá a final, produzidas as provas, quando necessário. A falta de resposta equivale à confissão.

§ 11.º Se o recusante ou recusado declararem, no seu requerimento ou resposta, que não puderam ainda obter os documentos precisos, o juiz marcar-lhes há um prazo para tal fim, se o julgar justificado.

Art. 115.º Oposta a suspeição, suspender-se há o andamento do processo até ela ser julgada, mas o juiz a quem competir conhecer dela poderá ordenar e praticar quaisquer actos urgentes do processo principal.

§ 1.º Se o juiz argüido de suspeito entender que a suspeição é um simples expediente dilatatório, não sustará o andamento do processo, que seguirá seus termos juntamente com os do incidente.

§ 2.º Serão válidos todos os actos praticados pelo juiz ou funcionário recusado até o momento em que foi deduzida a suspeição.

§ 3.º No caso do § 1.º d'este artigo aplicar-se há o disposto no § 3.º do artigo 110.º aos actos praticados pelo suspeito depois de argüida a suspeição.

§ 4.º Da decisão final sobre suspeições há recurso sem efeito suspensivo.

Art. 116.º Nem os juizes nem os agentes do Ministério Público ou os escrivães podem declarar-se impedidos, nem contra elles pode opor-se impedimento ou suspeição em acções penais por virtude de ofensas que lhes tenham sido feitas na sua presença e no exercício das suas funções ou fora delas, mas por causa das mesmas. Das sentenças finais interporá sempre recurso o Ministério Público.

Art. 117.º Se o tribunal entender que com os incidentes se teve em vista demorar o andamento do processo, imporá na decisão final do incidente àquele que o tiver levantado, se não fôr o Ministério Público, a pena de multa de 200\$ a 5.000\$ nos processos de querrela ou correccionais e de 100\$ a 1.000\$ nos outros processos.

## SECÇÃO II

### Da falsidade

Art. 118.º O incidente da falsidade somente pode ser levantado contra documentos ou actos judiciaes, quando possa influir na decisão da causa. No caso contrário, o tribunal não o admitirá.

§ 1.º Da decisão que receber ou rejeitar o incidente haverá recurso, de que o tribunal superior só conhecerá quando apreciar qualquer decisão sobre a questão principal.

§ 2.º A rejeição do incidente pelo tribunal não obsta a que se dê participação pelo crime de falsidade.

Art. 119.º O incidente de falsidade pode ser levantado em qualquer altura do processo pelo Ministério Público, pelo argüido, depois de admitido a intervir, ou pela parte acusadora.

§ único. O tribunal pode officiosamente declarar um documento ou acto falso, mesmo que a falsidade se não tenha oposto, se ela constar do processo, podendo para

tal fim, quando julgar necessário, mandar proceder às diligências convenientes.

Art. 120.º Depois da decisão final só poderá argüir-se a falsidade, quando o seu conhecimento fôr posterior a essa decisão e dela se tiver interposto recurso.

§ único. O tribunal a que competir conhecer do recurso admitirá ou rejeitará o incidente e, se o admitir, mandará baixar o processo à 1.ª instância para ali se proceder aos exames e à inquirição de testemunhas, quando necessários.

Art. 121.º A falsidade será oposta por um simples requerimento, indicando-se, desde logo, a prova que se oferece, podendo produzir-se testemunhas em número que não exceda três por cada facto que possa interessar à decisão do incidente, devendo apontar-se os factos a que depõem. O tribunal não admitirá prova sobre os factos que julgue desnecessários para a decisão, nem a que possa representar um expediente dilatatório.

§ 1.º Os documentos oferecidos para prova devem ser juntos ao requerimento, salvo se o requerente declarar que os não pôde ainda obter, porque, neste caso, o tribunal poderá marcar-lhe um prazo para tal fim, se o julgar justificado.

§ 2.º Finda a produção das provas, irão os autos com vista ao Ministério Público por dois dias e serão, em seguida, notificados a parte acusadora e o réu para, em igual prazo, dizerem o que se lhes oferecer.

§ 3.º O incidente correrá no próprio processo em que se levantar e, findos os prazos do parágrafo anterior, será imediatamente julgado.

Art. 122.º O incidente de falsidade, quando levantado em 1.ª instância, antes da audiência de julgamento, se o juiz o admitir, suspende o andamento do processo somente pelo tempo indispensável para a produção da prova e decisão.

§ único. Quando o incidente fôr levantado depois do despacho de pronúncia definitivo, as testemunhas que não tiverem de ser inquiridas por carta somente o serão na audiência de julgamento, devendo depor antes das outras.

Art. 123.º Quando o incidente fôr levantado na audiência de julgamento e o juiz o admitir, será adiada a audiência, se a prova não puder ser nela desde logo produzida.

Art. 124.º É applicável a este incidente o disposto no artigo 117.º

## SECÇÃO III

### Da alienação mental do réu

Art. 125.º Quando se levantem justificadas dúvidas sobre a integridade mental do argüido, por forma a poder suspeitar-se da sua irresponsabilidade, deverá logo o juiz ordenar o exame médico-forense.

§ 1.º O exame, a que este artigo se refere, deverá fazer-se em qualquer altura do processo e até mesmo depois do proferida sentença condenatória.

§ 2.º Quando o juiz não ordene officiosamente o exame, deverá este fazer-se logo que o promova o Ministério Público ou o requeiram o argüido, os seus ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens, os quais, para este fim, serão admitidos a intervir no incidente, se o juiz não entender que é um simples expediente dilatatório.

§ 3.º Este incidente será processado por apenso.

Art. 126.º O exame médico-forense do argüido será ordenado, ainda que possa presumir-se que a sua falta de integridade mental é posterior à prática da infracção.

Art. 127.º Se do exame se concluir a falta de integridade mental do argüido de que resulte irresponsabilidade ou dúvidas sobre a sua responsabilidade, ser-lhe há nomeado imediatamente um defensor officioso, se não tiver advogado constituído, e os ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas

e bens poderão também escolher um advogado que, conjuntamente com esse defensor, proteja os interesses do mesmo argüido.

§ 1.º Quando os ascendentes, descendentes e cônjuge não estiverem de acôrdo quanto à escolha de advogado, prevalecerá a indicação do cônjuge; na falta dêste, a do ascendente de grau mais próximo e, na sua falta, a do mais próximo descendente. Se houver mais que um ascendente ou descendente do mesmo grau, na falta de acôrdo, a sorte decidirá.

§ 2.º Se o processo estiver em segredo de justiça, o representante do argüido ou dos ascendentes, descendentes ou cônjuge apenas será ouvido e poderá intervir para se tomarem ou fazerem cessar quaisquer providências determinadas pelo estado mental do argüido, devendo para êste efeito desampensar-se o processo do incidente.

Art. 128.º Os ascendentes, descendentes ou cônjuge do argüido não separado de pessoas e bens, ainda que não tenham constituído advogado no processo, serão ouvidos pelo tribunal, quando residam na comarca ou espontaneamente se apresentem, sempre que o juiz tome qualquer medida acêrca do argüido considerado irresponsável ou faça cessar qualquer medida já tomada.

Art. 129.º Se a suspeita sôbre a integridade mental do argüido se tiver levantado no corpo de delicto, não será sustado o seu andamento; proceder-se há, porém, com a maior urgência ao exame médico-forense e diligências que com êle se relacionem e não será pronunciado o réu sem que se tenha decidido o incidente.

§ 1.º O juiz, ainda que tenha proferido despacho de pronúncia definitivo ou equivalente com trânsito em julgado, poderá sempre, officiosamente, ordenar no processo novas diligências que julgue necessárias para averiguar do estado mental do argüido e para habilitar os peritos a formarem o seu juízo.

Estas diligências podem também ser requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora, argüido, seu defensor officioso, advogado dos ascendentes, descendentes ou cônjuge ou pelos peritos, mas o juiz sômente as ordenará, quando necessárias.

§ 2.º Se as suspeitas sôbre o estado mental do argüido apparecerem depois do despacho de pronúncia ou equivalente, sustar-se hão os termos do processo depois da prisão, se a ela houver lugar, salvo se o incidente representar um simples expediente dilatório.

§ 3.º Se o réu estiver preso sem admissão de caução, ou se a não prestar, continuará sob prisão, salvo se o juiz entender que, para a realização do exame ou em virtude do estado do argüido, é necessário o seu internamento em um hospital ou estabelecimento próprio, onde permanecerá sob custódia.

Art. 130.º Se o argüido fôr declarado irresponsável antes do julgamento, ficará sem efeito a acusação, se a tiver havido, e tomar-se hão, quanto a êle, as medidas que o seu estado mental exija. Se a irresponsabilidade fôr declarada no julgamento, será o réu absolvido da pena.

§ único. Quando se mostre que a falta de integridade mental do argüido foi posterior à prática da infracção, será suspensa a execução do despacho de pronúncia, ou equivalente, bem como os termos ulteriores do processo, incluindo a execução da sentença e cumprimento da pena, até que o argüido recupere o pleno uso das suas faculdades mentais.

Art. 131.º Se as suspeitas sôbre o estado mental do acusado apparecerem durante a execução da sentença e o exame médico-forense e mais diligências ordenadas revelarem que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção pôr que foi condenado, poderá requerer-se a revisão da sentença nos termos dêste código.

Art. 132.º O juiz, quando averiguar que o argüido julgado irresponsável por falta de integridade mental pode ser um perigo para a ordem e segurança pública, ordenará o seu internamento em um hospital ou estabelecimento próprio, qualquer que seja a infracção cometida. Ao Ministério Público incumbe tornar efectivo êste internamento.

§ único. Se o argüido não oferecer perigo para a ordem e segurança pública, mas o seu estado exigir que seja internado, poderá o juiz autorizar o internamento, cumprindo à família ou à autoridade administrativa effectivá-lo.

Art. 133.º O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o argüido é perigoso, só pode cessar por despacho do juiz que o ordenou, quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo.

§ 1.º O juiz poderá sempre ordenar, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ofendido, parte acusadora, argüido, ou cônjuge não separado de pessoas e bens, ascendente ou descendente, o exame do internado com peritos do estabelecimento ou de fora dêle e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser pôsto em liberdade.

§ 2.º A libertação do internado pode ser ordenada officiosamente, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelo interessado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge não separado de pessoas e bens e por pros posta do director do estabelecimento, devendo sempre ser ouvido êste, quando não seja quem a requerer, o Ministério Público, quando o não tenha promovido, o ofendido e a parte acusadora, e o cônjuge, descendentes e ascendentes do argüido, se não forem os requerentes e quando residam na comarca ou espontaneamente se apresentem.

Art. 134.º Quando, embora incompleta a cura do internado, não haja todavia receio de acessos perigosos, poderá o juiz autorizar a sua saída provisória, como experiência, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensáveis, e a interná-lo novamente quando haja ameaça ou pródromos da repetição do acesso.

§ 1.º A pessoa que se encarregar do alienado remeterá ao director no fim de cada mês um atestado médico relativo ao estado do doente, com o visto do delegado do Procurador da República da comarca, podendo o mesmo director ou o agente do Ministério Público solicitar do juiz que ordene exame ou proceda a quaisquer indagações ou diligências reclamadas pelo estado mental do libertado.

§ 2.º Se o doente voltar a ser perigoso para a segurança e ordem pública, será de novo e immediatamente internado.

§ 3.º A saída provisória poderá converter-se em definitiva quando a experiência demonstre que nisso não há inconveniente, effectuando-se esta conversão officiosamente ou a requerimento e com audiência das pessoas e entidades mencionadas no § 2.º do artigo 133.º

Art. 135.º Quando o internado tiver de sair por estar curado ou se considerar inofensivo, se não tiver família a quem se entregue e fôr indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistência pelo seu trabalho, deverá ser pôsto à disposição da autoridade administrativa para ser admitido em qualquer estabelecimento de beneficência ou colocado por outra forma adequada ao seu estado.

Art. 136.º Quando haja manicômios criminaes, o juiz determinará, com prévio parecer dos peritos, se o argüido declarado irresponsável e que precisa de internamento deve ser internado nesses manicômios ou em qualquer outro estabelecimento ou secção especial.

Art. 137.º Se algum condenado apparecer durante o

cumprimento da pena com qualquer doença ou perturbação mental, observar-se há o disposto nas leis e regulamentos especiais, em tudo o que não fôr contrário ao disposto neste código.

## CAPÍTULO V

### Das excepções

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 138.º São excepções:

1.ª A incompetência do juízo;

2.ª A litispendência;

3.ª O caso julgado;

4.ª A prescrição.

Art. 139.º As excepções a que se refere o artigo anterior deverão ser deduzidas pelo Ministério Público, e podem sê-lo pela parte acusadora ou pelos arguidos depois de admitidos a intervir no processo, devendo também os tribunais conhecer delas officiosamente, ainda que não sejam deduzidas.

Art. 140.º As excepções serão deduzidas ou conhecidas em qualquer altura do processo até decisão final.

§ 1.º A excepção de incompetência com o fundamento de que o juízo competente é o de outra circunscrição territorial somente pode ser deduzida ou declarada até o dia em que se realizar a audiência de julgamento em 1.ª instância.

§ 2.º Quem deduzir as excepções deverá oferecer logo as provas e o juiz poderá ordenar as diligências que julgar necessárias.

§ 3.º Deduzida a excepção, serão ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não fôr o requerente, para, no prazo de dois dias, dizerem o que se lhes ofereça, seguindo-se a produção da prova.

Art. 141.º Não poderão requerer-se exames nem victorias.

§ único. As excepções de caso julgado e de litispendência somente poderão provar-se por documentos.

Art. 142.º A prova testemunhal somente será admitida em 1.ª instância e se tiver sido oferecido o rol com a antecedência necessária para que possa ser notificado às partes até três dias antes daquele em que se realize a audiência de julgamento.

§ 1.º Somente poderão produzir-se três testemunhas a cada facto útil para se decidir a excepção e, se fôr deduzida depois de finda a instrução, apenas serão inquiridas na audiência de julgamento, antes das que devem depor sobre a causa.

§ 2.º Os depoimentos serão escritos, salvo se as partes tiverem renunciado ao recurso, quando a renúncia é admissível.

§ 3.º O juiz poderá dispensar esta prova, se julgar suficiente a constante dos autos.

Art. 143.º O tribunal conhecerá da excepção logo que se produzam as provas oferecidas.

#### SECÇÃO II

##### Da incompetência

Art. 144.º Poderá deduzir-se a excepção de incompetência sempre que deva conhecer da causa um tribunal de nacionalidade, natureza, categoria ou circunscrição diversa daquela onde o processo está pendente.

Art. 145.º Julgada procedente a excepção, será o processo remetido para o tribunal competente, se fôr de nacionalidade portuguesa, e éste anulará apenas os actos que se não teriam praticado, se perante elle tivesse corrido o processo e os que têm de ser repetidos para elle tomar conhecimento da causa.

§ 1.º O tribunal competente poderá ordenar a repetição de quaisquer actos do processo que tenham sido prati-

cados pelo juízo incompetente e possam influir na decisão.

§ 2.º Se para conhecer da infracção não forem competentes os tribunais portugueses, será o processo arquivado.

#### SECÇÃO III

##### Da litispendência

Art. 146.º Mostrando-se que em outro juízo corre contra o mesmo réu um processo penal pelo mesmo facto punível, sustar-se hão os termos posteriores à prisão ou caução como consequência da pronúncia, ou os posteriores ao corpo de delito nos processos em que a não há, até que se averigüe em que tribunal deve o processo ter andamento.

§ único. Quando se averigüe que deve preferir outro tribunal ou quando, no caso de conflito de jurisdição e competência, assim se tenha decidido, será remetido para esse tribunal todo o processo.

Art. 147.º Se em qualquer tribunal civil, comercial, administrativo ou fiscal estiver pendente qualquer acção onde se discutam factos que sejam elementos constitutivos de infracção que dê lugar a uma acção penal, o juiz desta poderá usar da faculdade que lhe confere o artigo 3.º, nos termos prescritos nesse artigo.

#### SECÇÃO IV

##### Do caso julgado

Art. 148.º Se em um processo penal se decidir, por acórdão, sentença ou despacho com trânsito em julgado, que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

§ único. Se o tribunal julgar por decisão com trânsito em julgado que não há prova bastante de qualquer elemento da infracção, não poderá prosseguir o processo penal com a mesma prova contra qualquer arguido.

Art. 149.º Quando por acórdão, sentença ou despacho, com trânsito em julgado, se tenha decidido que um arguido não praticou certos factos, que por elles não é responsável ou que a respectiva acção penal se extinguiu, não poderá contra elle propor-se nova acção penal por infracção constituída, no todo ou em parte, por esses factos, ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

Art. 150.º Se um tribunal absolver um réu por falta de provas, não poderá contra elle propor-se nova acção penal por infracção, constituída no todo ou em parte pelos mesmos factos por que respondeu, ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

Art. 151.º Se um arguido não tiver sido pronunciado ou fôr despronunciado por decisão, com trânsito em julgado, por falta de provas ou se, em relação a elle e pelo mesmo motivo, tiver sido proferida decisão com trânsito em julgado, equivalente à da não pronúncia ou despronúncia, não poderá contra elle prosseguir o processo com a mesma prova.

Art. 152.º No caso previsto no artigo 3.º d'este código a decisão proferida pelo respectivo tribunal constituirá caso julgado, relativamente à questão que nelle tenha sido julgada definitivamente, para a acção penal que dessa decisão ficou dependente.

Art. 153.º A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado, quanto à existência e qualificação do facto punível e quanto à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos que dependam da existência da infracção.



Art. 154.º A sentença absolutória, proferida em matéria penal e com trânsito em julgado constituirá nas acções não penais simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem a infracção, ou de que os arguidos a não praticaram, conforme o que se tenha julgado, presunção que pode ser ilidida por prova em contrário.

#### SECÇÃO V

##### Da prescrição

Art. 155.º Os termos, prazos e efeitos da prescrição e as causas da sua interrupção são os estabelecidos na lei penal; a forma de a deduzir e julgar é a prescrita nos artigos 139.º e seguintes.

#### CAPÍTULO VI

##### Do imposto de justiça e multas

Art. 156.º O réu, no caso de condenação, pagará ao Estado um imposto de justiça, que o juiz arbitrará na sentença final dentro dos limites prescritos na lei, tendo em atenção o processo e a situação material do infractor.

§ 1.º Se responderem conjuntamente vários réus, a cada um será arbitrado o respectivo imposto de justiça, dentro dos limites legais, e a sua responsabilidade será limitada ao imposto em que foi individualmente condenado.

§ 2.º Cada réu pagará um só imposto de justiça, qualquer que seja o número de infracções por que responda na mesma ocasião e o número de processos contra elle instaurados, desde que se julguem conjuntamente.

§ 3.º Se um réu for absolvido por uma ou por algumas infracções e condenado por outras, pagará o imposto de justiça correspondente à forma de processo applicável à infracção mais grave por que for condenado, o qual lhe será applicado dentro dos respectivos limites legais.

§ 4.º Nos processos em que houver parte acusadora, se esta decair a final, pagará o imposto de justiça que o juiz arbitrar dentro dos limites legais, tendo em atenção o processo e a situação material da parte.

Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora, cada uma pagará o respectivo imposto de justiça e só por elle responderá.

§ 5.º Se um réu, acusado de várias infracções, for absolvido por umas e condenado por outras, havendo parte acusadora em alguma ou algumas delas, será cada um condenado no respectivo imposto de justiça, que será fixado para a parte acusadora dentro dos limites legais correspondentes à forma de processo das infracções de que o réu for absolvido e para o réu dentro dos limites correspondentes à forma de processo da infracção mais grave por que for condenado.

§ 6.º Será também devido imposto de justiça nos demais casos prescritos na lei e a elle acrescentar-se-ão as quantias que a lei fixar.

Art. 157.º Serão arbitrados na sentença ou acórdão final os emolumentos devidos aos defensores officiosos e a indemnização às testemunhas chamadas a depor na audiência de julgamento, que a pedirem.

§ 1.º Se as testemunhas tiverem de posto antes da audiência de julgamento, a indemnização será arbitrada pelo juiz no auto da inquirição, se a testemunha a pedir antes de encerrado.

§ 2.º As testemunhas e aos peritos serão também pagas as despesas de viagem a que haja lugar.

§ 3.º Os emolumentos e indemnizações devidos aos defensores officiosos, testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes serão pagos, no caso de condenação, pelo réu e, no de absolvição, pela parte acusadora, havendo-a.

Se estas despesas forem comuns a vários réus ou pessoas que se hajam constituído parte acusadora, por elas responderão solidariamente.

## TÍTULO II

### Da instrução

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 158.º A instrução do processo tem por fim averiguar a existência das infracções, fazer a investigação dos seus agentes e determinar a sua responsabilidade.

§ único. Na instrução deverão, tanto quanto possível, investigar-se as causas e circunstâncias da infracção, os antecedentes e o estado psíquico dos seus agentes, no que interesse à causa, e ainda o dano causado ao offendido, a situação económica e a condição social deste e do infractor, para se poder determinar a indemnização por perdas e danos.

Art. 159.º A instrução do processo é dirigida pelo juiz, que poderá ordenar officiosamente ou por promoção do Ministério Público, a requerimento da parte acusadora ou do arguido, depois de admitido a intervir no processo, qualquer diligência que julgue necessária para o apuramento da verdade.

#### CAPÍTULO II

##### Da noticia da infracção

Art. 160.º Toda a pessoa que tiver noticia de qualquer infracção penal poderá participá-la ao juiz da comarca em que foi cometida, ao respectivo agente do Ministério Público, ou finalmente ao juiz de paz do respectivo julgado, indicando na participação o que souber das circunstâncias relativas à infracção e seus agentes e os nomes, moradas e mestres das testemunhas.

§ 1.º Quando for competente para conhecer da infracção juízo diverso daquele em que foi cometida, a participação deverá ser feita ao juiz ou agente do Ministério Público do tribunal competente.

§ 2.º Se a participação for dada ao juiz ou agente do Ministério Público de juízo incompetente para conhecer da infracção, não deixará de ser recebida, mas será logo remetida ao tribunal competente, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 171.º

§ 3.º Nos casos em que a acção penal dependa de acusação ou participação de certas pessoas, só estas podem participar a infracção.

Art. 161.º Se a participação for feita ao Ministério Público, se-lo há por escrito e assinada pelo participante ou por outrem a seu rogo, e a assinatura reconhecida por notário. Se for feita ao juiz, poderá também ser verbal e reduzida a auto pelo escrivão, depois de reconhecida a identidade do participante, que deverá assinar o auto, declarando-se a razão por que o não assina, se não souber ou não puder fazê-lo.

§ 1.º Quando a pessoa que fizer a participação verbal não for conhecida em juízo, será a sua identidade abonada por qualquer pessoa idónea que o seja.

§ 2.º Se a participação escrita for recebida e não contiver os requisitos legais, deverá ser notificado o participante para declarar se a confirma ou não e completá-la, se for caso disso, sendo as suas declarações reduzidas a auto.

Art. 162.º Os juizes de paz, assim que tiverem noticia de qualquer crime público cometido no seu julgado, darão dele conhecimento ao juiz da comarca, enviando-lhe também a participação, se a tiverem recebido, e o corpo de delicto, a que devem proceder em conformidade da lei, salvo o disposto no artigo 172.º

§ único. Se algum dos agentes de infracção for preso, nos casos em que a lei admite a prisão, será imediatamente remetido a juízo acompanhado de officio em que se indique especificadamente a infracção de que é arguido,



remetendo-se, logo que seja possível, a participação e o corpo de delicto.

Art. 163.º Todas as autoridades a quem a lei atribui competência especial para a investigação de infracções ou para receber a respectiva participação, aceitarão as participações escritas ou mandarão reduzir a auto as participações verbais, nos termos do artigo 161.º e seus parágrafos, e procederão às investigações para que tiverem competência, remetendo tudo ao Poder Judicial.

§ único. Se houver presos, observar-se há o disposto no § único do artigo anterior, salvo o disposto nas leis e regulamentos policiais.

Art. 164.º Qualquer outra autoridade que, no exercício das suas funções, descobrir uma infracção, em relação à qual possa ser livremente exercida acção pública, dará logo parte dela por meio de officio ao agente do Ministério Público que fôr competente para promover o respectivo processo penal.

§ 1.º Se em qualquer repartição ou serviço público fôr cometida qualquer infracção penal, deverá o chefe da repartição ou serviço, ou quem suas vezes fizer, mandar levantar o competente auto e prender o delinquente, se fôr caso disso.

§ 2.º Se o Supremo Tribunal de Justiça, alguma das Relações, ou juiz de direito descobrir em algum processo qualquer infracção, em relação à qual possa ser livremente exercida a acção pública, será dado conhecimento ao agente do Ministério Público junto dêles.

Art. 165.º O Ministério Público, junto de qualquer juízo ou tribunal, logo que tiver conhecimento de qualquer infracção, se fôr competente para requerer o respectivo procedimento penal, promovê-lo há, e, se o não fôr, participará o caso ao magistrado do Ministério Público competente.

Art. 166.º Sempre que qualquer autoridade, agente da autoridade ou funcionário público, no exercício das suas funções, presenciarem qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituírem a infracção, o dia, hora, local e as circunstâncias em que foi cometida, o que puder averiguar acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor e do ofendido, o nome, a qualidade e residência da autoridade, agente da autoridade ou empregado público que a presenciou e os nomes, estado, profissão e residência ou outros sinais que as possam identificar de, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre esses factos.

§ 1.º O auto de notícia a que se refere este artigo deverá ser assinado pela autoridade, agente da autoridade ou empregado público que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, quando fôr possível, e pelo infractor, se quiser assinar.

§ 2.º Poderá levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus agentes.

Art. 167.º Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior serão remetidos para juízo no prazo de cinco dias; se, porém, disserem respeito a contrações ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa, agnadarão por espaço de dez dias na secretaria ou repartição pública onde possa effectuar-se o pagamento voluntário dessa multa; findo este prazo, quando se não tenha effectuado o pagamento, será o auto de notícia remetido para juízo, dentro de cinco dias.

§ único. Se fôr indispensável proceder a diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias a que se refere este artigo começará a contar-se depois de findas estas diligências.

Art. 168.º Nenhuma autoridade, agente da autoridade ou funcionário público poderá anular ou declarar sem

efeito qualquer auto de notícia, levantado nos termos do artigo 166.º, deixar de fazer ou obstar a que se faça a sua remessa para juízo nos prazos legais.

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo fará incorrer o infractor nas respectivas sanções disciplinares e penais, se houver lugar a elas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Se a infracção do disposto neste artigo disser respeito a autos de notícia por contrações ou transgressões de preceitos regulamentares, a autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que não cumpriu incorrerá na multa de 50\$ a 1.000\$, que será imposta pelo tribunal competente para conhecer da respectiva transgressão ou contração, em processo instaurado para este fim, logo que haja conhecimento da falta em juízo e sem prejuízo das sanções disciplinares.

Art. 169.º Os autos a que se refere o artigo 166.º farão fé em juízo, quer na instrução quer no julgamento, até prova em contrário, se forem mandados levantar pelo juiz por infracções que tenham sido praticadas perante êle em actos judiciais ou que a êles digam respeito.

§ 1.º Se esses autos forem levantados por qualquer outra autoridade ou por um agente da autoridade ou funcionário público, somente farão fé em juízo, se disserem respeito a qualquer infracção a que corresponder processo de policia correccional, de transgressão ou sumário, salvo nos casos especiais em que por lei se exijam outras diligências para a instrução do processo.

§ 2.º Os autos a que este artigo e seu § 1.º se referem fazem fé unicamente quanto aos factos presenciados pela autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que os levantar ou mandar levantar.

§ 3.º O juiz, mesmo que o auto de notícia faça fé em juízo, poderá mandar proceder a quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade.

### CAPÍTULO III

#### Do corpo de delicto

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Art. 170.º Entende-se por corpo de delicto o conjunto de diligências destinadas à instrução do processo, com excepção da instrução contraditória.

Art. 171.º O juiz, logo que lhe seja dada a participação, mandará proceder ao competente corpo de delicto, ouvido o Ministério Público, se não fôr o participante.

§ único. Se o juiz se julgar incompetente para conhecer da infracção, procederá às diligências urgentes e, em seguida, mandará remeter o processo ao tribunal competente.

Art. 172.º Nos crimes que não admitem caução, o juiz de direito presidirá sempre ao corpo de delicto.

Se o juiz de paz tomar conhecimento destes crimes, limitar-se há a proceder às diligências urgentes e a evitar que se alterem os vestígios do crime, dando de tudo immediato conhecimento ao juiz de direito.

§ 1.º Nas outras infracções, poderá o juiz de direito requisitar ao juiz de paz as diligências do corpo de delicto que não devam realizar-se na sede da comarca e, quando o juiz de paz tomar conhecimento da infracção, poderá proceder ao corpo de delicto.

§ 2.º Concorrendo o juiz de direito e o de paz a formar o corpo de delicto, preferirá aquele.

Art. 173.º O corpo de delicto pode fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito.

§ 1.º Servirão de corpo de delicto os autos a que se refere o artigo 169.º

§ 2.º Nos crimes de falsidade, quando ela tiver sido julgada provada em qualquer processo não penal, prece-

dendo exame, o corpo de delicto será constituído pela certidão do exame e da sentença.

Art. 174.º A confissão do arguido desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova não vale como corpo de delicto.

§ único. Ainda que o arguido tenha confessado a infracção, o juiz deverá proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo investigar, com todos os elementos de que dispuser, se a confissão é ou não verdadeira.

## SECÇÃO II

### Dos exames

Art. 175.º Nos corpos de delicto verificar-se hão, por meio de exames, plantas devidamente conferidas, decalques, fotografias ou quaisquer outros processos, os vestígios que possa ter deixado a infracção, o estado do lugar em que foi cometida e todos os indícios relativos ao modo como foi praticada e às pessoas que a cometeram.

Art. 176.º Logo que tenha noticia da prática de qualquer infracção que possa deixar vestígios, o juiz providenciará imediatamente para evitar, tanto quanto possível, que esses vestígios se apaguem ou alterem, antes de serem devidamente examinados, proibindo, quando fôr necessário, sob pena de desobediência, a entrada ou trânsito de pessoas estranhas no lugar do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade. O mesmo deverá fazer qualquer autoridade ou agente da autoridade que para isso tenha competência.

§ único. Se os vestígios deixados pela infracção se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, o juiz fará descrever o estado em que encontrou, no acto do exame, as cousas ou pessoas em que possam ter existido, procurando, quanto possível, reconstitui-los, descrevendo o modo, o tempo e as causas por que se deu essa alteração ou desaparecimento.

Art. 177.º O juiz, quando se proceda a exame no lugar da infracção, pode sempre ordenar que ninguém se afaste dele, sob pena de desobediência, e obrigar, com o auxílio da força pública, se fôr necessário, as pessoas que pretendam afastar-se a que nele se conservem, emquanto fôr indispensável a sua presença.

Art. 178.º Ninguém pode eximir-se a sofrer qualquer exame ou a facultar quaisquer cousas que devam ser examinadas, quando isso fôr necessário para a instrução de qualquer processo, podendo o juiz tornar effectivas as suas ordens, até com o auxílio da força, sem prejuizo do disposto nos artigos 209.º e 210.º

§ único. Os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas só deverão realizar-se quando forem indispensáveis para a instrução. Ao exame assistirão somente o juiz e os peritos, podendo o examinando fazer-se acompanhar de uma ou duas pessoas de sua confiança, devendo ser prevenido de que tem esta faculdade.

Art. 179.º Os exames serão feitos por dois peritos nomeados pelo juiz, devendo perante êle prestar compromisso de honra.

§ 1.º Nos casos de extrema urgência ou quando, pela grande simplicidade das investigações ou pequena gravidade da infracção, o juiz julgue bastante a intervenção de um só perito, com êle se fará o exame.

§ 2.º O exame será feito na presença do juiz e com a assistência do Ministério Público, podendo assistir os ofendidos, a parte acusadora e também os arguidos, depois de admitidos a intervir no processo, salvo o caso previsto no § único do artigo 178.º

§ 3.º O agente do Ministério Público, bem como o ofendido, a parte acusadora e o arguido poderão requerer no acto do exame, e sem prejuizo do bom andamento da diligência, o que convier para a descoberta da verdade, devendo o juiz indeferir tudo quanto fôr inútil

para a causa. Se forem precisos quaisquer esclarecimentos, nos exames a que se refere o § único do artigo 178.º, serão pedidos e dados depois das respostas aos quesitos.

Art. 180.º Quando os exames dependerem de conhecimento particular de qualquer sciência ou arte, serão nomeadas as pessoas com as habilitações necessárias para os effectuar.

§ 1.º Se no lugar em que tenha de se fazer o exame ou nos 5 quilómetros em redor não houver senão um perito, assim se declarará no auto e o exame será válido apenas com a sua intervenção.

§ 2.º Se no lugar onde deva fazer-se o exame e nos 15 quilómetros em redor não houver perito algum, e o houver na sede da comarca, o juiz poderá ordenar que o objecto que deva ser submetido ao exame seja transportado para ali, se o transporte puder effectuar-se sem prejuizo da averiguação da verdade ou da saúde pública, podendo para êste efeito requisitar as diligências necessárias à autoridade administrativa ou policial, que a elas procederá imediatamente e com as cautelas devidas.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, se o transporte não puder ter lugar e o juiz entender que é indispensável a intervenção de peritos especializados, poderá nomeá-los, se os houver na própria comarca, ou, se os não houver, requisitá-los a uma das comarcas mais próximas.

§ 4.º Fora dos casos indicados nos parágrafos anteriores, o juiz escolherá os dois indivíduos que lhe parecerem mais competentes e estes servirão de peritos no exame, declarando-se no auto o motivo por que foram nomeados.

Art. 181.º Os exames médico-forenses, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, serão feitos pelos institutos de medicina legal, onde se farão também os exames de reconhecimento de letra ou de documentos que se digam falsificados e quaisquer outros que esses institutos estejam especialmente habilitados a realizar.

§ 1.º Os serviços periciais de medicina forense que exijam conhecimentos particulares de alguma especialidade médica serão, nestas comarcas, feitos no respectivo instituto ou clínica universitária dessa especialidade pelos professores e assistentes respectivos e, na falta desses institutos ou clínica, nos hospitais consagrados a essa especialidade, pelo pessoal médico a elles pertencente.

§ 2.º Nas outras comarcas, os exames cadavéricos e os de alienação mental serão feitos por dois médicos, da área da comarca, sempre que os haja, e, se os não houver, serão requisitados a uma das comarcas mais próximas, nos termos do § 3.º do artigo 180.º; nos outros exames médico-forenses observar-se há o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 180.º, não podendo intervir nêles senão peritos médicos.

Art. 182.º O juiz poderá ordenar que os exames se façam em laboratórios ou estabelecimentos scientificos apropriados, quando a natureza das investigações assim o exija, devendo tomar as precauções indispensáveis para assegurar o bom êxito da diligência.

§ 1.º Quando os exames se realizarem nos termos deste artigo, não é permitida a assistência da parte acusadora, do ofendido ou do arguido, nem é necessária a presença do Ministério Público nem do juiz, que poderá limitar-se a entregar os quesitos a quem tenha de responder e designar um prazo para serem dadas as respostas.

§ 2.º Os exames podem ser directamente requisitados ao director do laboratório ou estabelecimento, ainda que seja fora da comarca, e para êles não precisam os peritos de prestar compromisso de honra.

Art. 183.º Não poderão ser nomeados peritos os impedidos nos termos deste código.

§ 1.º Os peritos nomeados podem alegar como escusa a falta de conhecimentos especiais ou de material pró-

prio para exame que os exija e podem com o mesmo fundamento ser recusados pelo Ministério Público, parte acusadora e arguido, se tiver intervenção no processo. A escusa com este fundamento só poderá ser alegada no prazo de quarenta e oito horas, a contar do dia em que o perito fôr notificado da nomeação, e a recusa só poderá ser deduzida no mesmo prazo, a contar do momento em que aquele que a opuser tenha conhecimento da nomeação.

§ 2.º Alegada a escusa ou oposta a recusa, o juiz decidi-la há imediatamente, sem recurso, ouvido o perito, se assim o entender, tudo sem prejuizo da realização da diligência, se fôr urgente.

Art. 184.º Se o juiz julgar procedente a escusa ou a recusa, ou se o perito falecer, estiver impossibilitado de comparecer ou fôr negligente, nomeará outro em substituição ou procederá nos termos do artigo 182.º, se fôr caso disso.

Art. 185.º Todo o perito que fôr convenientemente notificado para qualquer exame deverá comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de incorrer na sanção do artigo 91.º

Art. 186.º O juiz deverá formular quesitos, sempre que os peritos lho requeiram ou a natureza do exame o exija.

§ único. O Ministério Público, a parte acusadora e o arguido, depois de admitido a intervir no processo, poderão formular quesitos, mas o juiz não os admitirá, quando o julgue desnecessários para a descoberta da verdade.

Art. 187.º Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos para responderem convenientemente, poderão requerê-los ao juiz, que ordenará que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, se o julgar necessário.

§ único. Poderão também ser mostrados aos peritos quaisquer actos do processo ou documentos juntos, se o juiz o julgar conveniente.

Art. 188.º Se os peritos, para fazerem convenientemente o exame, precisarem de destruir quaisquer objectos que devam examinar ou comprometer gravemente a sua integridade, pedirão previamente a necessária licença ao juiz que houver ordenado ou requisitado a diligência.

§ 1.º O juiz, ouvido o Ministério Público, a parte acusadora e o arguido, se já tiver sido admitido a intervir no processo, deverá deferir, sempre que se mostre a conveniência na destruição ou alteração do objecto a examinar, mas ordenará que no processo fique uma descrição exacta dêsse objecto e, sendo possível, a sua fotografia.

§ 2.º Nos exames de documentos que seja necessário destruir ou alterar ficará sempre o seu traslado e descrição no processo e também a fotografia, que será devidamente conferida com o original, por peritos, na presença do juiz e com a assistência do Ministério Público, da parte acusadora e do arguido, se já tiver sido admitido a intervir no processo, ficando o traslado e fotografia a valer como se fossem o original.

Art. 189.º Os peritos no exame descreverão com a minúcia necessária o estado do que examinaram, expondo em seguida as suas conclusões devidamente fundamentadas, podendo o juiz, o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido que tenha sido admitido a intervir no processo, pedir quaisquer esclarecimentos.

Art. 190.º Feito o exame, se os peritos declararem que podem dar logo as suas respostas, escrever-se há no respectivo auto, que será rubricado pelos peritos e por elles assinado logo em seguida às suas respostas ou declarações ou aos esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

§ 1.º Se os peritos declararem que não podem responder desde logo, ser-lhes há marcado um prazo dentro do qual apresentarão na secretaria do tribunal o seu relatório escrito, por elles rubricado e assinado, e que será

também rubricado pelo escrivão e junto aos autos, lavrando-se termo de apresentação e juntada.

§ 2.º Havendo discordância entre os peritos, cada um dêles apresentará o seu relatório fundamentado.

Art. 191.º A autópsia será sempre precedida do reconhecimento do cadáver e, se este não fôr logo reconhecido, não se procederá ao exame senão passadas vinte e quatro horas, durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde ou ordem pública ou se houver urgência imediata no exame.

§ único. Se o cadáver não fôr reconhecido, descrever-se há no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia.

Art. 192.º Nos crimes de ofensas corporais, se os peritos declararem no exame que o ofendido se encontra ainda doente ou impossibilitado de trabalhar por certo espaço de tempo, proceder-se há, findo este prazo, a novo exame.

§ único. O segundo exame deverá ser realizado imediatamente depois de terminado o tempo previsto pelos peritos para a doença ou impossibilidade de trabalho e, se o ofendido então não estiver curado, será de novo examinado, quando terminar o prazo que lhe fôr assinado nesse exame. O mesmo se observará, se houver necessidade de novos exames, até que o examinado esteja curado ou apto para o trabalho.

Art. 193.º Serão facultados por quaisquer repartições ou estabelecimentos públicos os exames de papéis ou objectos af existentes, quando necessários para a instrução de algum processo, observando-se o disposto nas respectivas leis e regulamentos, no que não fôr contrário às disposições dêste código.

§ único. Nos papéis ou objectos que tiverem carácter confidencial, o exame não se realizará sem autorização das estações superiores, se a repartição ou estabelecimento assim o entender.

Art. 194.º Quando sejam presentes em juízo documentos que devam ser examinados, o juiz poderá ordenar que, até se confiarem aos peritos, em vez de se juntarem ao processo, sejam guardados com as precauções necessárias para não sofrerem atritos nem pressões, evitando-se que quaisquer pessoas nêles apoiem os dedos, que sejam manchados, dobrados, ou por qualquer forma deteriorados e tomando-se todos os demais cuidados indispensáveis para que não sejam prejudicadas as pesquisas a fazer no exame.

Art. 195.º Se o exame versar sobre o reconhecimento de letra, os peritos deverão compará-la com a de documentos autênticos ou mesmo com a de documentos particulares, reconhecidos como verdadeiros pela pessoa a quem fôr atribuída a letra, ou havidos judicialmente como reconhecidos.

§ 1.º Para se fazer o confronto a que se refere este artigo, o juiz poderá requisitar, para serem presentes no acto do exame, quaisquer documentos arquivados em repartições ou estabelecimentos públicos, fazendo-se o exame nessa repartição ou estabelecimento, quando o documento dêle não puder sair.

§ 2.º Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem em poder de particulares, que não sejam o cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau ou afins nos mesmos graus do arguido, poderá o juiz ordenar que sejam apresentados em juízo, sob pena de desobediência, salvo tratando-se de escritos de natureza confidencial.

§ 3.º O juiz ordenará, quando fôr necessário, que a pessoa a quem é atribuída a letra escreva na sua presença e na dos peritos, quando elles o pedirem, as palavras que lhe indicar. Se ela se recusar a escrever, incorrerá na pena de desobediência qualificada, sendo presa

imediatamente e aguardando o julgamento sob prisão, se antes não cumprir a ordem do juiz, fazendo-se de tudo menção no auto da diligência.

Art. 196.º Os peritos poderão ser convocados pelo juiz em qualquer altura da instrução, para prestarem esclarecimentos no processo.

Art. 197.º O Ministério Público, a parte acusadora ou o argüido, quando intervenha no processo poderão requerer, e o juiz officiosamente ordenar, novos exames sobre o mesmo ou diversos objectos, mas, se o objecto fôr o mesmo, os novos exames serão feitos por três peritos nomeados pelo juiz, nenhum dos quais tenha intervenido nos anteriores.

§ único. Se o juiz entender que estas diligências, quando requeridas, não têm interesse para a descoberta da verdade, indeferirá o pedido.

Art. 198.º Se o exame se não puder fazer por qualquer motivo, a sua falta será suprida por outro meio de prova.

Art. 199.º Se fôr necessário determinar o valor do objecto da infracção, este valor será fixado por exame, quando seja possível ou, pelas declarações, sob compromisso de honra, dos ofendidos ou de outras pessoas, quando o não possa ser por aquele meio.

Art. 200.º Serão revistos pelo Conselho Médico-Legal todos os relatórios de exames microscópicos, químicos, bacteriológicos e mentais, e ainda todos os outros exames médico-forenses relativos a processos por infracções a que corresponda pena maior, efectuados nas comarcas da respectiva circunscrição.

§ 1.º Para este fim será remetida pelo juiz ao respectivo Conselho Médico-Legal cópia dos relatórios, no prazo de cinco dias, a contar da sua junção aos autos.

§ 2.º Se os exames sujeitos a revisão forem feitos pelos institutos de medicina legal, serão directamente remetidos pelo seu director ao Conselho Médico-Legal.

§ 3.º O parecer do Conselho Médico-Legal será remetido ao respectivo juiz no prazo de vinte dias, a contar da data em que fôr recebido o relatório a rever.

Art. 201.º Haverá recurso para o Conselho Médico-Legal dos relatórios dos exames médicos-forenses, quando não estejam sujeitos a revisão obrigatória, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Não haverá lugar ao recurso a que este artigo se refere, quando o processo fôr de policia correccional, sumário ou de transgressões.

§ 2.º O recurso pode ser interposto pelo Ministério Público, pela parte acusadora ou pelo argüido admitido a intervir no processo, no prazo de cinco dias, a contar da junção aos autos do relatório dos peritos.

Se o argüido só passado este prazo fôr admitido a intervir no processo, poderá recorrer no prazo de cinco dias, a contar daquele em que fôr admitida a sua intervenção.

§ 3.º O recurso considerar-se há interposto pela simples apresentação de um requerimento dirigido ao juiz em que desde logo se indiquem as peças do processo com que se quer instruí-lo.

Ao recurso será sempre junta cópia do relatório dos peritos.

§ 4.º A interposição do recurso será notificada no prazo de dois dias ao Ministério Público, à parte acusadora e ao argüido admitido a intervir no processo, que não sejam os recorrentes.

§ 5.º O recorrente poderá apresentar quaisquer alegações ou documentos para serem juntos ao recurso, no prazo de cinco dias, a contar da sua interposição, e o mesmo poderão fazer os não recorrentes em igual prazo, a contar da notificação.

§ 6.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão fará o processo de recurso concluso ao juiz, que mandará notificar os peritos, para em cinco dias respon-

derem, querendo, acêrca do objecto do recurso, conjunta ou separadamente, e juntarem quaisquer documentos, em seguida ao que o juiz, no prazo de três dias, ordenará, com a sua informação ou sem ela, que o processo seja remetido ao Conselho Médico-Legal no prazo de dois dias.

§ 7.º O recurso subirá em separado e não tem efeito suspensivo.

§ 8.º Se o recorrente fôr a parte acusadora ou o argüido, o recurso somente poderá seguir os seus termos, quando o recorrente tenha depositado o respectivo imposto de justiça, ficando com direito a havê-lo de quem fôr condenado a final.

§ 9.º Independentemente de recurso, pode o juiz ou o Ministério Público fazer directamente ao Conselho Médico-Legal da respectiva circunscrição as consultas que julgarem necessárias.

### SECÇÃO III

#### Das buscas e apreensões

Art. 202.º Serão apreendidas e examinadas todas as armas e instrumentos que serviram à infracção ou estavam destinadas para ela e bem assim todos os objectos que forem deixados pelos delinquentes no local do crime, ou quaisquer outros cujo exame seja necessário para a instrução. Os objectos apreendidos serão juntos ao processo, quando possível, e, quando o não seja, confiados à guarda do escrivão do processo ou de um depositário. De tudo se fará menção no respectivo auto.

Art. 203.º Quando haja indícios de que alguma pessoa tem em seu poder ou que se encontram em algum lugar, cujo acesso não seja livre, papéis ou outros objectos cuja apreensão fôr necessária para a instrução do processo, ou quando o argüido ou outra pessoa que deva ser presa se tenha refugiado em lugares daquela natureza, o juiz, em despacho fundamentado, officiosamente, a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do argüido admitido a intervir no processo, indicará as razões da suspeita e mandará proceder à busca e apreensão ou prisão.

§ 1.º A busca e apreensão só poderão ser feitas pelo juiz de paz, quando possa haver dano irreparável na demora ou quando forem autorizadas pelo juiz de direito da comarca. Poderão também efectuar estas diligências as autoridades que, por lei, têm competência para tal.

§ 2.º A busca e apreensão judiciais assistirá o Ministério Público, e poderão assistir a parte acusadora e a pessoa que esteja na posse do lugar em que a diligência se realiza. O réu será sempre presente à busca, quando o juiz entender que é necessário, ou se estiver preso na sede da comarca, podendo fazer-se assistir por defensor; fora disso, poderá assistir ou fazer-se representar pelo seu defensor, se tiver sido admitido a intervir no processo e o juiz entender que a sua assistência ou do representante não é prejudicial à descoberta da verdade. Para este fim, será notificado o defensor ou o réu, se tiverem domicílio na sede da comarca, sem prejuízo da realização da diligência.

§ 3.º A estas diligências assistirão também, sendo possível, duas testemunhas.

Art. 204.º O juiz não poderá proceder à busca e apreensão em casa habitada, ou suas dependências fechadas, antes do nascer nem depois do pôr do sol, salvo se a pessoa em poder de quem se encontra o edificio o consentir.

§ 1.º Enquanto a busca se não realizar, o juiz deverá tomar todas as cautelas necessárias, pela parte exterior do edificio e dependências, para dêles não sair pessoa alguma ou objecto, até se efectuar a entrada. Começada a diligência, poderá continuar mesmo de noite.

§ 2.º A busca e apreensão poderão efectuar-se a qualquer hora em casa sujeita por lei a fiscalização especial da policia.

Art. 205.º Se, em qualquer lugar onde deva proceder-se a uma busca e apreensão, não fôr facultada a entrada, o juiz adoptará as providências necessárias para que ela se efectue, podendo, em qualquer caso, requisitar o auxílio da força pública ou das autoridades, quando o julgar necessário para o bom êxito da diligência, incorrendo os que se opuserem na pena de desobediência ou de resistência, conforme os casos.

Art. 206.º Far-se há um auto da busca e apreensão, no qual se mencionarão o número e qualidade dos papéis e objectos apreendidos, juntando-se aqueles ao processo, salvo o disposto no artigo 194.º, e confiando-se estes à guarda do escrivão ou de um depositário, se o juiz o entender conveniente. Quando o argüido ou qualquer outra pessoa reconhecer por seus alguns dos papéis ou objectos apreendidos, dêste reconhecimento se fará menção expressa no mesmo auto.

§ 1.º As pessoas que assistirem à busca, nos termos do § 2.º do artigo 203.º, podem rubricar os papéis apreendidos, devendo fazê-lo o juiz, o escrivão, o réu ou o seu defensor, se assistir, e a pessoa em poder de quem estiverem êsses papéis. Quando estes últimos não queiram ou não possam rubricar, disto se fará menção no auto.

§ 2.º Não sendo possível desde logo mencionar o número e qualidade dos papéis ou objectos apreendidos, ou rubricá-los, serão devidamente acondicionados, fechados e selados.

§ 3.º Se da aposição das rubricas puder resultar qualquer prejuízo para o exame a fazer nos papéis apreendidos, o juiz poderá, em despacho fundamentado, proibir que sejam rubricados, devendo, porém, adoptar as providências indispensáveis para assegurar a sua guarda e inviolabilidade.

Art. 207.º Quando se tenham selado os objectos apreendidos, devem assistir ao levantamento dos selos, sendo possível, as mesmas pessoas que, nos termos do § 2.º do artigo 203.º, assistiram à sua colocação, e verificar que não foram violados nem feita qualquer alteração nesses objectos.

Art. 208.º Os papéis e objectos que não forem necessários à instrução da causa não poderão ser apreendidos, e, se posteriormente se reconhecer que o não deviam ter sido, serão imediatamente restituídos a quem de direito.

Art. 209.º Nas apreensões a realizar em repartições ou estabelecimentos públicos de qualquer natureza guardar-se há a forma que estiver estabelecida nas respectivas leis e regulamentos e, na sua falta, o disposto neste código.

§ único. Neste caso não se applicará o disposto no artigo 205.º; o juiz solicitará à autoridade ou estação competente que seja facultada a busca e apreensão.

Art. 210.º Nos correios, telégrafos e estações radiotelegráficas poderão fazer-se buscas e apreensões de cartas, encomendas, valores, telegramas e qualquer outra correspondência dirigida ao argüido, ou outras pessoas que tenham relação com o crime, e poderá o juiz ou qualquer official de justiça ou agente da autoridade, por sua ordem, ter acesso às repartições telefônicas para interceptar ou impedir comunicações, quando seja indispensável à instrução da causa, observando-se as disposições dêste código em tudo o que não fôr regulado na respectiva legislação especial.

§ único. As providências a que se refere êste artigo só excepcionalmente poderão ser ordenadas, devendo o juiz declarar previamente a sua necessidade em despacho fundamentado.

Art. 211.º Se na busca efectuada em repartições ou estabelecimentos públicos se apreenderem documentos ou livros que lhes pertençam, o juiz poderá autorizar o escrivão a passar certidões dos livros ou documentos, quando forem necessárias.

§ único. Os livros ou documentos indispensáveis ao serviço das repartições ou estabelecimentos onde foram apreendidos serão retidos somente pelo tempo necessário para se proceder ao exame nêles.

Art. 212.º Deve observar-se o disposto nos artigos antecedentes, na parte applicável, quando seja necessário penetrar em qualquer lugar que não seja de livre acesso, para colhêr impressões digitais, fazer quaisquer observações ou proceder a quaisquer outras diligências necessárias à descoberta da verdade.

Art. 213.º As buscas para a captura de infractores serão feitas pelo official ou agente da autoridade encarregado da captura e nos termos dos artigos 264.º a 266.º

#### SECÇÃO IV

##### Da prova testemunhal e por declarações

Art. 214.º Serão ouvidas como testemunhas as pessoas que forem indicadas pelo Ministério Público, pelo participante, ofendido ou parte acusadora, as referidas por estas e ainda quaisquer outras que o juiz entenda poderem contribuir para a descoberta da verdade.

Art. 215.º Ninguém poderá recusar-se a depor como testemunha, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.

Art. 216.º Não podem ser testemunhas:

1.º Os interditos por demência;

2.º Os menores de sete anos;

3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher do ofendido, da parte acusadora ou do argüido;

4.º Os que participarem o facto à autoridade pública, salvo os que o fizerem no exercício das suas funções e no cumprimento de obrigação legal;

5.º Os ofendidos com a infracção penal, ou que tiverem interesse directo na causa;

6.º Os presos, salvo tratando-se de infracções penais cometidas na cadeia ou de factos que da cadeia pudessem ser presenciados ou praticados antes da prisão.

§ 1.º Quando haja diferentes argüidos da mesma infracção, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher de um dêles não poderão ser ouvidos como testemunhas em relação a qualquer dos outros.

§ 2.º As pessoas inábeis para testemunhas, nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º dêste artigo e parágrafo anterior, poderão ser tomadas declarações quando o juiz o entenda conveniente, mas as indicadas no n.º 3.º e § 1.º não poderão ser obrigadas a prestá-las, se não forem participantes.

Art. 217.º Não são obrigados a depor nem a prestar declarações:

1.º Os ministros de qualquer culto, legalmente permitido, os advogados, procuradores, notários, médicos ou parteiras sobre os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções ou profissão;

2.º Os funcionários públicos sobre factos que possam constituir segredo de Estado ou que, segundo a lei, não puderem revelar sem autorização superior;

3.º As demais pessoas que por lei estão obrigadas a guardar segredo profissional, sobre os factos que não devem revelar.

Art. 218.º As testemunhas não serão preguntadas por factos puníveis ou desonrosos por elas praticados ou por seus descendentes ou ascendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher.

§ único. O disposto neste artigo é applicável aos declarantes, excepto aos que tiverem participado a infracção, quanto aos factos que participaram.

Art. 219.º Se o Chefe do Estado, algum Ministro, juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação ti-



verem de depor como testemunhas ou prestar declarações, serão inquiridos nas suas residências.

Art. 220.º Durante o exercício das funções legislativas nenhum membro do Congresso será obrigado a depor como testemunha ou prestar declarações com ofensa das imunidades parlamentares.

Art. 221.º Se a pessoa a inquirir fôr algum representante de país estrangeiro, observar-se hão os tratados, convenções ou usos internacionais e, na sua falta, o princípio de reciprocidade.

Art. 222.º No corpo de delicto o número de testemunhas é ilimitado.

§ único. Quando o juiz, depois de terem deposto cinco testemunhas nas infracções a que corresponda processo de policia correccional, oito naquelas a que corresponda processo correccional e vinte naquelas a que corresponda processo de querela ou especial, julgue sufficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento ou promoção para se inquirirem novas testemunhas.

Art. 223.º As testemunhas poderão ser inquiridas e as pessoas que devem prestar declarações poderão ser ouvidas as vezes que o juiz entender necessárias para esclarecimento da causa.

Art. 224.º As testemunhas e declarantes serão devidamente notificados, mas, em caso de urgência, o juiz pode ordenar verbalmente que deponham pessoas presentes.

Art. 225.º Se a testemunha ou declarante legalmente notificados não comparecerem por legítimo impedimento, poderão ser inquiridos no lugar onde estiverem, a seu requerimento ou por ordem do juiz.

Art. 226.º O juiz poderá ordenar que os depoimentos e as declarações sejam prestados em qualquer lugar fora do tribunal, sempre que o julgue conveniente para esclarecimento da verdade.

Art. 227.º Se as testemunhas ou declarantes forem moradores fora da comarca, serão inquiridos pelo juiz da comarca em que residirem, passando-se para este fim carta precatória, officio ou telegrama, salvo quando as testemunhas sejam apresentadas nos termos do artigo 88.º

Art. 228.º Finda a dilação marcada na carta para inquirição de testemunhas ou declarantes, ou expirado o prazo da prorrogação que tiver sido concedida, a causa seguirá até final, juntando-se a carta a todo o tempo que volte cumprida.

§ 1.º O prazo da dilação será designado pelo juiz nos termos da lei de processo civil e só poderá ser prorrogado por uma vez, dentro dos limites aí estabelecidos.

§ 2.º Se o juiz entender que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade, poderá ordenar, em despacho fundamentado, que o processo aguarde a devolução da carta.

Art. 229.º Os depoimentos das testemunhas e as declarações a fazer no processo pelas pessoas obrigadas a prestá-las são actos pessoais, não podendo, em caso algum, ser feitos por procurador.

Art. 230.º As testemunhas serão sempre inquiridas pelo juiz e separadamente umas das outras, podendo assistir o Ministério Público. O mesmo se observará quanto aos declarantes.

Art. 231.º As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, estado, idade, morada, mesteres ou quaisquer outras circunstâncias destinadas a estabelecer a sua identidade, se são parentes, criados, domésticos ou por qualquer forma dependentes do arguido, do ofendido ou da parte acusadora, se são amigos ou inimigos de qualquer dêles e, em seguida, acerca de todos os elementos e circunstâncias da infracção, tempo, lugar e modo como foi cometida, fim com que foi praticada, causa que a determinou, dano moral e material por ela produzidos e ainda sobre o carácter, antecedentes, conduta e

e situação económica e social do arguido e do ofendido. Aos declarantes serão feitas, além das perguntas necessárias para os identificar, as necessárias para a instrução do processo.

Art. 232.º Poderão mostrar-se às testemunhas e declarantes, quando fôr conveniente, quaisquer peças do processo, documentos que a êle respeitem, os instrumentos com que a infracção se cometeu e quaisquer outros objectos apreendidos na instrução da causa.

Art. 233.º Às testemunhas será perguntado o modo por que souberam o que depõem. Se disserem que o sabem de vista, serão perguntadas em que tempo e lugar o viram, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram. Se disserem que o sabem de ouvido, serão perguntadas a quem o ouviram, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessam à instrução.

§ único. O juiz não mandará escrever a respôsta da testemunha que não dê razão alguma da sciência do que afirma.

Art. 234.º Se a testemunha na ocasião do depoimento apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa aos arguidos ou para bem da sua defesa, far-se há no depoimento menção da sua apresentação e juntar-se há ao processo, sendo possível, salvo o disposto no artigo 194.º, ou guardar-se há devidamente. Se o objecto apresentado fôr algum escrito, será rubricado pelo juiz e pela testemunha que o ofereceu ou, não sabendo esta escrever, pelo escrivão, se não dever observar-se o disposto no artigo 194.º ou no § 3.º do artigo 206.º O mesmo se observará quanto aos declarantes.

Art. 235.º Se a testemunha ou declarante não falar a língua portuguesa, o juiz nomeará um intérprete que, sob o compromisso de honra, lhe transmita as perguntas e traduza ao juiz as respectivas respostas.

§ 1.º Na falta de intérprete que conheça a língua falada pela testemunha, o juiz nomeará a pessoa que melhor a possa compreender.

§ 2.º O mesmo se observará em relação ao surdo-mudo que não souber ler nem escrever; se souber ler e escrever, será perguntado e responderá por escrito; se apenas souber ler, ser-lhe hão feitas por escrito as perguntas e responderá por meio de intérprete, sendo escritas as respostas dêste para que o surdo-mudo delas se inteire e confirme ou desaprove.

§ 3.º O intérprete rubricará e assinará com a testemunha o depoimento em que interveio.

Art. 236.º As testemunhas e declarantes terão a faculdade de ditar os seus depoimentos, mas, se não usarem dela ou o fizerem por forma inconveniente, serão redigidos pelo juiz, conservando, quanto possível fôr, as próprias expressões dêles, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito.

Art. 237.º Os depoimentos serão escritos em auto de corpo de delicto e rubricados e assinados, no fim de cada um, pela respectiva testemunha, rubricando e assinando, as demais pessoas que o devam fazer, no fim do auto. O mesmo se observará quanto às declarações.

Art. 238.º Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se menção, no auto, dessa leitura e de tudo o mais que lhes diga respeito. As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, acrescentá-los ou diminuí-los, ou fazer-lhes qualquer alteração, e de tudo se fará menção na seqüência do depoimento, sem todavia se emendar o que estiver escrito.

O mesmo se observará quanto às declarações.

Art. 239.º Havendo contradição entre os depoimentos das testemunhas ou entre êles e as declarações dos réus, dos ofendidos ou de outras pessoas, ou entre estas declarações, far-se há a respectiva acareação.



Art. 240.º Não são admissíveis contraditas em corpo de delicto.

Art. 241.º Se a testemunha, fôr achada em perjúrio ou se a pessoa obrigada a fazer declarações e que não seja o arguido as fizer manifestamente falsas, será detida e contra ela se procederá, extraindo-se certidão do depoimento ou declarações e do mais que fôr necessário para mostrar a existência do crime e responsabilidade do seu agente, a fim de servir de base ao competente processo.

Art. 242.º A testemunha que se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas será autuada e processada por desobediência qualificada, e recolhida à cadeia, onde se conservará até que responda ou até findar o corpo de delicto. Se se prontificar a responder, ou findo o corpo de delicto, poderá ser posta em liberdade mediante caução. O mesmo se observará quanto aos declarantes.

Art. 243.º Se houver dúvida sobre a pessoa do culpado, de maneira que seja necessário o seu reconhecimento pela testemunha ou declarante, será éste feito, apresentando-se o culpado à testemunha ou declarante, conjuntamente com outros individuos, para que de entre elles o reconheça.

§ 1.º Sendo necessário o reconhecimento por mais de uma testemunha ou declarante, cada um deles o fará separadamente.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá, se houver necessidade de proceder ao reconhecimento de outra pessoa.

Art. 244.º O juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, poderá ouvir o arguido, sempre que o entenda conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá também confrontá-lo com as testemunhas ou com os ofendidos.

§ 1.º As declarações a que se refere éste artigo serão reduzidas a auto e prestadas pelo arguido, assistido pelo seu advogado ou defensor officioso, perante o juiz, podendo também estar presente o Ministério Público.

§ 2.º Se o arguido, devidamente notificado, não comparecer, observar-se há o disposto nos artigos 317.º e seguintes, se estiver sob caução, e o disposto no artigo 294.º e seu § único, se estiver em liberdade, mediante termo de identidade ou sem elle.

## SECÇÃO V

### Dos documentos

Art. 245.º Serão juntos aos autos todos os documentos que possam servir para a instrução do processo, salvo o disposto no artigo 194.º

Art. 246.º Se alguma testemunha no acto de depor oferecer algum documento para corroborar o seu depoimento, juntar-se há ao processo, se o juiz o julgar necessário para a prova da verdade, salvo o disposto no artigo 194.º

Art. 247.º Se os documentos forem escritos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução official sempre que se mostre necessário, e, se a sua letra fôr pouco legível, será junta uma cópia que os esclareça.

Art. 248.º Se os documentos forem cifrados, deverão ser submetidos a exame de peritos, para se obter a decifração.

Art. 249.º Quando se não possa juntar aos autos ou nêles conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua fotografia, esta terá o mesmo valor probatório que o original, se com elle tiver sido devidamente identificada nesse ou noutro processo.

## CAPÍTULO IV

### Da prisão

Art. 250.º Em flagrante delicto a que corresponda pena de prisão, todas as autoridades ou agentes encarregados

de manter a ordem pública devem e qualquer pessoa do povo pode prender os infractores.

§ único. Se o facto punível fôr uma contravenção, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade, e apenas quando lhe fôr applicável a pena da prisão, ou quando não fôr conhecido o seu nome e residência, ou não puder ser immediatamente determinado. Neste último caso, o infractor terá de acompanhar essa autoridade ou agente da autoridade ao tribunal ou repartição competente ou posto policial mais proximo e aí, averiguada a sua identidade ou depositado o máximo da multa que corresponder à infracção, se esta fôr a pena applicável, será posto em liberdade.

Art. 251.º É flagrante delicto todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer. Reputa-se também flagrante delicto o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou.

Art. 252.º Para a prisão dos réus em flagrante e quando à infracção corresponder a pena de prisão, é permitida a entrada desde o nascer ao pôr do sol, tanto na casa ou lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele a que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade. De noite, só torá lugar a entrada em casa habitada ou dependência fechada, havendo reclamação de dentro ou de pessoa que seja habitante da casa.

§ único. A entrada de noite poderá ter lugar, se a prisão dever efectuar-se em casa sujeita por lei a fiscalização especial da policia.

Art. 253.º A entrega dos presos em flagrante delicto ao Poder Judicial deve ser feita em acto seguido à prisão, ou no mais curto espaço de tempo possível, dadas as circunstâncias, salvo o disposto nas leis de policia, sob pena de procedimento criminal, que será immediatamente instaurado contra os que infringirem esta disposição.

§ único. A entrega poderá ser feita em um posto policial ou da guarda republicana, ou a qualquer autoridade ou agente da autoridade encarregados de manter a ordem pública, se não forem estes que tenham efectuado a captura, devendo os presos ser remetidos para juízo nos termos dêste artigo.

Art. 254.º Fora de flagrante delicto, ninguém pode ser preso, sem culpa formada, a não ser nos seguintes crimes, consumados, frustrados ou tentados:

- 1.º Alta traição;
- 2.º Falsificação de moeda, notas do Banco emissor e títulos da dívida pública portuguesa;
- 3.º Homicídio voluntário;
- 4.º Furto doméstico ou roubo;
- 5.º Furto, burla ou abuso de confiança praticados por um reincidente;
- 6.º Fabrico, detenção ou emprêgo de mecanismos com explosivos destinados à destruição de pessoas ou edificios;
- 7.º Fogo pôsto;
- 8.º Falência fraudulenta;
- 9.º Nos casos especiais em que a lei autorizar a prisão.

§ 1.º São considerados crimes de alta traição os cometidos contra a segurança exterior do Estado, os que offenderem os interesses do Estado em relação às nações estrangeiras, os atentados e ofensas contra o Chefe do Estado e os crimes de rebelião.

§ 2.º A autoridade judicial poderá ordenar a prisão preventiva, sem culpa formada, dos arguidos de qualquer infracção a que corresponder a pena de prisão correcional por mais de seis meses ou qualquer pena maior, quando o infractor seja vadio ou se prove que ameaça praticar novos crimes ou consumir os que tenha

começado a executar ou que, por intimidação ou corrupção ou por qualquer meio fraudulento, tenta destruir ou desvalorizar as provas ou perturbar a marcha do processo.

§ 3.º Se à infracção couber pena que não exceda aquelas a que corresponde processo de policia correccional ou de transgressões, não se poderá ordenar a prisão antes de sentença penal condenatória, salvo o caso de desobediência aos mandados da justiça e os demais designados na lei.

Art. 255.º Quando a acção penal depender de accusação particular ou de participação de certas pessoas, se os arguidos forem presos em flagrante delicto, deverá o juiz fazer notificar ou avisar logo, mesmo verbalmente, as pessoas que podem participar ou acusar a infracção, para declararem se querem ou não fazê-lo e, no caso negativo, mandará soltar imediatamente os arguidos.

Art. 256.º Salvo o caso de flagrante delicto, ninguém pode ser preso sem ordem escrita da autoridade competente, devendo ser entregue ao detido, no acto da prisão, um duplicado do mandado de captura.

§ 1.º A falta de entrega do duplicado do mandado de captura ao detido não obsta à prisão, quando o crime não admita caução e o captor for uma autoridade ou agente da autoridade competente para a efectuar.

§ 2.º Efectuada a captura, deverá o detido ser imediatamente entregue à autoridade que a tiver ordenado. Se ao preso não tiver sido entregue cópia da ordem de captura, ser-lhe há dada nota da culpa no prazo de vinte e quatro horas, depois de apresentado à referida autoridade. Da entrega da nota se lavrará certidão, que será junta aos autos.

Art. 257.º Quando for proferido despacho de pronúncia em qualquer processo, nele se ordenará a prisão dos indiciados, contra os quais serão passados os respectivos mandados de captura.

Art. 258.º Se o arguido for o Presidente da República, Ministro de Estado, ou membro do Congresso durante o período das sessões, não poderá contra eles passar-se mandado de captura sem autorização do Congresso, do Senado ou da Câmara dos Deputados, segundo os casos, para o que lhes será comunicado o despacho de pronúncia.

§ único. Se o Congresso não funcionar, a autorização deverá ser dada pelo Conselho de Ministros.

Art. 259.º Os mandados de captura serão sempre passados em duplicado e assinados pelo juiz, devendo indicar: a infracção a que respeitam, a pessoa que há-de ser presa, mencionando o seu nome, residência e sinais característicos que a possam identificar e facilitar a captura, se é ou não admissível caução e, no caso afirmativo, o valor desta, e ainda se é ou não permitida a entrada em casa dos indiciados, ou na das pessoas onde estejam acolhidos, para os prender.

Art. 260.º Os mandados de captura serão entregues ao Ministério Público e à parte acusadora, se a houver, e renovar-se hão, quando qualquer deles o requeira.

Art. 261.º Os mandados de captura são exequíveis em todo o território da República. Se porém o indiciado for achado em comarca diversa da do juiz que assinou o mandado, não será este executado sem o *cumpra-se* do juiz da comarca em que há-de efectuar-se a prisão.

§ 1.º Nenhum juiz pode recusar o cumprimento de qualquer mandado de captura vindo de comarca diversa, salvo se tiver sido expedido sem as formalidades legais.

§ 2.º Nas comarcas em que houver juiz criminal, será este o competente para ordenar o cumprimento dos mandados de captura vindos de outra comarca e, se houver mais que um juiz criminal, todos terão igual competência.

Art. 262.º Os mandados de captura serão cumpridos pelos oficiais de diligências do juízo dentro de quinze

dias, a contar da entrega pelo Ministério Público ou pela parte acusadora.

§ 1.º O official de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da captura, onde mencionará o dia, hora e local em que a effectuou e a entrega do duplicado do mandado de captura.

§ 2.º Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o official certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, e restitui-los há ao Ministério Público ou à parte acusadora, se foi esta que lhos entregou, para serem juntos ao processo.

§ 3.º Os mandados de captura podem ser entregues a qualquer autoridade ou agente de autoridade policial ou da força pública, para que os cumpra ou faça cumprir, applicando-se neste caso o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 263.º A prisão fora de flagrante delicto poderá ser feita em qualquer dia e hora, salvas as restrições dos artigos seguintes.

Art. 264.º De dia é sempre permitida a entrada em casa do arguido ou em qualquer lugar que lhe pertença ou esteja na sua posse, para o prender por crime que não admita caução.

§ 1.º A entrada em casa alheia, seja ou não habitada, ou suas dependências fechadas, qualquer que seja o crime, ou em casa do arguido por crime que admita caução, somente será permitida com autorização dos moradores da casa ou seus donos, ou quando o mandado de captura expressamente o ordenar.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, for recusada a entrada e o mandado de captura a não autorizar, o official, autoridade ou agente, incumbido de efectuar a prisão, certificará o facto e os motivos da recusa e as razões do conhecimento ou suspeita de que o acusado se encontra acolhido nessa casa e, junto logo aos autos o mandado com a certidão, decidirá o juiz se deve ou não ordenar a entrada nessa casa e, em conformidade com esta decisão, se passará novo mandado.

Art. 265.º De noite, a entrada em casa habitada ou suas dependências fechadas, para prisão de qualquer arguido, só será permitida, consentindo os moradores. Se o consentimento for negado, a autoridade ou agente dela que deva efectuar a captura tomará as precauções necessárias para evitar a fuga do arguido.

§ único. A entrada, durante a noite, não poderá ser negada nas casas e lugares sujeitos por lei a fiscalização especial da policia.

Art. 266.º A autoridade ou agente da autoridade que precisar de entrar em qualquer casa ou suas dependências fechadas, para efectuar uma prisão, deverá mostrar a ordem de captura, sempre que lhe seja pedida. Se a entrada lhe for negada, nos casos em que a lei a permite, poderá usar da força para a efectiviar, passando nesse caso certidão da ocorrência.

Art. 267.º Ninguém poderá dar entrada na prisão ou dela sair sem ordem por escrito da autoridade competente.

Art. 268.º Se o crime não admitir caução, o arguido só poderá deixar de ser recolhido à cadeia por doença que ponha em risco a sua vida, comprovada por atestado médico, podendo o juiz mandar examinar o doente por um ou mais médicos e resolver em face dos respectivos pareceres.

§ 1.º Os médicos que tenham de examinar o doente ou que atestem a sua doença deverão sempre indicar o espaço de tempo provável durante o qual a entrada na prisão põe em perigo a sua vida e, findo elle, se procederá a novo exame.

§ 2.º No caso previsto neste artigo, a autoridade poderá tomar todas as precauções para evitar a fuga do arguido, devendo mandar guardar a casa onde elle se encontra, ou ordenando a sua transferência para um hospital onde fique sob custódia.

Art. 269.º Ninguém pode ser preso por crime que admita caução:

1.º Se, por motivo de doença, houver perigo de vida em que o arguido recolha à prisão, e o médico o ateste, podendo o juiz mandar examinar o doente por outro facultativo e resolver se há ou não razões para adiar a prisão, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior;

2.º No dia em que tenha falecido o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou afim nos mesmos graus e nos três dias imediatos;

3.º Se estiver tratando o cônjuge, ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus, e o juiz entender que a assistência do arguido é indispensável ao doente, não podendo, porém, adiar-se a prisão por mais de um mês.

Art. 270.º É proibido a toda a autoridade ou agente da autoridade, encarregados de efectuar qualquer prisão, maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência aos presos, e só no caso de resistência, fuga ou tentativa de fuga lhe será lícito usar da força ou dos meios indispensáveis para vencer essa resistência ou para efectuar ou manter a prisão.

Art. 271.º Todo o official encarregado de cumprir qualquer mandado de captura ou remoção de presos se fará acompanhar, sendo necessário, de força militar suficiente para evitar qualquer resistência do indiciado ou a sua evasão. Esta força será requisitada à autoridade civil (ou militar mais próxima do lugar onde houver de efectuar-se a prisão).

§ único. Todos os agentes encarregados da manutenção da ordem pública são obrigados, sem prejuízo do serviço que desempenhem, a auxiliar o official incumbido de realizar qualquer prisão, quando este lhes peça a sua intervenção e exhiba o respectivo mandado de captura.

Art. 272.º Ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que pode livrar-se sôlto sem caução.

Art. 273.º Nenhum arguido pode estar preso mais de oito dias sem culpa formada, a contar da sua apresentação em juízo.

§ único. O juiz, quando fôr absolutamente necessário, poderá prorrogar o tempo da prisão sem culpa formada por mais oito dias, nos casos em que é admitida caução, e por mais quinze, naqueles que não a admitam, por despacho fundamentado.

Art. 274.º Os presos apresentados em juízo não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O juiz poderá ordenar, em despacho fundamentado, que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contanto que a incomunicabilidade não exceda quarenta e oito horas.

§ único. A incomunicabilidade, depois do primeiro interrogatório do arguido, não obstará a que este comunique uma hora pelo menos em cada dia com seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge, sobre assuntos diversos do da culpa, com prévia licença do juiz e na presença de um agente da autoridade.

Art. 275.º Quando a prisão se não tiver realizado por mandado do tribunal, será o preso conduzido imediatamente à presença do juiz, que o interrogará e, pelas suas respostas e outros elementos de que disponha, averiguará se é ou não admissível caução, ou se o arguido pode livrar-se sôlto com simples termo de identidade. Se não fôr admissível caução ou o arguido a não prestar, será logo mandado recolher à cadeia, devendo o carcereiro passar recibo, que será junto aos autos.

Se fôr admissível caução, arbitrará o juiz o seu quantitativo e, se o réu se oferecer a prestá-la imediatamente ou se puder livrar-se sôlto sem ela, não dará

entrada na prisão e, prestada caução ou assinado termo de identidade, será pôsto em liberdade.

Art. 276.º Quando a prisão se tiver realizado por ordem do tribunal, e do mandado constar que não é admissível caução, será o preso logo conduzido à cadeia do juízo que tiver ordenado a captura, e será junto aos autos o respectivo mandado com certidão da diligência e o recibo do carcereiro.

§ único. Se fôr admissível caução, observar-se há o disposto na última parte do artigo anterior.

Art. 277.º Quando a prisão fôr feita em comarca diversa do juízo que a ordenou e não fôr admissível caução ou o arguido a não prestar, será conduzido à cadeia da comarca onde a prisão se efectuou, e daí transferido directamente para a do juízo da culpa, acompanhado de um official de diligências da comarca onde a prisão se fez.

§ único. Se, no caso dêste artigo, fôr admissível caução ou o arguido puder livrar-se sôlto sem ela, a caução poderá ser prestada e o termo de identidade feito no juízo onde se efectuou a prisão. Neste caso, remeter-se há logo ao juízo da culpa o processo da caução ou o termo de identidade, bem como a certidão da notificação que será feita ao arguido, para que compareça dentro de um prazo razoável, que o juiz lhe assinará, no juízo da culpa.

## CAPÍTULO V

### Das perguntas

Art. 278.º Dentro das primeiras vinte e quatro horas, a contar do momento da apresentação dos presos em juízo, ser-lhes há feito interrogatório.

§ 1.º Quando a prisão se não tiver realizado por ordem do tribunal, observar-se há o disposto no artigo 275.º

§ 2.º As perguntas aos arguidos podem ser feitas, sempre que ao juiz pareça conveniente para esclarecimento da verdade, até se ultimar a instrução.

Art. 279.º O interrogatório dos arguidos será sempre feito pelo juiz na presença de advogado constituído pelo preso ou de defensor officioso, podendo também assistir o Ministério Público.

Art. 280.º Os arguidos serão perguntados pelos seus nomes, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência, se já estiveram alguma vez presos, quando e porquê, se foram ou não condenados e em que pena. A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer os arguidos na pena de desobediência, e a sua falsidade na pena de falsas declarações.

§ único. Em seguida a estas perguntas, será o arguido interrogado sobre a infracção que lhe é imputada.

Art. 281.º As perguntas não serão sugestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças.

§ único. O juiz que violar o disposto neste artigo incorrerá na respectiva pena disciplinar.

Art. 282.º Se houver co-réus na mesma infracção, a cada um se farão separadamente os interrogatórios, findos os quais se procederá à acareação de uns com outros ou com os ofendidos, se fôr necessário para a melhor indagação da verdade.

Art. 283.º O arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas, que lhe serão repetidas, sempre que pareça que não as compreendeu; esta repetição terá principalmente lugar quando a resposta não concordar com a pergunta e, neste caso, não se escreverá senão a resposta dada à pergunta repetida. Nas perguntas feitas sobre circunstâncias mais particulares e factos mais remotos, dar-se há ao arguido o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão.

Art. 284.º Se o arguido confessar a infracção, será especialmente perguntado pelos motivos dela, tempo,

lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento.

Art. 285.º Se o argüido negar a infracção, alegando qualquer facto que exclua a sua culpabilidade, oferecendo-se logo a prová-lo por documentos, o juiz os receberá e mandará juntar ao processo ou guardar nos termos do artigo 194.º

Art. 286.º Se o argüido negar factos que já constem dos depoimentos de testemunhas, das respostas dos outros argüidos ou das declarações dos participantes, offendidos ou outras pessoas, poderá o juiz ler-lhe êsses depoimentos, respostas ou declarações e instá-lo sobre êsses factos.

Art. 287.º Se o argüido não souber a língua portuguesa ou fôr surdo mudo, o juiz nomeará um intérprete, observando-se na parte applicável o disposto no artigo 235.º e seus parágrafos.

Art. 288.º O argüido poderá ditar as suas respostas e, não o fazendo, serão ditadas pelo juiz, conservando tanto quanto possível as próprias expressões do argüido, de maneira que cada palavra possa ser bem compreendida por ele.

Art. 289.º As respostas serão lidas ao argüido antes de encerrado o respectivo auto que mencionará expressamente essa leitura. Se o argüido não ratificar as respostas, serão acrescentadas todas as alterações que lhes fizer.

## CAPÍTULO VI

### Da caução e do termo de identidade

Art. 290.º Os argüidos poderão aguardar em liberdade a decisão final, com ou sem caução, nos termos dêste código, excepto nos seguintes casos, em que serão mantidos sob custódia:

1.º Quando lhes fôr applicável qualquer pena maior fixa de prisão ou de grêdo;

2.º Quando tiverem sido condenados duas ou mais vezes por crimes de roubo, furto, burla, quebra fraudulenta ou abuso de confiança, e forem novamente processados por qualquer destes crimes;

3.º Quando tiverem fugido da prisão;

4.º Nos casos especialmente declarados na lei.

Art. 291.º Os argüidos presos em flagrante delicto por infracções a que corresponda processo de policia correcional ou de transgressões, se não deverem ser julgados imediatamente em processo sumário, serão postos em liberdade, desde que provem a sua identidade, declarem a sua residência e se obriguem a comparecer em juízo, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 292.º A identidade do argüido deverá considerar-se provada:

1.º Se fôr conhecido do juiz, do Ministério Público ou de qualquer dos officiais de justiça;

2.º Se mostrar o seu bilhete de identidade;

3.º Se apresentar pessoa idónea, conhecida em juízo e que declare conhecê-lo.

§ 1.º Provada a identidade do argüido, deverá declarar a sua residência e que se obriga a indicar qualquer mudança e a comparecer em juízo, sempre que fôr para tal fim notificado.

§ 2.º Se o argüido residir fora da comarca onde o processo correr, deverá também indicar pessoa que, residindo na sede dela, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

§ 3.º A prova da identidade e as demais formalidades a que se referem os parágrafos anteriores deverão constar do respectivo termo de identidade que será lavrado no processo. No caso do § 2.º declarar-se há neste termo a residência da pessoa encarregada de receber as notificações.

Art. 293.º Se o juiz, quando lhe fôr feita a entrega de um preso ou em qualquer altura do processo, tiver

fundadas razões para crer que não há facto punível ou que o argüido procedeu em legitima defesa ou que existe qualquer outra justificação do facto previsto na lei penal, se ainda não houver prova bastante para arquivar o processo, poderá mandar o argüido em liberdade, mediante simples termo de identidade, se a infracção admitir caução, ou permitir que ele a preste, se a não admitir, nos termos do artigo 290.º

Art. 294.º Se o réu que ficar em liberdade mediante termo de identidade, deixar de comparecer em juízo, quando para tal fôr notificado, e não justificar a falta, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º, será preso e só poderá ser pôsto em liberdade mediante caução.

§ único. O mesmo se observará se o réu estiver em liberdade, sem termo de identidade nem caução.

Art. 295.º Se o réu que puder livrar-se com termo de identidade fôr condenado a final em prisão ou multa logo convertida em prisão, e houver recurso, terá de prestar caução para se manter em liberdade. Se a condenação fôr só em multa logo convertida em prisão, não será obrigado a caução, se depositar a sua importância.

Art. 296.º Os argüidos a quem fôr applicável pena a que corresponda processo correcional ou de querela poderão conservar-se ou ser postos em liberdade, desde que prestem caução, se não estiverem compreendidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e 4.º do artigo 290.º dêste código.

Art. 297.º O valor da caução será arbitrado pelo juiz, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias do argüido.

Art. 298.º Se, posteriormente ao despacho que arbitrou o valor da caução, fôr proferida, antes da sentença final, qualquer decisão que julgue ser a infracção de gravidade diversa, deverá ser a caução declarada sem efeito, dispensada ou reforçada, segundo os casos.

Art. 299.º A caução tem por fim somente assegurar a comparência dos argüidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pelo juiz, e subsiste emquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo, ou a sentença absolutoria, ou emquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

§ único. A caução não assegura o pagamento de indemnização por perdas e danos nem o de multa ou imposto de justiça, mas, se forem convertidos em prisão, subsistirá até que o réu seja preso.

Art. 300.º Se o réu que tenha prestado caução fôr a final condenado, poderá, no caso de recurso da sentença, continuar em liberdade sob caução.

§ único. Se, no caso dêste artigo, o réu fôr absolvido, mas da sentença fôr interposto recurso, será dispensada a caução e o réu pôsto em liberdade, mediante termo de identidade.

Art. 301.º Se o réu que respondeu por crime que não admite caução, fôr a final absolvido ou condenado por infracção que a admita ou dispense, e houver recurso, poderá ser pôsto em liberdade sob caução.

Art. 302.º A caução pode ser requerida em qualquer altura do processo. Se fôr requerida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, será concedida ou negada pelo juiz relator.

Art. 303.º Nas infracções que admitem caução, o juiz, arbitrará sempre o seu valor no acto da apresentação em juízo, se o argüido se apresentar voluntariamente ou tiver sido preso sem mandado do tribunal, e, se a prisão fôr ordenada pelo tribunal, no despacho que a ordenar.

Art. 304.º A caução pode ser requerida no juízo onde pender o processo ou naquele em que o argüido fôr preso, observando-se neste caso o disposto no § único do artigo 277.º

Art. 305.º A caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca ou fiança pelos argüidos que já tenham sido interrogados.

Art. 306.º O arguido que pretender prestar caução deverá indicar o meio por que deseja prestá-la e, se não residir na comarca, designar pessoa residente na sede, que receba as notificações que hajam de lhe ser feitas.

§ 1.º A caução pode ser requerida verbalmente no acto do interrogatório.

§ 2.º Se a caução ainda não estiver arbitrada, nem o arguido tiver sido interrogado em juízo, requererá que lhe seja feito o interrogatório e, em seguida, se lhe arbitre a caução, indicando, desde logo, o meio por que pretende prestá-la.

§ 3.º A prestação de caução será processada por apenso.

Art. 307.º Se houver diversos arguidos na mesma causa, poderão todos eles ou alguns requerer conjuntamente no mesmo processo a prestação de caução, contanto que a forma de a prestarem seja a mesma.

Art. 308.º É licito aos arguidos que tenham requerido ou prestado caução por qualquer dos meios admitidos na lei substituí-lo por outro legalmente admissível.

Art. 309.º Se a caução fôr por depósito, será este feito em dinheiro na Caixa Geral de Depósitos; se fôr por penhor, só pode ser de fundos públicos, pedras preciosas ou metais preciosos, que serão depositados na referida Caixa. Em qualquer caso, o valor será suficiente para garantir a importância da caução e as custas e selos da execução, que o contador calculará.

§ 1.º O valor dos fundos públicos determinar-se há pela cotação oficial do mercado, menos um quinto, e, se não forem ao portador, serão averbados com o encargo da caução.

§ 2.º O valor das pedras ou metais preciosos será determinado por avaliação feita por um perito nomeado pelo juiz.

§ 3.º Quando se não possa fazer imediatamente o depósito na Caixa Geral de Depósitos, far-se há na mão do escrivão, que o transferirá para a Caixa Geral no prazo de dois dias.

§ 4.º Ouvido o Ministério Público, será admitido o depósito, se fôr julgado suficiente, e, feito ele, ficará à ordem do juiz da causa, que julgará prestada a caução.

Art. 310.º Se a caução fôr por hipoteca, juntar-se há ao requerimento certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução, certidão do rendimento collectável desses prédios, por onde se mostre que o valor deles é igual ou superior ao dobro do valor a cautionar, e o certificado do registo provisório da hipoteca, ou certidão da apresentação com a declaração de que está nas condições de ser registada. O juiz, ouvido o Ministério Público, se julgar suficiente a hipoteca, autorizá-la há e, depois de junto o certificado de registo definitivo, julgará prestada a caução.

§ único. O serviço do registo de hipotecas a que se refere este artigo prefere a qualquer outro nas respectivas conservatórias do registo predial.

Art. 311.º Se a caução fôr por fiança, indicar-se há o nome do fiador e, o de dois abonadores idóneos e conhecidos em juízo; que responderão subsidiariamente pelas obrigações do fiador.

§ 1.º O réu pode oferecer mais de um fiador, respondendo todos solidariamente pela importância da caução.

§ 2.º Os abonadores serão apresentados em juízo pelo requerente da caução e inquiridos pelo juiz acêrca da idoneidade do fiador.

§ 3.º Se o fiador e os abonadores não residirem na comarca onde pender o processo, escolherão nela pessoa que receba as notificações.

Art. 312.º Inquiridos os abonadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença sobre a idoneidade

do fiador, mandando lavrar o competente termo de fiança, se a admitir.

§ 1.º São condições de idoneidade do fiador as prescritas no artigo 824.º do Código Civil.

§ 2.º O termo de fiança será lavrado no processo da caução.

§ 3.º Se a fiança fôr prestada em juízo diferente do da causa, para este será imediatamente remetido, devidamente registado, o processo da fiança.

Art. 313.º Se o fiador residir fora da comarca onde correr o processo, o incidente da fiança será processado e julgado na comarca em que residir.

§ único. Para este efeito, o juiz da comarca, onde fôr requerida a fiança, remeterá imediatamente ao da residência do fiador o requerimento em que fôr pedida, com indicação do valor a cautionar.

Art. 314.º Prestada a caução, o juiz mandará imediatamente pôr em liberdade o arguido que a prestou.

Art. 315.º É exigível o reforço da caução:

1.º Quando houver depreciação ou destruição dos objectos depositados ou hipotecados, por forma que o seu valor se torne manifestamente insuficiente;

2.º Quando o fiador ou qualquer das testemunhas abonatórias decaírem de fortuna, por forma a haver receio de insolvência;

3.º Quando, em decisão posterior à que arbitrou o valor que deve ser cautionado, se classificar de forma diversa a infracção, nos termos do artigo 298.º, e se julgue insuficiente a caução prestada.

§ único. Se o arguido, notificado para reforçar a caução, não indicar bens, para o reforço exigido, no prazo de cinco dias ou, se os indicados forem insuficientes, ficará a caução sem efeito e será recolhido à prisão.

Art. 316.º O juiz poderá impor, em despacho fundamentado, ao arguido a quem admita caução, a obrigação de residir fora da freguesia ou concelho onde cometeu o delito ou onde residem os ofendidos, os cônjuges destes, seus ascendentes ou descendentes.

Art. 317.º Quando o arguido faltar a algum termo do processo a que deva assistir, será notificado o fiador para o apresentar em juízo dentro de cinco dias, findos os quais, não o apresentando, nem tendo justificado o motivo da falta, nos termos do artigo 91.º e seus parágrafos, será a fiança quebrada, revertendo o valor cautionado para a Fazenda Nacional.

Art. 318.º Se a caução tiver sido prestada por meio de depósito, penhor ou hipoteca, a respectiva notificação, no caso de falta de comparecimento do arguido, será feita a este ou à pessoa que tiver escolhido, e, não comparecendo nem justificando a falta dentro de cinco dias, será quebrada a caução.

Art. 319.º Sempre que se julgue quebrada a caução, nos termos dos artigos 317.º e 318.º, proceder-se há pela forma seguinte:

1.º O arguido será preso e não lhe será admitida nova caução, salvo no caso do artigo 320.º;

2.º Se a caução consistiu em fiança, será notificado o fiador para no prazo de cinco dias entregar em juízo a quantia da fiança; findo este prazo, não se realizando a entrega, proceder-se há a execução nos bens do fiador. Se estes bens não forem suficientes para integral pagamento do valor affiançado e custas e selos de execução, seguirá esta contra os abonadores;

3.º Se a caução se tiver prestado por depósito de dinheiro, será este levantado; se o foi por penhor, os valores depositados serão levantados e vendidos em hasta pública. Se a caução fôr hipotecária, serão executados os bens hipotecados, nos termos da lei de processo civil. Do produto da venda dos objectos, dados em caução ou do dinheiro depositado, sairão em primeiro lugar as custas e selos da execução que se tenha movido; em segundo lugar o valor da caução, que dará entrada nos cofres do



Estado. O restante, se o houver, será entregue a quem de direito.

§ único. As execuções a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo correrão por apenso ao processo.

Art. 320.º O réu a quem se tiver quebrado a caução, por ter faltado a algum acto do processo, poderá, no caso de recurso da sentença final, prestar nova caução, se fôr caso disso, mas o valor desta não poderá ser inferior ao dôbro da primeira.

Art. 321.º Será igualmente quebrada a caução, procedendo-se nos termos do n.º 1.º do artigo 319.º, se o arguido cometer uma nova infracção a que corresponda pena maior ou de prisão correccional, ou quando não cumpra a obrigação que o juiz lhe imponha, nos termos do artigo 316.º

Art. 322.º O fiador pode ser exonerado da fiança, desde que o requeira ao juiz da causa. O arguido será notificado d'este requerimento e, se não prestar nova caução no prazo de cinco dias, será preso, cessando a responsabilidade do fiador e abonadores somente com a prisão do afiançado ou prestação de nova caução.

Art. 323.º Logo que conste em juízo o falecimento do fiador, o juiz ordenará a notificação do arguido para em cinco dias comparecer em juízo e prestar nova caução, se quiser. Se a não prestar neste prazo, será imediatamente preso. Quando o arguido não comparecer e não fôr encontrado, será quebrada a fiança e proceder-se há contra os herdeiros do fiador à competente execução pelo valor afiançado, servindo de base o despacho que quebrou a fiança.

§ único. A execução correrá por apenso ao processo.

Art. 324.º Do despacho que negar ou conceder a caução e arbitrar o valor desta e do que a julgar quebrada compete recurso, restrito ao conhecimento do que neste despacho se decidin.

Art. 325.º Terminada a caução por qualquer dos motivos enumerados nos artigos 293.º, 298.º e 299.º, proferir-se há despacho mandando cancelar o registo de hipoteca ou restituir o depósito feito, se a caução tiver sido prestada por qualquer d'estes meios.

## CAPÍTULO VII

### Da instrução contraditória

Art. 326.º É admitida em todos os processos criminaes excepto no sumário e no de transgressões, a instrução contraditória, quando os arguidos a requererem, até transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ 1.º Só poderão requerer a instrução contraditória os arguidos que tenham sido interrogados em juízo, podendo para tal fim pedir que lhes sejam feitas perguntas.

§ 2.º Em qualquer altura do processo poderão, todavia, os arguidos solicitar do Ministério Público que promova quaisquer diligências para que tenha competência; mas o Ministério Público somente dará seguimento ao pedido, quando entenda que essas diligências poderão contribuir para a descoberta da verdade, juntando, porém, aos autos, no prazo prescrito para a junção de documentos, todos os papeis recebidos do arguido que respeitem ao processo.

Art. 327.º O pedido de instrução contraditória será feito em requerimento em que se articulem os factos que se pretendam provar, juntando-se logo todos os documentos que devam ser apreciados, indicando-se outros meios de prova que se pretenda produzir e oferecendo-se o rol das testemunhas com a menção dos factos a que devem depor.

§ único. Se o juiz entender que algumas das diligências requeridas pelo arguido não têm importância para

o esclarecimento da verdade e servem apenas para provelar o andamento do processo, deverá indeferir-las em despacho fundamentado.

Art. 328.º Só deverá ordenar-se a instrução contraditória depois de concluídas as diligências requeridas pelo Ministério Público e pela parte acusadora, ou as ordenadas officiosamente pelo juiz no corpo de delicto.

§ único. Poderão todavia efectuar-se imediatamente as diligências, requeridas pelos arguidos, que se não possam demorar, sem prejuizo para o esclarecimento da verdade.

Art. 329.º Depois de ter começado a instrução contraditória, não poderão ordenar-se novas diligências a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora.

§ único. Finda a instrução contraditória, poderá o juiz ordenar officiosamente, em despacho fundamentado, novas diligências que essa instrução tenha tornado indispensáveis, para que a verdade se esclareça.

Art. 330.º Os arguidos e seus representantes poderão sempre intervir em todos os actos da instrução contraditória; aos outros actos da instrução somente poderão assistir nos casos especialmente designados neste código.

Art. 331.º O número de testemunhas a inquirir em instrução contraditória não poderá ser superior ao das inquiridas por parte da acusação e não excederá o de três por cada facto.

§ 1.º Sendo vários os arguidos, cada um d'elles poderá indicar testemunhas até o limite fixado neste artigo.

§ 2.º Somente serão passadas cartas de inquirição, quando o juiz entenda que a sua expedição é indispensável para o esclarecimento da verdade.

Art. 332.º Só o juiz poderá inquirir as testemunhas que serão interrogadas acerca dos factos indicados pelo arguido, podendo assistir este ou o seu representante, o Ministério Público e a parte acusadora, e requerer, findo o inquérito, que o juiz faça quaisquer perguntas para completar ou esclarecer os seus depoimentos. O juiz fará estas perguntas, se as julgar necessárias ao esclarecimento da verdade.

§ único. As testemunhas poderão ser contraditadas, findo o seu depoimento, pelo Ministério Público ou parte acusadora, nos termos da lei do processo civil.

Art. 333.º Quando fôr requerido algum exame, o arguido indicará os quesitos a que os peritos devem responder, podendo o Ministério Público, a parte acusadora e o juiz formular os que julguem necessários.

§ 1.º O juiz poderá rejeitar os quesitos que não fôrem úteis para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º Dadas as respostas pelos peritos, poderá o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público e das partes, pedir-lhes os esclarecimentos que forem necessários.

§ 3.º Os peritos serão sempre nomeados pelo juiz.

Art. 334.º As diligências requeridas na instrução contraditória serão realizadas dentro de dois meses, se à infracção couber pena correspondente ao processo de que-rela, um mês, se fôr pena correspondente ao processo correccional, e vinte dias, se fôr pena correspondente ao processo de policia correccional.

§ 1.º O juiz poderá, quando o julgue indispensável, prorrogar estes prazos por igual espaço de tempo.

§ 2.º Se forem vários os arguidos, e as diligências requeridas em instrução contraditória por um d'elles se concluírem antes das que os outros requererem, deverá o juiz apreciar as provas produzidas por aquele para quem terminou a instrução, se não fôr absolutamente indispensável aguardar a conclusão de todas as investigações.

Art. 335.º Se antes de ordenada a instrução contraditória tiver sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente, finda ela ou decorrido o prazo para se realizar, será notificado o arguido para, no prazo de dois dias, dizer o que se lhe oferecer, e, em seguida, será



notificada a parte acusadora e continuado o processo com vista ao Ministério Público para, em igual prazo, manterem ou não a acusação, depois do que o juiz proferirá despacho, apreciando as provas produzidas, e mantendo ou não o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ único. Se a instrução contraditória se realizar antes de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, a prova nela produzida será apreciada conjuntamente com a do corpo de delicto.

Art. 336.º Quando for admitida a instrução contraditória depois de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, o prazo para a interposição de recurso desse despacho começará a contar se desde a data em que for notificado aos argüidos o despacho que a apreciar, nos termos do artigo anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Do encerramento da instrução

Art. 337.º A instrução do processo deverá ultimar-se no prazo de três meses, a contar do conhecimento da infracção em juízo, se lhe corresponder processo de que-rela; no de dois meses, se lhe corresponder processo correcional; e no de um mês, se for o de policia correcional ou de transgressão.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado por igual espaço de tempo por despacho fundamentado.

§ 2.º Quando se tiver procedido a instrução contraditória, aos prazos estabelecidos neste artigo acrescerão os prescritos no artigo 334.º

§ 3.º Quando a instrução se não puder concluir nos prazos prescritos neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º, o juiz fará constar dos autos os motivos justificativos da demora, para o que o escrivão lhe fará o processo imediatamente concluso.

Art. 338.º Se tiver de proceder-se a qualquer exame que exija demoradas averiguações que não possam ultimar-se nos prazos referidos no artigo anterior, ou quando nesses prazos não for junto ao processo o relatório da revisão de qualquer exame, nos casos em que a lei a prescreve, seguirá o processo seus termos sem essas diligências, se não forem absolutamente indispensáveis para a averiguação do facto punível, descoberta dos seus agentes e determinação da sua responsabilidade.

§ único. O relatório do exame ou da revisão será sempre junto ao processo e, quando apresentado antes da audiência de discussão e julgamento, se o juiz entender que infui na qualificação do facto punível ou na responsabilidade dos seus agentes, mandará dar nova vista do processo ao Ministério Público e notificar a parte acusadora para, no prazo de dois dias, reformarem a acusação. Em seguida, o juiz proferirá novo despacho de pronúncia ou equivalente, em harmonia com a prova produzida, declarando sem efeito todos os actos que tenham de repetir-se.

Art. 339.º Os corpos de delicto organizados pelo juiz de paz ou por qualquer outra autoridade que para isso tenha competência, serão enviados, depois de findos, ao competente juiz de direito, no prazo de cinco dias.

§ 1.º Se o juiz de paz exceder na instrução os prazos designados no artigo 337.º, sem motivo justificado, ou não ordenar a remessa do corpo de delicto no prazo a que se refere este artigo, incorrerá na pena de multa de 50\$ a 1.000\$, que lhe será imposta no processo pelo competente juiz de direito. Na mesma pena incorrerá o escrivão, quando a falta lhe for imputável.

§ 2.º Do despacho que impuser a pena a que se refere este artigo poderá interpor-se recurso com efeito suspensivo, que subirá logo em separado.

Art. 340.º Os corpos de delicto a que se refere o artigo anterior poderão ser reformados, completados ou esclarecidos, officiosamente, a requerimento do Ministério Pú-

blico ou da parte acusadora, realizando-se novas diligências ou repetindo-se as já efectuadas.

Art. 341.º Concluída a instrução, irão os autos com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação ou promover o que tiver por conveniente, nos termos dos artigos seguintes, e, para o mesmo fim, será, em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a.

§ 1.º Nas infracções que dependerem de acusação particular, concluída a instrução, será notificada a parte acusadora para os efeitos deste artigo e, em seguida, será dada vista ao Ministério Público.

§ 2.º Os prazos estabelecidos neste código para ser deduzida acusação são os mesmos que para se promover que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova, atendendo-se à forma de processo que corresponderia à infracção de que foi dado conhecimento em juízo.

Art. 342.º Se o Ministério Público ou a parte acusadora entenderem que há necessidade de se realizar mais alguma diligência, requerê-la não no prazo de três dias, salvo o disposto no artigo 329.º Realizadas as diligências requeridas, voltará o processo com vista ao Ministério Público, para deduzir a acusação e para o mesmo fim será, em seguida, notificada a parte acusadora.

§ 1.º Se a infracção depender de acusação particular, observar-se há, na parte aplicável, o disposto no § 1.º do artigo 341.º

§ 2.º Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público ou pela parte acusadora são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido e ordenando que o processo volte com vista ao Ministério Público e se notifique a parte acusadora para os fins do artigo anterior.

Art. 343.º Se pela instrução se verificar que os factos que dos autos constam não constituem infracção penal, ou que se extinguiu a acção penal em relação a todos os seus agentes, arquivar-se há o processo.

Art. 344.º Se pela instrução se mostrar que algum dos argüidos não é agente da infracção, ou que por ela não é responsável, ou que a respectiva acção penal se extinguiu quanto a ele, assim se declarará nos autos por despacho fundamentado, mandando-o pôr imediatamente em liberdade, se estiver preso, salvo o disposto nos artigos 132.º e seguintes.

Art. 345.º Se não houver prova bastante dos elementos da infracção ou de quem foram os seus agentes, aguardará o processo a produção de melhor prova e, se houver argüidos presos, serão imediatamente soltos.

§ único. No caso previsto neste artigo, o processo poderá prosseguir logo que apareçam novos elementos de prova.

Art. 346.º Se o Ministério Público tiver promovido que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova e o juiz entender que há elementos para se prosseguir no processo, assim o declarará em despacho fundamentado, ordenando que volte com vista ao Ministério Público, para deduzir a acusação.

§ único. Se, no caso previsto neste artigo, a parte acusadora deduzir a acusação e o juiz se conformar com ela, não haverá lugar a nova vista ao Ministério Público, e ser-lhe há somente notificado o despacho do juiz.

Art. 347.º Se a acção penal depender de acusação particular, o Ministério Público assim o dirá na sua resposta, e a parte acusadora será notificada para requerer o que tiver por conveniente.

Art. 348.º Se, no caso do artigo anterior, a parte acusadora requerer que o processo se archive, o juiz assim o ordenará. Se requerer que o processo aguarde produção de melhor prova, poderá o juiz deferir ou ordenar que o processo se archive, se for caso disso.

Se a parte acusadora nada requerer no prazo de um mês, arquivar-se há o processo.

## TÍTULO III

## Da acusação e defesa

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Art. 349.º Se da instrução resultarem indícios suficientes da existência do facto punível, de quem foram seus agentes e da sua responsabilidade, o Ministério Público, se para isso tiver legitimidade, deduzirá a acusação.

A parte acusadora, havendo-a, será em seguida notificada para deduzir a sua acusação, sendo-lhe para este fim facultado o exame do processo.

Art. 350.º Se o Ministério Público não tiver deduzido a acusação e não tiver recorrido do despacho que, indeferindo a sua promoção, ordenar que o processo lhe volte com vista para a deduzir, deverá promovê-la, em harmonia com esse despacho, no prazo de dois dias, seja qual for a forma do processo.

§ único. O mesmo se observará quando em recurso se decidir que há motivo para a acusação.

Art. 351.º Se o juiz entender que se provam factos, diversos dos apontados pelo Ministério Público, de que resulte uma alteração substancial da acusação, assim o declarará em despacho fundamentado, ordenando que o processo lhe volte com vista para deduzir a acusação.

§ único. Se o juiz apenas qualificar diversamente os factos apontados pelo Ministério Público ou julgar provados factos que não alterem substancialmente a acusação, assim o fará constar do seu despacho de pronúncia ou equivalente, recebendo todavia a acusação.

Art. 352.º Se, nos casos dos artigos 350.º e 351.º houver acusação particular, e o juiz com ela se conformar, não haverá lugar a nova vista ao Ministério Público e ser-lhe há somente notificado o despacho.

Art. 353.º Se a acção penal depender de acusação da parte, deduzirá esta a sua acusação no prazo legal, a contar da notificação que para esse fim lhe for feita, e, em seguida, irá o processo com vista ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 7.º

Art. 354.º Os processos em que houver arguidos presos serão feitos com vista ao Ministério Público três dias antes de terminar o prazo a que se refere o artigo 273.º e seu § único ou o de três meses após a prisão dos arguidos, salvo se houver diligências requeridas por eles e que se não possam ultimar dentro desse prazo.

§ 1.º Nos primeiros dois dias o Ministério Público deduzirá a sua acusação, se para isso houver indícios suficientes, ou promoverá que os arguidos sejam soltos, se os não houver. No mesmo prazo poderá a parte acusadora, independentemente de notificação, promover o que tiver por conveniente.

§ 2.º Nas vinte e quatro horas seguintes proferirá o juiz despacho de pronúncia ou equivalente, ou despacho mandando soltar os presos, se não houver indícios suficientes para a pronúncia.

§ 3.º Os processos a que este artigo se refere serão apresentados aos magistrados pelo respectivo escrivão que os informará de que há réus presos.

§ 4.º Se, por culpa do juiz, do agente do Ministério Público ou do escrivão, se demorar a soltura dos presos, serão aplicáveis aos responsáveis as penas disciplinares de multa, transferência ou suspensão e, no caso de reincidência, a de suspensão ou outra mais grave, segundo os casos.

Art. 355.º O Ministério Público, ou quando a acção depender de acusação particular, a parte acusadora instruirá o processo com o certificado do registo criminal dos arguidos e também com a certidão de idade dos arguidos ou dos ofendidos, quando necessária para se clas-

sificar a infracção, determinar ou graduar a responsabilidade dos seus agentes, ou apreciar a legitimidade para a acção penal, devendo fazê-lo até deduzir a acusação ou nesse acto, sempre que seja possível.

O juiz no despacho de pronúncia ou equivalente ordenará a junção desses documentos, se ainda não estiverem no processo.

§ 1.º A falta dos documentos a que este artigo se refere não prejudicará o andamento do processo, mas, se não puderem ser juntos até a audiência de julgamento, deverão ficar constando dos autos os motivos dessa falta.

§ 2.º Se da junção dos documentos a que este artigo se refere resultar que deve seguir-se outra forma de processo ou que o tribunal é incompetente, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para, no prazo de dois dias, promover o que tiver por conveniente, de harmonia com o disposto nos artigos 98.º, § 3.º, e 145.º, e, para o mesmo fim, será, em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a.

§ 3.º Se, depois de junto o certificado do registo criminal, se conhecer que algum dos arguidos foi posteriormente pronunciado ou julgado por outra infracção, juntar-se há ao processo novo certificado.

Art. 356.º A apensação de processos, quando deva ter lugar, será ordenada no despacho de pronúncia ou equivalente. Se os processos a apensar estiverem em outra comarca, somente se apensarão depois de transitarem em julgado os despachos de pronúncia ou equivalentes.

§ 1.º Quando só posteriormente se conheça que há lugar à apensação, far-se há em qualquer altura do processo até a audiência da discussão e julgamento.

§ 2.º Não será necessário deduzir nova acusação nem proferir novo despacho de pronúncia ou equivalente, se já os houver nos processos apensos.

§ 3.º Nos casos previstos nos artigos 57.º e 58.º, a apensação de processos pendentes na mesma comarca será feita em qualquer altura do processo, logo que se conheça que há lugar a ela.

§ 4.º Se nos processos requisitados houver co-réus que não devam responder no juízo requisitante, será remetida por traslado a culpa do réu a que respeitar a requisição ou os próprios processos, se aqueles já tiverem sido julgados e a decisão tiver transitado em julgado, ficando, porém, neste caso, certidão da sentença.

§ 5.º Na audiência de julgamento serão apreciadas em conjunto as acusações deduzidas nos diferentes processos.

Art. 357.º A separação de culpas, quando deva ter lugar, nos termos do disposto na parte final do artigo 56.º e seu § único e no artigo 60.º, será ordenada no despacho de pronúncia ou equivalente, se o não tiver sido antes.

§ 1.º O juiz designará no seu despacho as peças do processo que devem ser transcritas no traslado da culpa tocante e marcará o prazo em que deve ser extraída.

O Ministério Público e a parte acusadora poderão juntar à culpa tocante, por certidão, quaisquer outras peças do processo que entendam necessárias para fazer culpa ao arguido.

§ 2.º A separação de culpas poderá ser ordenada depois do despacho de pronúncia ou equivalente, se, somente depois de proferido este despacho, se tiver conhecimento em juízo dos factos que a determinam.

## CAPÍTULO II

## Da acusação e defesa no processo de querela

## SECÇÃO I

## Da querela

Art. 358.º O Ministério Público dará a sua querela no prazo de oito dias, a contar da data em que o processo lhe for continuado com vista, salvo o disposto nos

artigos 350.º e 354.º, e em seguida será notificada a parte acusadora, havendo-a, para o mesmo fim e em igual prazo.

Art. 359.º A querela será articulada e deverá conter:

1.º O nome do acusador, sua profissão e morada, se não fôr o Ministério Público;

2.º O nome do arguido, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias para determinar a sua identidade;

3.º A narração discriminada e precisa dos factos que constituem a infracção, indicando, se possível fôr, o lugar e tempo em que foram praticados, o motivo por que o foram, o grau de participação que nelle tiveram os acusados e as circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção e que possam constituir agravantes ou atenuantes;

4.º A indicação da lei que proibe o facto e o pune;

5.º O rol de testemunhas, com os seus nomes, mesteres e moradas ou outros sinais necessários para a sua identificação, e a indicação das demais provas;

6.º A data e assinatura do querelante.

§ único. Deduzir-se há uma só querela contra todos os arguidos que devam responder conjuntamente, e por todas as infracções que coustem do processo e dos apensos, quando a apensação tenha sido feita antes de deduzida a acusação.

Art. 360.º O número de testemunhas de acusação não pode exceder a vinte por cada infracção a que corresponda processo de querela, seja qual fôr o número dos arguidos, podendo ser indicadas tanto as que já depuseram no processo como quaisquer outras.

§ 1.º Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte, o número de testemunhas oferecidas por ambos não poderá exceder o indicado neste artigo. O Ministério Público poderá indicar até catorze e a parte acusadora mais seis.

Se forem dois os acusadores e não estiverem de acôrdo, cada um deles poderá oferecer mais três testemunhas e, se forem mais de dois, cada um poderá oferecer mais duas, ainda que o número total exceda seis.

§ 2.º Se a acção penal depender de acusação particular, só a parte acusadora poderá oferecer testemunhas.

§ 3.º Se o réu fôr acusado de outras infracções a que corresponda diversa forma de processo, quanto a elas, somente poderá ser produzido o número de testemunhas que a lei estabelece para esse processo.

Art. 361.º O rol de testemunhas dado na querela pode ser alterado ou adicionado, contanto que a alteração ou o adição possa ser notificado aos réus até três dias antes daquele em que se realizar a audiência de julgamento.

§ único. Não podem oferecer-se, em aditamento ou em substituição do rol, testemunhas residentes fora da comarca onde o processo correr, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las no dia do julgamento.

Art. 362.º Logo que no processo existam indícios bastantes de culpabilidade, poderá querelar-se daqueles que se mostrem suficientemente indiciados, podendo prosseguir-se na instrução.

§ 1.º A querela dada contra qualquer arguido, nos termos deste artigo, será considerada provisória e deverá ser confirmada ou reformada, finda a instrução, ou decorridos três meses após a prisão dos arguidos, salvo se houver diligências por eles requeridas e que se não possam ultimar dentro desse prazo.

§ 2.º Considerar-se há também provisória a querela dada depois de concluído o corpo de delito, se posteriormente se proceder a instrução contraditória.

§ 3.º A querela provisória será deduzida nos termos do artigo 359.º

Art. 363.º Quando se tenha dado querela provisória, será o processo continuado com vista ao Ministério Público,

logo que esteja encerrada a instrução, para, no prazo de cinco dias, manter ou modificar a sua acusação; e para o mesmo fim será notificada a parte acusadora.

Se tiver havido instrução contraditória, será ouvido o réu, antes do Ministério Público e da parte acusadora, em igual prazo.

§ único. Quando a querela provisória tiver sido dada contra um arguido preso, será dada vista ao Ministério Público três dias antes de findar o prazo à que se refere o § 1.º do artigo anterior. O Ministério Público deverá manter ou modificar a acusação dentro de dois dias, findos os quais será o processo imediatamente concluso ao juiz para proferir o seu despacho nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 364.º A parte acusadora somente poderá querelar provisoriamente, se as infracções não dependerem de acusação da parte, e quando o Ministério Público também der querela provisória.

§ único. Quando a parte acusadora tiver dado querela provisória, deverá confirmá-la ou modificá-la no prazo de dois dias, para o que será notificada logo após a resposta do Ministério Público. No caso do § único do artigo anterior, a parte acusadora deverá manter ou modificar a sua querela no prazo prescrito para o Ministério Público, sendo para isso previamente notificada.

## SECÇÃO II

### Da pronúncia

Art. 365.º Deduzida a querela pelo Ministério Público e pela parte acusadora, havendo-a, irá o processo imediatamente concluso ao juiz para, no prazo de oito dias, lançar o seu despacho de pronúncia ou não pronúncia.

§ único. Se houver arguidos presos, o despacho de pronúncia ou não pronúncia será proferido no prazo e termos do artigo 354.º, § 2.º

Art. 366.º O despacho de pronúncia conterá:

1.º O nome, profissão e morada, quando conhecidos, ou as indicações necessárias para se conhecer a identidade dos arguidos;

2.º A indicação precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade;

3.º A lei que proibe e pune esses factos;

4.º A declaração de ser admissível caução ou não o ser;

5.º A ordem de prisão dos indiciados, se ainda não estiverem presos;

6.º As determinações prescritas nos artigos 355.º, 356.º e 357.º, quando necessárias, e a ordem de remessa para o registo criminal dos boletins relativos aos indiciados;

7.º A data e assinatura do juiz.

§ único. Se o Ministério Público ou a parte acusadora tiverem deixado de indicar na sua querela as provas a produzir na audiência de julgamento, o juiz fá-los há notificar para, no prazo de dois dias, as oferecerem.

Art. 367.º O despacho de não pronúncia deve declarar, nos termos dos artigos 343.º e seguintes, se o processo deve aguardar a produção de melhor prova ou se deve arquivar-se, e os fundamentos da decisão.

§ único. Se os arguidos estiverem presos, o despacho de não pronúncia ordenará que sejam imediatamente postos em liberdade.

Art. 368.º Se o juiz entender que há indícios suficientes para a pronúncia de algum dos arguidos, mas que a instrução deve continuar, poderá pronúncia-los à medida que forem querelados e determinar que a instrução continue.

§ 1.º Os despachos de pronúncia a que se refere este artigo serão provisórios, devendo ser proferido despacho definitivo quando esteja finda a instrução, ou, se houver réus presos, depois de decorridos três meses, a contar da prisão com relação a cada um deles, salvo se houver necessidade de proceder a diligências por eles requeridas

e que se não tenham podido ultimar dentro desse prazo, observando-se o disposto no artigo 354.º e seus parágrafos.

§ 2.º Considerar-se há provisório o despacho de pronúncia, se posteriormente fôr requerida instrução contraditória.

§ 3.º No caso deste artigo, depois da querela definitiva do Ministério Público e da parte acusadora, havendo-a, ou de decorrido o prazo estabelecido para esse fim, será imediatamente feito concluso o processo para o juiz, no prazo de cinco dias, proferir despacho definitivo, confirmando ou modificando a pronúncia provisória.

§ 4.º Se o juiz confirmar o despacho de pronúncia provisória, bastará declará-lo no novo despacho; se o modificar, deverá proferir novo despacho de pronúncia, nos termos do artigo 366.º

§ 5.º A pronúncia provisória dos argüidos presos converter-se há de direito em definitiva, quanto a eles, logo que haja decorrido o prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, sem que o juiz a tenha confirmado ou alterado. No caso de ter havido diligências requeridas pelos indiciados que se não tenham podido realizar dentro desse prazo, a conversão da pronúncia provisória em definitiva dar-se há logo que tenha decorrido o prazo de cinco dias depois de concluso o processo ao juiz, findas essas diligências.

Art. 369.º Quando no decurso da instrução se provar a inocência de algum indiciado, será imediatamente despronunciado e pôsto em liberdade, se estiver preso.

Art. 370.º O despacho de pronúncia será notificado ao Ministério Público, à parte acusadora e também aos indiciados, depois de presos ou de haverem prestado caução. O despacho de não pronúncia será notificado ao Ministério Público, à parte acusadora e aos argüidos que tenham intervindo no processo.

§ único. As notificações a que este artigo se refere deverão ser feitas mesmo em férias.

Art. 371.º Do despacho de pronúncia podem recorrer o Ministério Público, a parte acusadora e os indiciados, depois de presos ou de haverem prestado caução, e do despacho de não pronúncia podem recorrer o Ministério Público e a parte acusadora.

§ 1.º Somente cabe recurso do despacho de pronúncia definitiva ou como tal considerado.

§ 2.º Não haverá férias para a interposição de recurso do despacho de pronúncia relativo a argüidos presos. O recurso relativo a estes indiciados subirá, se assim o requererem, ao tribunal superior, logo que decorram trinta dias, sem terem sido presos ou caucionados os outros indiciados, nos termos do artigo 662.º e seus parágrafos.

Art. 372.º O recurso do despacho de pronúncia subirá nos próprios autos, aguardando-se para isso que termine o prazo em que pode recorrer o último dos réus presos ou caucionados, salvo quando o recurso deva subir imediatamente, nos termos do § 2.º do artigo anterior.

Art. 373.º O recurso do despacho de pronúncia suspende o andamento do processo, mantendo se porém a prisão ou caução ordenadas na pronúncia.

Art. 374.º O recurso do despacho de não pronúncia não tem efeito suspensivo e subirá nos próprios autos, se não houver inconveniente para o regular andamento do processo quanto a outros agentes da mesma infracção.

Art. 375.º Se tiver subido um recurso do despacho de pronúncia e posteriormente se interpuserem e subirem à Relação novos recursos da pronúncia ou não pronúncia de outros co-réus no mesmo processo, antes do julgamento do primeiro recurso, apensar-se há todos, nos termos do § 2.º do artigo 662.º

Art. 376.º Do despacho que despronunciar os argüidos, reparando o recurso interposto do despacho de pronúncia, cabe recurso com efeito meramente devolutivo; e

do despacho que pronunciar, reparando o recurso interposto do despacho de não pronúncia, cabe recurso com efeito suspensivo.

Art. 377.º Do acórdão da Relação que julgar o recurso interposto do despacho de pronúncia ou não pronúncia, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O recurso a que este artigo se refere, terá efeito suspensivo, se o acórdão da Relação tiver pronunciado o argüido, e meramente devolutivo, se o tiver despronunciado.

Art. 378.º A pronúncia passada em julgado torna o acusado que exercer funções públicas, inábil para as continuar exercendo até decisão final, salvo o direito de acesso.

### SECÇÃO III

#### Da contestação

Art. 379.º Logo que transite em julgado o despacho de pronúncia, o juiz mandará dar ao acusado cópia da querela e do rol de testemunhas com indicação dos documentos produzidos, nomeando-lhe advogado, se ainda o não tiver constituído ou nomeado.

§ único. A nomeação do advogado será notificada ao acusado, quando lhe fôr entregue a cópia da querela, indicando-se-lhe o seu nome e morada ou sede do escritório. Ao advogado nomeado será notificada a nomeação no prazo de dois dias.

Art. 380.º Se o acusado não fôr notificado pessoalmente, será entregue ao seu advogado uma cópia da querela e do rol de testemunhas, com indicação dos documentos produzidos.

Art. 381.º Dentro de quinze dias, a contar da entrega da cópia da querela ao acusado, será apresentada na secretaria do tribunal a contestação com o rol de testemunhas e os documentos que queira produzir em sua defesa.

§ 1.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.

§ 2.º Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir testemunhas até esse número.

Art. 382.º O acusado poderá contestar na audiência de julgamento, devendo fazê-lo por escrito; mas, neste caso, apresentará o rol de testemunhas de defesa no prazo designado no artigo anterior para a contestação.

§ único. Se entre as testemunhas indicadas houver alguma que tenha de ser inquirida por carta, mencionar-se há logo os factos a que deve depor.

Art. 383.º Dentro de três dias, depois de findo o prazo a que se refere o artigo 381.º, será entregue pelo escrivão uma cópia da contestação, se tiver sido apresentada, e do rol de testemunhas, com a indicação dos documentos oferecidos, ao Ministério Público, e outra à parte acusadora, se residir na sede da comarca ou aí tiver escolhido pessoa para receber as notificações, ou constituído advogado.

Art. 384.º O rol de testemunhas de defesa pode ser adicionado ou alterado, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser notificado ao Ministério Público e à parte acusadora até três dias antes daquele em que se realizar a audiência do julgamento.

§ único. Depois de oferecido o rol, não poderão dar-se novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência do julgamento.

### CAPÍTULO III

#### Da acusação e defesa no processo correccional

Art. 385.º Observar-se há no processo correccional as disposições que regulam a acusação e defesa no processo de querela, em tudo o que não fôr especialmente regulado neste capítulo.

Art. 386.º O Ministério Público deduzirá a sua queixa no prazo de cinco dias, a contar da data em que o pro-

cesso lhe fôr continuado com vista para esse fim, salvo o disposto no artigo 354.º

A parte acusadora, havendo-a, será em seguida notificada para a deduzir em igual prazo, a contar da notificação.

§ único. Se tiver havido pronúncia provisória, o prazo para o Ministério Público e a parte acusadora manterem ou modificarem a sua queixa será de três dias, a contar da data da vista ou da notificação.

Art. 387.º A queixa deverá conter as indicações exigidas no artigo 359.º, mas poderá ser deduzida independentemente de artigos.

Art. 388.º O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a oito por cada infracção seja qual fôr o número de arguidos.

§ 1.º Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte, o número de testemunhas oferecidas por ambos não poderá exceder o indicado neste artigo. O Ministério Público poderá indicar até seis e a parte acusadora mais duas. Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora, cada uma delas poderá oferecer mais duas testemunhas.

§ 2.º Se a acção penal depender de acusação particular, só a parte acusadora poderá oferecer testemunhas.

§ 3.º Se o réu fôr acusado conjuntamente de outras infracções a que corresponda diversa forma de processo, quanto a elas, sómente poderá ser produzido o número de testemunhas que a lei estabelece para esse processo.

Art. 389.º O despacho de pronúncia ou de não pronúncia será proferido no prazo de cinco dias, salvo o disposto no artigo 354.º, e o despacho que mantém ou não a pronúncia provisória será proferido no prazo de três dias.

Art. 390.º A contestação do acusado e o rol das suas testemunhas, bem como os documentos que queira produzir em sua defesa, deverão ser apresentados na secretaria do tribunal no prazo de oito dias, a contar da data da entrega da cópia da queixa.

§ 1.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.

§ 2.º Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir até esse número.

§ 3.º O acusado poderá contestar na audiência do julgamento, devendo fazê-lo por escrito; mas, neste caso, deverá apresentar o rol de testemunhas de defesa no prazo designado neste artigo, e, se houver alguma que deva ser inquirida por carta, indicará logo os factos a que deve depor.

#### CAPÍTULO IV

##### Da acusação e defesa no processo de polícia correcçional

Art. 391.º O Ministério Público deduzirá a acusação no prazo de três dias, a contar da data em que o processo lhe fôr continuado com vista. A parte acusadora, havendo-a, será em seguida notificada para o mesmo fim e em igual prazo.

Art. 392.º A acusação a que se refere o artigo anterior será deduzida sem dependência de artigos e indicará o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e pune, o rol de testemunhas e mais provas.

Art. 393.º O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a cinco por cada infracção, seja qual fôr o número de arguidos.

§ 1.º Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora, o número oferecido por ambos não poderá exceder o indicado neste artigo; o Ministério Público poderá indicar até três e a parte acusadora mais duas.

Se mais de uma pessoa se tiver constituído parte acusadora, cada uma delas poderá indicar mais duas testemunhas.

§ 2.º É applicável a este processo o disposto no § 2.º do artigo 388.º

Art. 394.º Depois da promoção do Ministério Público e da parte acusadora, havendo-a, será o processo feito concluso ao juiz para, no prazo de três dias, designar dia para julgamento ou rejeitar a acusação.

§ 1.º O despacho que rejeitar a acusação indicará os motivos por que a rejeita.

§ 2.º Se tiver havido instrução contraditória depois do despacho que designar dia para julgamento, o juiz apreciá-la há no prazo de dois dias, depois de ouvidas a defesa e a acusação em iguais prazos.

Art. 395.º Não se poderão realizar novas diligências de instrução depois do despacho que designar dia para julgamento, salvo no caso do ser requerida instrução contraditória depois desse despacho.

Art. 396.º O despacho que designar dia para o julgamento será notificado ao acusado no prazo de três dias, entregando-se-lhe nesse acto uma cópia da acusação com o rol de testemunhas e indicação dos documentos produzidos.

Art. 397.º Do despacho que designar dia para julgamento cabe recurso com o fundamento de não ser punível o facto, de o agente não ser por ele responsável ou de se achar extinta a acção penal.

§ único. Este recurso tem efeito suspensivo e subirá nos próprios autos, mas, se o juiz entender que ele é apenas um expediente dilatatório, poderá ordenar que o processo siga seus termos. Neste caso, o recurso subirá ao tribunal superior com o que se interpuser da sentença final, e será instruído, minutado e julgado conjuntamente com elle.

Da decisão da Relação não cabe recurso algum.

Art. 398.º No prazo de cinco dias, a contar da notificação, o acusado poderá entregar na secretaria do tribunal a sua contestação com o rol de testemunhas e os documentos que quiser produzir em sua defesa, podendo também indicar as testemunhas de defesa, no acto da notificação ao official, que as notificará logo, independentemente do despacho.

§ 1.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir. Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir até esse número.

§ 2.º O acusado poderá contestar na audiência do julgamento, devendo fazê-lo por escrito; mas, neste caso, deverá apresentar o rol de testemunhas de defesa no prazo designado neste artigo, e, se houver alguma que deva ser inquirida por carta, indicará logo os factos a que deve depor.

§ 3.º Não se entregará cópia da contestação nem do rol de testemunhas de defesa.

Art. 399.º Os róis de testemunhas poderão ser alterados ou adicionados nos termos prescritos nos artigos 361.º e 384.º e seus parágrafos, mas as alterações ou adições não serão notificados.

## TÍTULO IV

### Do julgamento

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 400.º Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, irão os autos conclusos ao juiz para ordenar o julgamento dos acusados.

§ 1.º Antes de designar dia para julgamento, o juiz conhecerá das nulidades, ilegitimidade, excepções e de quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e de que possa, desde logo, conhecer.



§ 2.º Nos processos de policia correccional o dia para o julgamento será designado nos termos do artigo 394.º e o juiz poderá deixar a apreciação das questões a que se refere o parágrafo anterior; para a audiência de julgamento.

Art. 401.º Se houver necessidade de inquirir fora da comarca algumas testemunhas que ali residam ou de af tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas, expedir-se hão para esse efeito as competentes cartas precatórias ou rogatórias, officios ou telegramas, a fim de serem inquiridos antes de se designar dia para o julgamento.

§ 1.º Nos processos de policia correccional designar-se há dia para o julgamento com o intervalo necessário para poderem ser cumpridas as cartas, officios ou telegramas a expedir.

§ 2.º A expedição das cartas, officios ou telegramas deverá ser notificada ao Ministério Público e às partes ou seus representantes, se residirem na sede da comarca ou af tiverem pessoa que receba as notificações.

§ 3.º Nas cartas, officios ou telegramas irão declarados os nomes, moradas, mesteres e os demais elementos necessários para a identificação, e os factos sobre que há-de ser ouvida cada uma das pessoas nas mesmas indicadas.

Art. 402.º Dentro de dez dias, a contar do recebimento da carta, serão inquiridas as testemunhas e tomadas declarações aos peritos e aos ofendidos, em audiência, com intervenção dos representantes da acusação e da defesa. O juiz nomeará defensor ao réu, se o não houver constituído.

Art. 403.º Se alguma das testemunhas oferecidas para prova da acusação e da defesa estiver impossibilitada de comparecer na audiência por idade, moléstia ou qualquer outra causa justificativa, poderá ser inquirida no seu domicilio, sendo interrogada por quem a oferecer e instada nos termos do artigo 435.º O mesmo se observará, se estiver impossibilitado de comparecer em audiência o ofendido ou outra pessoa que deva prestar declarações, competindo porém ao juiz tomá-las nos termos do disposto nos artigos 429.º e 440.º

Art. 404.º Os documentos poderão ser juntos pelos interessados até dez dias antes daquele em que se realize a audiência de julgamento nos processos de querela, e até três dias antes nas outras formas de processo.

§ 1.º O juiz poderá ordenar officiosamente até à audiência de julgamento a junção de quaisquer documentos que possam esclarecer a verdade.

§ 2.º Se a acusação ou defesa só posteriormente aos prazos estabelecidos neste artigo puderem obter quaisquer documentos, serão apresentados, antes de começar o interrogatório do réu em audiência, e juntos por linha aos autos. O juiz ou tribunal decidirá previamente se elles são indispensáveis para a decisão da causa e, neste caso, os mandará incorporar no processo e apreciará conjuntamente com as demais provas.

§ 3.º O Ministério Público, a parte acusadora e os réus que não tenham oferecido os documentos poderão examiná-los, sendo-lhes concedido o prazo de dois dias para tal fim e para dizerem o que se lhes ofereça, mas, se da concessão deste prazo puder resultar o adiamento da audiência de discussão e julgamento, o juiz só o autorizará, quando o julgue absolutamente indispensável para o exame do documento.

Art. 405.º Nem a acusação nem a defesa podem fazer qualquer referência a documentos que se não encontrem juntos ao processo ou não estejam guardados pelo tribunal nos termos do artigo 194.º

Art. 406.º O processo deverá estar patente na secretaria do tribunal nos três dias anteriores ao julgamento, durante as horas de expediente, para as partes o examinarem, querendo,

## CAPÍTULO II

### Da audiência de julgamento

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 407.º A audiência de julgamento é pública, salvo se o tribunal entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, porque nestes casos declarará a audiência secreta.

§ 1.º A declaração a que este artigo se refere será feita no principio da audiência, podendo porém fazer-se depois, quando ulteriormente se julgar necessária.

§ 2.º Se a audiência for secreta, apenas poderão assistir, além daqueles que devam intervir no processo, os advogados, ou outras pessoas que nisso tenham interesse profissional e que o presidente do tribunal admita.

§ 3.º A leitura da decisão do júri, quando intervier, e a da sentença serão feitas publicamente.

Art. 408.º Não poderão assistir à audiência de julgamento menores que aparentem ter menos de dezóito anos, quando não sejam chamados ao processo. Os menores dessa idade que tiverem de intervir na causa, sairão da sala da audiência, logo que seja desnecessária a sua presença.

Art. 409.º A audiência será presidida pelo juiz da comarca ou juízo onde o processo for julgado, o qual dirigirá os trabalhos e manterá a ordem e disciplina necessárias ao seu funcionamento.

§ único. Ao tribunal colectivo presidirá o juiz da comarca ou juízo onde se proceder ao julgamento, salvo se for substituto, pois neste caso presidirá o juiz efectivo mais antigo.

Art. 410.º Quando neste código se disser que compete ao tribunal tomar qualquer deliberação, entender-se há que essa competência pertence aos juizes que compõem o tribunal colectivo, se este intervier na causa, e ao juiz singular nos outros casos.

Art. 411.º As pessoas que assistirem à audiência devem guardar o maior acatamento e respeito, não manifestando aprovação ou reprovação por sinais públicos, não excitando tumultos ou violências, nem perturbando, por qualquer outra forma, o seu regular funcionamento.

§ único. Se alguém infringir o disposto neste artigo, o presidente do tribunal procederá nos termos do artigo 93.º

Art. 412.º Se os advogados ou defensores nas suas alegações ou requerimentos se afastarem do respeito devido ao tribunal, ou manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; se, depois de advertidos, continuarem, poderá retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, sem prejuizo de procedimento criminal o disciplinar, se houver lugar a elle.

Art. 413.º Se o réu faltar ao respeito devido ao tribunal, será advertido e, se reincidir, poderá ser mandado recolher, sob custódia, a qualquer dependência do tribunal ou à cadeia. O tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala da audiência, para ouvir ler a decisão final ou mandar-lha comunicar à prisão. Se for indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

§ único. Se a falta cometida pelo réu constituir infracção penal, ser-lhe há levantado o competente auto, nos termos dos artigos 166.º e 169.º

Art. 414.º A audiência será contínua; o juiz presidente somente a poderá interromper quando fôr absolutamente necessário.

§ 1.º Quando a audiência se interromper, será, desde logo, designada a hora do mesmo dia ou de qualquer outro em que há-de continuar.

§ 2.º Se houver júri, aquele que tiver sido sorteado é o competente para continuar a intervir no processo, e não se repetirão os actos praticados, ainda que alguns jurados tenham sido substituídos.

§ 3.º Nas causas submetidas a tribunal colectivo, se algum dos juizes que tenha assistido a uma ou a algumas sessões estiver impossibilitado de tomar parte nas seguintes e fôr substituído, o tribunal decidirá se devem ou não repetir-se os actos já praticados. Se a impossibilidade fôr temporária, poderá ser adiado o julgamento pelo tempo indispensável.

§ 4.º Se algum dos juizes do tribunal colectivo fôr transferido ou promovido, só deixará de intervir no julgamento, se não fôr possível concluí-lo dentro de trinta dias, a contar da data da transferência ou da promoção.

§ 5.º Nas causas julgadas por juizes singulares, se o juiz estiver impossibilitado de continuar a presidir à audiência, apenas se repetirá a produção da prova testemunhal, o interrogatório do réu e do ofendido e as declarações dos peritos, quando tenham sido prestadas oralmente na audiência. Se a impossibilidade do juiz fôr temporária, poderá ser adiada a audiência por prazo não superior a um mês.

Art. 415.º O juiz ouvirá sempre o Ministério Público e os representantes da parte acusadora sobre os requerimentos dos representantes da defesa e estes sobre o que tenham requerido aqueles.

Art. 416.º O réu será assistido na audiência por um defensor por ele constituído ou nomeado pelo juiz, nos termos dos artigos 22.º e seguintes.

Art. 417.º Aberta a audiência, será feita a chamada dos representantes da acusação e da defesa, do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada.

§ 1.º Se o Ministério Público não estiver presente, o juiz nomeará quem o substitua. Neste caso, será concedido ao nomeado algum tempo para examinar os autos, se ele o requerer.

§ 2.º Quando o representante da defesa não comparecer, o juiz substituí-lo há devidamente e concederá também ao nomeado algum tempo para examinar o processo, conferenciar com o réu e deduzir a defesa, quando ele o requeira.

§ 3.º Se faltar o representante da parte acusadora, prosseguirá o julgamento, mas será admitido a intervir logo que compareça.

Nos crimes que dependam de acusação de parte adiar-se há o julgamento, mas, se não comparecer no dia novamente designado, entender-se há que a parte desistiu.

Art. 418.º É obrigatória a presença do réu na audiência do julgamento, salvo o disposto no artigo 547.º

Art. 419.º Se o réu, devidamente notificado, não comparecer na audiência de julgamento nos casos em que a sua comparência é obrigatória, e não justificar a falta, observar-se há o disposto nos artigos 317.º e seguintes ou 294.º e § único, conforme os casos.

§ único. Faltando qualquer réu por motivo de doença comprovada por atestado médico, espaçar-se há o julgamento da causa até que ele possa comparecer pessoalmente, observando-se, na parte aplicável, o disposto no § 2.º do artigo 91.º

Art. 420.º O ofendido, ainda que seja parte, não é obrigado a comparecer pessoalmente, salvo se isso fôr expressamente determinado,

§ 1.º O réu pode requerer a comparência pessoal do ofendido, mostrando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.

§ 2.º Se o ofendido não comparecer, tendo sido devidamente notificado, observar-se há o disposto no artigo 91.º deste código acerca das testemunhas, na parte aplicável.

§ 3.º A audiência poderá ser adiada por falta de comparência do ofendido, quando obrigatória, por espaço de tempo não superior a um mês.

Art. 421.º A audiência não poderá ser adiada por falta de qualquer pessoa que, estando inibida de depor como testemunha, tenha de prestar declarações em audiência, salvo se o tribunal entender que a sua presença é indispensável para esclarecimento da verdade.

Art. 422.º Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, se aquele que a produziu dela não prescindir, adiar-se há o julgamento e, se não comparecer no dia novamente designado, será lido o depoimento, se o houver escrito nos autos. Se, neste caso, quem ofereceu a testemunha julgar necessário o seu depoimento oral, assim o declarará, indicando as razões, e o tribunal, antes de apreciar a causa, decidirá se julga ou não necessário esse depoimento, para completo esclarecimento da verdade. Se decidir afirmativamente, poderá adiar a audiência por espaço não superior a trinta dias.

§ 1.º O mesmo se observará quando a testemunha não tiver sido notificada e a parte que a produziu não tenha culpa da falta da notificação, e ainda quando o Ministério Público, a parte acusadora ou o réu insistirem na necessidade do depoimento oral ou da confrontação de alguma testemunha que tenha sido inquirida por carta, ou que, impossibilitada por doença ou outra causa temporária, não possa comparecer na audiência.

§ 2.º A audiência não se adiará por falta de testemunha não notificada, se a parte que a produziu fôr culpada da falta de notificação, ou quando se tiver prontificado a apresentá-la.

§ 3.º Se a testemunha tiver falecido ou estiver absolutamente impossibilitada de comparecer e o motivo da falta tiver ocorrido depois de oferecida, não se adiará o julgamento, mas será lido o seu depoimento, se o houver prestado, ou, no caso contrário, poderá ser substituída por outra apresentada no acto do julgamento por quem a tiver oferecido.

§ 4.º Não poderá haver outro adiamento por falta das mesmas ou de outras testemunhas ou de quaisquer pessoas que hajam de prestar declarações.

Art. 423.º A contestação do réu, quando deduzida na audiência de julgamento, será apresentada por escrito pelo seu defensor.

§ único. Se o defensor do réu tiver sido nomeado ou constituído nesse acto, poderá requerer que lhe seja concedido algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e redigir a contestação, o que lhe será concedido, sem que por esse motivo se adie a audiência.

Art. 424.º O tribunal, antes de começar a produção das provas, conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais ainda não tenha havido decisão, e que o tribunal possa, desde logo, apreciar.

§ único. Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer excepção ou incidente, o tribunal deverá julgá-las, finda a respectiva prova. Se o tribunal não tiver elementos para decidir desde logo, apreciará as questões a que se refere este artigo na sentença final.

Art. 425.º O réu será interrogado pelo presidente do tribunal e perguntado primeiramente pelo seu nome, estado, filiação, idade, naturalidade, residência, se sabe ler e escrever, se já esteve preso ou respondeu e, no caso afir-

mativo, quando e por que motivo. Em seguida, será interrogado sobre os factos de que é acusado.

A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer o réu na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações.

§ 1.º Antes de começar o interrogatório do réu acerca dos factos de que é acusado, deverá o juiz adverti-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade e não o de obter elementos para a sua condenação.

§ 2.º Observar-se não no interrogatório do réu as disposições dos artigos 281.º, 283.º, 284.º e 286.º a 288.º

§ 3.º O presidente do tribunal poderá também, em qualquer altura, durante a produção da prova, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, quando o entenda conveniente, fazer ao réu quaisquer perguntas sobre qualquer facto ou circunstância que interesse à descoberta da verdade, ou confrontá-lo com as testemunhas, com os outros réus ou com o ofendido.

Art. 426.º Na ocasião do interrogatório poderão ser mostrados ao réu os documentos juntos ao processo e os papéis, instrumentos ou quaisquer outros objectos apreendidos que se relacionem com a infracção, quando haja necessidade de que ele os reconheça, ou dê quaisquer esclarecimentos ou explicações.

Art. 427.º Se houver vários réus, poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

Art. 428.º Aos ofendidos poderão ser tomadas declarações em qualquer altura, durante a produção da prova, depois do interrogatório do réu e todas as vezes que se tornem necessárias.

Art. 429.º As perguntas ao réu, aos ofendidos, aos peritos e a quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações serão sempre feitas pelo presidente do tribunal, mas tanto a acusação como a defesa poderão pedir que os interrogados esclareçam as suas respostas ou que se lhes façam novas perguntas, no intuito de esclarecer a verdade, podendo o presidente indeferir, se entender que as perguntas são desnecessárias ou proibidas por lei.

Art. 430.º A inquirição das testemunhas em audiência de julgamento será regulada pelas disposições deste código sobre a prova testemunhal na instrução, naquilo em que forem applicáveis e não fôr especialmente previsto neste capítulo.

Art. 431.º Não poderão depor como testemunhas em audiência de julgamento as pessoas inibidas de o serem, nos termos do artigo 216.º, e não serão obrigadas a depor as indicadas no artigo 217.º

§ 1.º Poderão todavia ser tomadas declarações àquelles que as podem prestar, nos termos do artigo 216.º, § 2.º, salvo aos ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, marido ou mulher de qualquer dos ofendidos ou dos réus, que não serão obrigados a prestá-las, se não forem participantes ou parte acusadora, e somente serão ouvidos quando o juiz o entender indispensável para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º O juiz poderá ordenar que os peritos compareçam na audiência de julgamento para prestarem declarações.

Art. 432.º Enquanto não depuserem, estarão as testemunhas recolhidas numa sala, de onde sairão à medida que forem chamadas para depor.

§ único. Tomar-se não as cautelas precisas para que as testemunhas, antes de deporem, não comuniquem umas com as outras acerca dos factos discutidos no processo.

Art. 433.º Serão inquiridas em primeiro lugar as testemunhas produzidas pelo Ministério Público, em seguida,

as da parte acusadora, e as do requerente de perdas e danos, e por último as do réu. A ordem da inquirição será a do respectivo rol, mas poderá ser alterada por acôrdo dos representantes da acusação e da defesa.

Art. 434.º Antes de depor, cada testemunha prestará compromisso de honra perante o presidente do tribunal e, em seguida, será por ele perguntada pelo seu nome, estado, profissão, idade, naturalidade, residência e quaisquer outras circunstâncias destinadas à identificá-la; se é parente, criado, doméstico ou por qualquer outra forma dependente dos réus, dos ofendidos ou da parte acusadora ou se é amigo ou inimigo de qualquer deles.

Art. 435.º As testemunhas serão perguntadas, sobre os factos que tiverem sido alegados, pelo representante da acusação ou da defesa que as tiver produzido e, finda ela, poderão os representantes da parte contrária, o presidente do tribunal e os jurados ou juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para esclarecimento da verdade, se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá ser perguntada sobre êle, se o presidente do tribunal o autorizar.

§ 2.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora, qualquer deles pode fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas que entender necessárias para o esclarecimento da verdade.

Art. 436.º A redacção dos depoimentos, quando escritos, pertencerá, em primeiro lugar, à testemunha e em seguida ao presidente do tribunal ou, com seu consentimento, aos representantes da acusação ou da defesa que a tiverem interrogado, observando-se o disposto no artigo 236.º

Art. 437.º O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem e, se insistirem, pondo termo ao interrogatório, ou determinando que as perguntas sejam por êle feitas.

Art. 438.º Não serão lidos às testemunhas os seus depoimentos escritos na instrução, salvo depois de elas haverem deposto, a fim de esclarecerem ou completarem os depoimentos prestados na audiência do julgamento.

Art. 439.º Se alguma testemunha não tiver comparecido na audiência de julgamento, poderá ler-se o respectivo depoimento, se o houver escrito nos autos, e quando quem o produziu o queira ou o tribunal o ordene.

Art. 440.º As declarações dos peritos, quando prestadas em audiência, serão tomadas pelo presidente do tribunal, depois de ouvidas as testemunhas, mas o tribunal poderá determinar que lhe sejam pedidos quaisquer esclarecimentos, antes ou durante o depoimento das testemunhas.

Art. 441.º As testemunhas e pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas, deverão permanecer na sala da audiência até terminar a produção da prova, salvo se o presidente, ouvidos os representantes da acusação e da defesa, autorizar que se retirem antes e salvo também o disposto no artigo 408.º

Art. 442.º Quando se mostre que qualquer testemunha ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra êle se levante o respectivo auto.

§ 1.º Ao júri competirá decidir se há ou não lugar ao procedimento prescrito neste artigo, nas causas em que intervier.

§ 2.º O auto a que este artigo se refere conterá os elementos indicados no artigo 166.º e os mais necessários para mestrar a existência do crime.

§ 3.º Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será pôsto em liberdade o detido, quando se retratar antes do terminada a discussão da causa e so mostre que diz a verdade.

Art. 443.º Se durante a discussão da causa sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamento influir na decisão, poderá o tribunal ordenar que elles se produzam, adiando-se, se necessário fôr, a audiência pelo tempo indispensável.

§ 1.º O tribunal poderá pronunciar-se sobre a admissão das novas provas logo que lhe seja requerido ou reservar-se para decidir, depois de produzidas as outras provas.

§ 2.º Ao júri compete decidir sobre a admissão das provas a que este artigo se refere nas causas em que intervier.

§ 3.º Se a prova oferecida fôr de testemunhas que se encontrem presentes na audiência, o tribunal, ouvida a acusação e a defesa, resolverá se devem ser logo admitidas a depor ou se deve adiar-se a discussão da causa.

Art. 444.º Se durante a discussão o réu se mostrar culpado de outras infracções que não dependem da participação ou acusação particular, poderá o Ministério Público requerer que se levante o respectivo auto e nelle se escrevam os depoimentos que provem essas infracções, se tiverem sido prestados oralmente, ou que se tire certidão, se o tiverem sido por escrito, para instaurar o respectivo procedimento ou remeter esse auto e as certidões que julgue convenientes ao agente do Ministério Público competente, se o processo dever seguir em outro tribunal.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ainda que o réu devesse ser pôsto em liberdade, em virtude da sentença, não o será, quando puder ser preso sem culpa formada pelas novas infracções que se descobrirem, e o Ministério Público requereira a sua detenção.

§ 2.º Se o réu fôr preso, nos termos do parágrafo anterior, e dever responder noutro juízo, para ele será remetido sob custódia.

Art. 445.º Se durante a audiência o réu se mostrar impossibilitado por doença de continuar a assistir a ela, o juiz, se fôr obrigatória a sua assistência, mandá-lo há examinar por um ou mais facultativos e, se a enfermidade fôr verdadeira, suspenderá a audiência. Verificando-se porém ser fingido o acidente, prosseguirá a causa.

Art. 446.º O tribunal apreciará sempre especificadamente na sentença final os factos alegados pela acusação e pela defesa, relativos à infracção ou a quaisquer circunstâncias dirimentes, atenuantes ou agravantes.

§ único. Os jurados e o juiz ou tribunal colectivo, na decisão a proferir sobre matéria de facto, poderão tomar em consideração os factos que resultem da discussão da causa, embora não tenham sido alegados pela acusação nem pela defesa, desde que tenham o efeito de dirimir a responsabilidade e diminuir a pena.

Art. 447.º O tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do despacho de pronúncia ou equivalente.

§ 1.º A decisão a que se refere este artigo nunca pode condenar em pena superior à competência do respectivo tribunal.

§ 2.º As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infracções, que resultarem do registo criminal ou das declarações do réu, serão sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido alegadas. Se, por efeito delas, so dever aplicar uma pena que exceda a competência do tribunal, proceder-se há nos termos do artigo 145.º

Art. 448.º O tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, com fundamento nos factos alegados pela defesa ou dos que resul-

tem da discussão da causa, se, neste último caso, tiver por efeito diminuir a pena.

Art. 449.º A sentença final será lida pelo presidente do tribunal publicamente em audiência.

Art. 450.º A sentença condenatória deverá conter:

1.º O nome, idade, profissão, naturalidade e residência do réu;

2.º A indicação dos factos de que é acusado;

3.º Os factos que se julgaram provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;

4.º A citação da lei penal applicável;

5.º A condenação na pena applicada, indemnização por perdas e danos e imposto de justiça;

6.º A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;

7.º A data e assinatura do juiz ou juizes que a proferirem.

§ 1.º Na sentença final se observará o disposto no artigo 157.º

§ 2.º O juiz ordenará na sentença final que sejam entregues aos ofendidos os objectos de que o réu pelo seu crime os tiver privado. Se a restituição não puder ser feita, pagará o réu o seu valor, que será computado na indemnização de perdas e danos. Será também ordenada a entrega a quem de direito, por simples termo nos autos, de quaisquer objectos apreendidos e que não devam considerar-se perdidos a favor do Estado.

§ 3.º Se a pena applicada fôr a de multa, poderá ser logo convertida em prisão, quando se verificar algum dos casos previstos no § 6.º do artigo 639.º

§ 4.º Quando o réu condenado, em consequência da decisão, deva ser recolhido à cadeia ou pôsto em liberdade, a respectiva sentença assim o ordenará.

Art. 451.º Se a sentença suspender a execução da pena, assim o declarará, indicando as razões desta medida e o prazo da suspensão.

§ 1.º A suspensão da pena pode tornar-se dependente do pagamento da respectiva indemnização por perdas e danos, dentro de um prazo fixado na sentença.

§ 2.º Quando o tribunal suspender a execução da pena, advertirá o réu das obrigações que lhe são impostas e das sanções em que incorre, se não as cumprir.

Art. 452.º A sentença absolutória deverá conter, além dos requisitos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º do artigo 450.º, a absolvição e os seus fundamentos.

§ 1.º Se o réu estiver preso, a sentença ordenará que seja pôsto em liberdade.

§ 2.º Se houver parte acusadora, a sentença conterà a sua condenação no imposto de justiça e o mais que se dispõe nos artigos 156.º e 157.º

Art. 453.º No caso de absolvição, se houver parte acusadora, o tribunal condená-la há na indemnização de perdas e danos ao réu, se julgar que houve dolo ou culpa na acusação, e o réu o requerer em seguida à leitura da sentença. O quantitativo da indemnização será desde logo fixado, quando o tribunal tenha elementos para isso ou será liquidado na execução de sentença, se os não tiver.

§ 1.º Ao júri competirá decidir sobre a indemnização e fixar o quantitativo, quando intervier.

§ 2.º Se o réu não requerer a indemnização nos termos deste artigo, poderá pedi-la nos tribunais civis.

Art. 454.º O tribunal poderá ordenar a publicação da sentença condenatória em dois periódicos do lugar que fôr determinado, se a pessoa com direito à reparação civil o requerer, em acto seguido à leitura da sentença, e o tribunal entender que essa publicação se justifica.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, o réu será condenado a pagar as despesas da publicação que se liquidarem na execução de sentença.

§ 2.º Se a sentença fôr absolutória, poderá o tribunal ordenar a sua publicação nos termos d'este artigo, a requerimento do réu e à custa da parte acusadora, quando entender que é justificada a publicação.

Art. 455.º Publicada a sentença, o juiz, quando o julgar conveniente, dirigirá ao réu uma breve allocção, exortando-o, se foi condenado, a conformar-se com a decisão e a corrigir-se; e, se foi absolvido, a que com o posterior comportamento justifique a absolvição.

Art. 456.º Depois de proferida a sentença, os representantes da accusação e da defesa poderão requerer na audiência que o tribunal esclareça ou supra qualquer deficiência, se entenderem que ella contém lacunas ou obscuridades.

Art. 457.º Da audiência de julgamento lavrar-se há uma acta que mencionará os factos nella occorridos e que sejam de interesse para a causa.

§ 1.º Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e dos réus, quando deverem ser escritos, constarão da própria acta.

§ 2.º Na acta não serão transcritos nem a contestação do réu, nem a sentença, nem os quesitos ao júri e suas respostas, que serão escritos em separado e juntos ao processo.

Art. 458.º Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da audiência, mas serão feitos directamente ao presidente do tribunal, que poderá ordenar que a transcrição na acta se faça somente depois da sentença, se entender que se tem por fim protelar o andamento da causa.

Art. 459.º Concluído o julgamento, serão enviados pelo agente do Ministério Público ao Instituto de Criminologia do respectivo distrito judicial os boletins relativos aos réus, para a organização da estatística criminal.

§ 1.º Para o preenchimento d'esses boletins, poderá o Ministério Público, durante a audiência, pedir, directamente ou por intermédio do presidente do tribunal, os esclarecimentos necessários aos réus, às testemunhas, aos ofendidos e aos peritos.

§ 2.º Será junto ao processo um duplicado de cada um dos boletins.

## SECÇÃO II

### Do julgamento dos processos de querrela

#### SUB-SECÇÃO I

#### Do julgamento com tribunal colectivo

##### DIVISÃO I

##### Actos preliminares

Art. 460.º O tribunal colectivo determinará, com a conveniente antecipação, os dias em que deverá proceder aos julgamentos em cada um dos juízos ou comarcas de que se compõe o respectivo circulo.

Art. 461.º Preparado o processo para julgamento, o juiz o mandará com vista por cinco dias a cada um dos dois juizes que com elle fazem parte do tribunal.

§ único. Se não houver o número de juizes effectivos necessário para constituir o tribunal, o juiz do processo comunicará o facto ao Conselho Superior Judiciário, a fim de este providenciar.

Art. 462.º Findo o prazo dos vistos e recebido o processo, o juiz designará dia para julgamento, mandando notificar os representantes da accusação e da defesa, os réus, as testemunhas de accusação e de defesa, moradoras na área da comarca, e quaisquer outras pessoas que tenham de prestar declarações.

§ 1.º Os representantes da accusação e da defesa, bem como os réus, serão notificados do dia do julgamento com dez dias de antecedência, pelo menos.

§ 2.º Os réus soltos sob caução serão notificados na sua residência ou na pessoa por elles escolhida. Se esti-

verem presos, serão notificados na prisão e no dia do julgamento conduzidos, sob custódia, ao tribunal, por mandado do juiz.

§ 3.º Não será notificada a parte acusadora que não residir na sede da comarca nem tiver constituído advogado ou escolhido pessoa nela residente para receber as notificações.

§ 4.º O dia designado para o julgamento será comunicado aos juizes que fazem parte do tribunal, por officio registado e com aviso de recepção, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, para que elles possam destinar o serviço nas suas comarcas, por forma que não sofra prejuizo.

§ 5.º O serviço de julgamentos em tribunal colectivo prefere a qualquer outro serviço judicial que a lei não considere urgente.

Art. 463.º Quando um processo da competência de um tribunal colectivo deva ser julgado em comarca diversa daquela em que foi organizado, o juiz desta última comarca mandará notificar os representantes da accusação e da defesa para, no prazo de três dias, requererem o que tiverem por conveniente e, em seguida, remeterá o processo ao juiz da comarca onde dever realizar-se o julgamento. Logo que o processo seja recebido por este juiz, examiná-lo há, dentro do prazo de cinco dias e mandá-lo há com vista, por igual prazo, aos juizes que com elle fazem parte do tribunal, para se pronunciarem sobre a necessidade da presença de algumas testemunhas ou de quaisquer outras pessoas na audiência do julgamento ou de quaisquer outras diligências a realizar na comarca onde o processo correr ou naquella em que o julgamento se há-de effectuar.

§ 1.º Devolvido o processo ao juiz da comarca onde foi organizado com o parecer dos outros juizes, mandará aquelle proceder immediatamente às diligências necessárias, procederá à inquirição das testemunhas e tomará declarações às pessoas que as devam prestar em audiência de julgamento, com assistência dos representantes da accusação e da defesa, nomeando defensor ao réu, se não comparecer o constituído ou nomeado.

§ 2.º Os depoimentos e declarações prestados nos termos do parágrafo anterior serão escritos, portencendo a redacção, em primeiro lugar, ao depoente ou declarante e, em seguida, ao juiz ou, com sua anuência, aos representantes da accusação ou defesa, observando-se o disposto no artigo 236.º

§ 3.º Effectuadas as diligências a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz fará a devida comunicação com a maior urgência ao juiz da comarca onde deva effectuar-se o julgamento, para este designar o dia em que deve realizar-se.

§ 4.º O dia do julgamento será immediatamente designado e comunicado ao juiz da comarca onde o processo foi organizado por officio que será junto aos autos.

Igual comunicação será feita aos outros juizes que devam fazer parte do tribunal.

§ 5.º O juiz da comarca onde correr o processo ordenará a notificação das pessoas cuja comparência seja necessária na audiência de julgamento e a condução dos réus presos para a comarca onde devem ser julgados, remetendo, em seguida, o processo para esta comarca.

##### DIVISÃO II

##### Da audiência

Art. 464.º Aberta a audiência, feita a chamada das pessoas para esse acto convocadas e apresentada a contestação pelo defensor do réu, quando o não tenha sido antes, proceder-se há à leitura do processo.

§ único. Serão lidos a querrela do Ministério Público e da parte acusadora, o despacho de pronúncia, a contestação do réu, as conclusões dos exames periciaes e também os documentos juntos ao processo e necessários para



o esclarecimento da causa, se a acusação ou defesa o requererem ou o tribunal officiosamente o ordenar.

Art. 465.º Depois da leitura do processo e recolhidas as testemunhas, será feito o interrogatório do réu, o tomar-se hão declarações ao ofendido e demais pessoas que devam prestá-las. Em seguida, se procederá à inquirição das testemunhas e declarações dos peritos, acareações e demais diligências exigidas pela produção da prova, podendo proceder-se a novas perguntas aos réus e aos ofendidos, depois de ouvidas as testemunhas e peritos, sempre que se julgarem necessárias. Se deverem ler-se depoimentos ou declarações de pessoas que não estejam presentes, far-se há a leitura dos que digam respeito à acusação, depois da inquirição das respectivas testemunhas, e dos que digam respeito à defesa, depois de depoerem as testemunhas por ela oferecidas.

§ único. Qualquer dos juizes que fazem parte do tribunal poderá fazer ao réu, ao ofendido, testemunhas ou quaisquer pessoas que devam prestar declarações, as perguntas que julgue necessárias para esclarecimento da verdade.

Art. 466.º O interrogatório do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos ou outras pessoas, feitos na audiência, serão prestados oralmente, salvo quando a lei determinar o contrário.

Art. 467.º Finda a produção das provas, será dada a palavra para alegações orais sucessivamente aos representantes do Ministério Público, da acusação particular e da defesa. Poder-se há replicar uma só vez às alegações orais, sendo porém o advogado do réu o último a falar.

§ único. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar nas suas alegações, de cada vez, mais de uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se a natureza da causa o exigir.

Art. 468.º Findas as alegações, o presidente do tribunal perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela. Em seguida, o presidente declarará encerrada a discussão da causa e os juizes passarão à sala destinada às deliberações, a fim de proferirem a sua decisão.

Art. 469.º O tribunal colectivo julga de facto, definitivamente segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, o do direito, com recurso para a respectiva Relação.

Art. 470.º O presidente do tribunal dirigirá a discussão e votação da matéria de facto e de direito, devendo exprimir a sua opinião e votar em primeiro lugar os juizes mais novos, segundo a ordem da respectiva lista de antiguidades.

§ único. As decisões serão tomadas por unanimidade ou maioria, mas não se fará declaração alguma a tal respeito.

Art. 471.º A deliberação e votação do tribunal são rigorosamente secretas e nenhum dos juizes pode revelar o que nelas se passar ou emitir a sua opinião a tal respeito, sob pena de incorrer nas respectivas sanções disciplinares.

Art. 472.º A decisão será tomada por acórdão lavrado pelo presidente e assinado pelos outros vogais, sem qualquer declaração.

Art. 473.º Da sentença, absolutória ou condenatória, cabe recurso para a Relação do distrito, e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso restrito à matéria de direito.

§ único. O Ministério Público recorrerá sempre das decisões condenatórias que impuserem qualquer das penas maiores fixas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º ou dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 57.º do Código Penal, tendo o recurso efeito suspensivo.

## Do julgamento com a intervenção do júri

Art. 474.º Preparado o processo para julgamento, o juiz, nas causas em que intervier o júri, designará, dentro dos trinta dias seguintes, aquele em que deve proceder-se ao julgamento, mandando notificar os jurados que constituem a pauta, os representantes da acusação e da defesa, o réu, o ofendido, as testemunhas, os peritos e outras pessoas cuja comparência tiver sido julgada necessária, observando-se, na parte applicável, o disposto no artigo 417.º

§ único. Os representantes da acusação e da defesa bem como o réu serão notificados do dia do julgamento com dez dias de antecedência, pelo menos, sendo entregue a cada um deles uma cópia da pauta dos jurados no acto da notificação.

Art. 475.º Aberta a audiência, será feita a chamada dos representantes da acusação e da defesa, do réu, do ofendido, das testemunhas e dos peritos e demais pessoas convocadas. Em seguida, proceder-se há à chamada dos jurados que constituem a pauta.

Art. 476.º À medida que fôr sendo feita a chamada dos jurados, o escrivão do processo irá tomando nota dos que faltarem e, finda a chamada, serão novamente interpelados os que houverem faltado, depois do que o juiz condenará imediatamente, por despacho lançado na acta, os que não houverem comparecido, tendo sido devidamente notificados, e não houverem justificado a falta, nas penas prescritas no artigo 91.º

§ único. A pena imposta ao jurado que faltar só poderá ser executada depois de decorridos cinco dias após a falta e, se dentro desse prazo, a não justificar nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º

Art. 477.º Se os jurados da pauta não estiverem presentes em número suficiente para constituir o júri, o juiz deverá chamar, de entre os circunstantes, os cidadãos que se encontrarem no tribunal e estiverem recenseados como jurados, sendo chamados pela ordem por que se encontram no recenseamento.

§ 1.º Se, no caso deste artigo, algum dos recenseados se retirar da sala da audiência no momento em que se estiver procedendo à chamada ou não responder à interpolação, esquivando-se a fazer parte do júri, incorrerá na sanção do artigo anterior.

§ 2.º Observar-se há o disposto neste artigo e seu § 1.º quando, por efeito das recusas ou, por impedimento, escusa ou incompatibilidade, não houver jurados da pauta em número suficiente para constituir o júri.

§ 3.º Se não houver, entre os circunstantes, pessoas recenseadas como jurados em número suficiente para constituir o júri, será adiado o julgamento e o juiz designará novo dia, organizando previamente uma pauta suplementar com o número em duplicado dos jurados precisos, que serão devidamente notificados.

Art. 478.º Depois da chamada dos jurados que constituírem a pauta, o escrivão fará a contagem pública de tantos bilhetes quantos os jurados que estiverem presentes, tendo cada bilhete o número que corresponder na pauta a cada um destes jurados. Em seguida, proceder-se há ao sorteio, sendo os bilhetes lançados em uma urna, de onde irão sendo extraídos um a um pelo escrivão, até se completar o júri.

Art. 479.º À medida que fôr sendo extraído da urna cada bilhete, será lido pelo escrivão do processo o respectivo número e, em seguida, entregue ao presidente do tribunal, que lerá o nome que lhe corresponder na pauta.

§ 1.º Se contra qualquer jurado houver algum impedimento ou incompatibilidade, nos termos dos artigos 107.º e 108.º, o presidente do tribunal, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, assim o declarará e prosseguirá o sorteio.

§ 2.º Até ser constituído o júri pode qualquer jurado alegar causa legítima de escusa.

São causas legítimas de escusa a doença grave ou morte de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus. Deduzida a escusa, o juiz, apreciada a sua prova e ouvida a acusação e defesa, decidirá na acta.

Art. 480.º A acusação poderá recusar, sem motivo legítimo, dois jurados e a defesa outros dois, devendo a recusa ser feita em seguida ao sorteio do jurado.

§ 1.º Se na causa interviorem o Ministério Público e a parte acusadora, poderá aquele recusar um jurado e esta outro, qualquer que seja o número de acusadores. Se houver mais de um representante da acusação particular, nos termos do artigo 21.º, § 1.º, a sorte decidirá qual d'elles poderá exercer a faculdade de recusar.

§ 2.º Se forem vários os réus e não concordarem nas recusas, a sorte decidirá quais os que podem recusar jurados, um cada um, não podendo ser recusados mais de dois.

Art. 481.º O júri será composto de sete jurados efectivos e um suplente, que só intervirá quando, durante o julgamento, algum dos efectivos se impossibilitar.

§ único. Quando se impossibilite mais de um jurado, serão chamados para os substituir os jurados da pauta não sorteados que estiverem presentes no tribunal, pela ordem da inscrição na pauta e, na falta d'elles, qualquer circunstante recenseado como jurado, fazendo-se a chamada pela ordem da inscrição no recenseamento. Se ainda assim não se puder preencher o número legal, será adiada a audiência.

Art. 482.º O Ministério Público, a parte acusadora ou o réu poderão requerer e o juiz pode officiosamente pedir que a pauta do júri seja constituída com jurados de três comarcas, quando ocorrerem circunstâncias tam graves que tornem justificada esta medida.

§ único. No caso previsto neste artigo, a pauta do júri será constituída com jurados das comarcas que compõem o respectivo círculo e, se este fór composto de menos de três comarcas, serão chamados também os jurados da comarca ou comarcas cuja sede ou sedes sejam mais próximas da comarca onde se realizar o julgamento.

Art. 483.º A formação do júri mixto será pedida ao Supremo Tribunal de Justiça, sendo o requerimento apresentado ao juiz da comarca, o qual, juntando-lhe a sua informação, o remeterá ao presidente daquele Tribunal.

§ 1.º O requerimento para a formação do júri mixto poderá ser feito até a constituição do júri, mas, se não tiver sido apresentado até cinco dias antes do designado para julgamento, o juiz só lhe dará seguimento se entender que não é um simples expediente dilatatório.

§ 2.º Do despacho que não der seguimento ao pedido de formação de júri mixto cabe recurso, de que o tribunal só conhecerá com o que se interpuzer da decisão final.

§ 3.º Quando tenha sido requerido o júri mixto, adiar-se há o julgamento, se houver dia designado e não puder resolver-se o incidente nem convocar-se o júri a tempo de se proceder ao julgamento no dia fixado.

Art. 484.º O pedido para a formação do júri mixto será julgado, independentemente de vistos, na primeira sessão do Supremo Tribunal de Justiça, após a sua distribuição, intervindo no julgamento todos os juizes que a ela assistirem.

O Tribunal poderá pedir previamente quaisquer informações que julgar necessárias, adiando-se, neste caso, o julgamento, se fór preciso.

§ 1.º Quando a formação do júri mixto tiver sido requerida pela parte acusadora ou pelo réu e representar manifestamente um expediente dilatatório, poderá o Supremo Tribunal condenar o requerente, no acórdão que indeferir o pedido, em multa de 100\$ a 1.000\$.

§ 2.º A resolução do Supremo Tribunal será comunicada ao respectivo juiz no prazo de trinta dias, a contar da apresentação do pedido. Se o não fór, continuará o processo os seus termos como se não tivesse sido requerida a formação do júri mixto.

O prazo a que se refere este parágrafo corre em férias.

Art. 485.º Se o Supremo Tribunal de Justiça permitir a formação de júri mixto, o juiz de direito requisitará, com a maior urgência e até telegráficamente, aos respectivos juizes os nomes dos sete primeiros jurados da pauta, podendo desde logo pedir a sua notificação para o dia do julgamento, a que se deverá proceder com a maior brevidade.

Art. 486.º A pauta do júri mixto será formada com os sete primeiros jurados das pautas de cada uma das três comarcas, e uma cópia daquela será entregue ao Ministério Público, outra à parte acusadora e outra ao réu, quando forem notificados do dia do julgamento.

Art. 487.º O sorteio do júri será feito por forma que os quatro primeiros jurados que se sorteiem pertençam às comarcas vizinhas daquela onde é julgado o processo, para o que, até ser sorteado esse número, só entrarão na urna os bilhetes que contenham os números de jurados daquelas duas comarcas. Depois de sorteados os quatro primeiros jurados, serão lançados na urna os bilhetes que contenham os números dos jurados da comarca onde o processo é julgado, e de entre esses e os das outras comarcas que ainda restarem se fará o sorteio dos outros três jurados e do suplente.

§ único. Quando faltarem alguns jurados das duas comarcas estranhas, organizar-se há a pauta com os presentes e, se não forem em número bastante para com elles e com os da comarca se constituir o júri, observar-se há, na parte applicável, o disposto no artigo 477.º

Art. 488.º Concluído o sorteio, o juiz perguntará aos jurados se algum d'elles tem algum impedimento ou quere alegar escusa legal e, se julgar procedente o impedimento ou escusa, substituirá o impedido ou escusado por outro, mandando continuar o sorteio até se completar o júri nos termos dos artigos anteriores.

Art. 489.º Organizado o júri, o juiz lhe deferirá compromisso de honra pela maneira seguinte: «Vós prometeis pela vossa honra examinar com a mais escrupulosa atenção a causa que se vos apresenta, não trair nem os interesses da sociedade nem os direitos da inocência e preferir a vossa decisão sem que vos deixeis mover por ódio ou afeição, não escutando senão os ditames da vossa consciência e íntima convicção com aquela imparcialidade e firmeza de carácter que é própria do homem livre e honrado?»

Cada um dos jurados dirá pela sua ordem: «Assim o prometo pela minha honra».

Art. 490.º Constituído o júri e prestada pelos jurados a declaração de honra, será apresentada a contestação pelo defensor do réu, se o não tiver sido antes, e feita a leitura do processo. Em seguida, decididas as questões a que se refere o artigo 424.º, se as houver, terá lugar a produção da prova e discussão da causa, no que se observará, na parte applicável, o disposto nos artigos 465.º, 466.º e 467.º, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Art. 491.º Cada um dos jurados poderá fazer ou pedir ao presidente do tribunal que faça ao réu, offendendo, testemunhas ou pessoas chamadas a prestar declarações, as perguntas que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade.

Art. 492.º Findas as alegações, o juiz perguntará ao réu se tem mais alguma cousa que alegar em sua defesa, ouvindo o em tudo o que disser a bem dela. Feito isto, o juiz declarará encerrada a discussão da causa e organizará os quesitos, que por elle serão ditados e lidos em voz alta.

Art. 493.º Os quesitos serão redigidos com precisão e clareza de modo que os jurados os possam bem compreender e deverão recair unicamente sobre matéria de facto.

§ único. Os factos que estejam provados por documento autêntico ou autenticado não podem ser objecto de quesitos, salvo o caso de falsidade.

Art. 494.º Os quesitos recairão, em primeiro lugar, sobre a infracção principal de que o réu é acusado, devendo especificar os seus elementos constitutivos. Nestes quesitos deverá perguntar-se discriminadamente:

1.º Se existem os factos materiais que constituem a infracção;

2.º Se o réu os cometeu ou nêles participou;

3.º Se o réu procedeu com intenção ou com culpa.

Quando a lei penal atenda na incriminação ao fim ou motivos que determinaram o agente, serão feitas especificadamente perguntas sobre esse fim ou motivos.

§ 1.º Se, para maior clareza dos quesitos e facilidade das respostas do júri, ao juiz parecer conveniente especificar em quesitos diferentes cada um dos factos que constituem a infracção penal, poderá fazê-lo.

§ 2.º Será designado nos quesitos o grau de participação que ao réu é atribuída na prática do facto punível, enunciando-se especificadamente os elementos constitutivos dessa participação.

§ 3.º Nos quesitos sobre actos preparatórios, tentativa ou crime frustrado serão especificados os elementos que os constituem, segundo a lei penal.

Art. 495.º Se os réus forem acusados de um crime consumado e se em sua defesa se tiver alegado ou resultar da discussão que apenas houve crime frustrado ou tentativa ou actos preparatórios, quando puníveis, ou quando forem acusados de terem participado de certa maneira na infracção e se tiver alegado ou resultar da discussão que a sua participação foi de diversa natureza, o juiz proporá subsidiariamente, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, os necessários quesitos.

§ único. É applicável o disposto neste artigo quando se alegue ou da discussão resulte que o réu praticou uma infracção diversa daquela de que foi acusado, mas constituída por factos que constem da pronúncia ou da contestação.

Art. 496.º Depois dos quesitos sobre os elementos da infracção principal, serão formulados os que digam respeito às circunstâncias dirimentes da responsabilidade, seguidamente os quesitos sobre agravantes e, por último, os relativos às atenuantes, sendo feito sempre um quesito para cada uma das circunstâncias.

§ 1.º Nos quesitos sobre circunstâncias dirimentes, agravantes e atenuantes serão especificados todos os elementos que as constituam.

§ 2.º Em seguida aos quesitos sobre a infracção e circunstâncias dela, o juiz formulará os que julgar necessários sobre a indemnização de perdas e danos.

Art. 497.º Se o réu for acusado de um crime político, será feito um quesito sobre se o fim que o determinou foi ou não político.

Art. 498.º Não se poderão formular quesitos sobre doença mental do réu, quando se não tiver procedido previamente ao seu exame por peritos, ou, quando tendo-se procedido a exame ou exames, forem unânimes os pareceres dos peritos.

Art. 499.º O juiz poderá, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, propor quesitos sobre factos que resultem da discussão da causa e que possam excluir a responsabilidade criminal do réu ou diminuir a gravidade da pena.

Art. 500.º Se o réu for acusado de diferentes infracções, para cada uma se formularão quesitos em separado, escrevendo-se primeiro os relativos à infracção principal e suas circunstâncias e seguidamente os relativos a cada uma das outras infracções e suas circunstâncias.

Art. 501.º Se houver diferentes réus, para cada um se formularão, em separado, os respectivos quesitos.

Art. 502.º O Ministério Público e os representantes da parte acusadora ou dos réus poderão requerer, depois de lidos os quesitos e antes do o júri se recolher para deliberar, que se proponham mais quesitos ou que os quesitos propostos se formulem ou ordenem de modo diverso. Se o juiz não deferir, disso se fará menção na acta e, quando se tenham proposto novos quesitos, nela se fará a transcrição deles.

Art. 503.º Cumpridas as formalidades proscritas nos artigos antecedentes, o réu será mandado retirar da audiência e, em seguida, os jurados passarão a uma sala para, sob a presidência do juiz, deliberarem sobre as questões formuladas nos quesitos.

§ único. Serão tomadas as precauções necessárias para que, durante a deliberação, os jurados não possam comunicar com pessoa alguma e para que ninguém, estranho ao júri, possa tomar conhecimento do que se passar nesse acto.

Art. 504.º Nenhum dos jurados poderá, antes da deliberação, manifestar, por qualquer forma, a sua opinião sobre a causa, sob pena de incorrer na multa de 100\$ a 1.000\$ e poder ser excluído do júri.

§ único. A exclusão a que se refere este artigo será decretada pelo juiz e por ele aplicada a respectiva multa, quando a gravidade da infracção ao disposto neste artigo o justifique.

Art. 505.º Depois de recolhido o júri, o juiz fará a leitura dos quesitos aos jurados, explicando-os, sem fazer qualquer resumo dos debates ou apreciação sobre as provas.

§ 1.º Qualquer dos jurados poderá consultar o processo e pedir ao juiz os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2.º Em seguida, o juiz irá pondo à votação os quesitos um por um e, depois de cada um dos jurados exprimir oralmente o seu voto, mandará anotar o resultado ao jurado que, por escolha do júri, servir de secretário.

§ 3.º Se houver contradição entre as respostas do júri, o juiz a mostrará, pondo de novo à votação os quesitos que deram origem às respostas contraditórias.

§ 4.º Se pela resposta dada a qualquer quesito ficarem prejudicados outros, o juiz assim o declarará, não os pondo à votação.

Art. 506.º Os jurados podem dar como provado qualquer facto, mesmo que não esteja compreendido nos quesitos, desde que tenha como efeito diminuir a pena.

Art. 507.º Os membros do júri, depois de reunidos para deliberar, não poderão separar-se nem comunicar com pessoa alguma, antes de decidida a causa.

Art. 508.º As decisões do júri serão tomadas por maioria absoluta. O juiz dirigirá a votação, mas não poderá tomar parte nela.

Art. 509.º Finda a votação de todos os quesitos, o jurado que servir de secretário escreverá as respostas no fim de cada um, lendo-as depois em voz alta.

§ 1.º As respostas serão datadas e assinadas no fim pelos jurados e rubricadas em cada folha por elles e pelo juiz.

§ 2.º Não se dirá nas respostas se foram votadas por unanimidade ou maioria.

Art. 510.º Nem o juiz nem qualquer dos jurados poderá revelar o que se tenha passado durante a deliberação e votação e que se relacione com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre o *verdictum* do júri depois de proferido.

§ único. Se o juiz ou algum jurado infringirem o disposto neste artigo, incorrerão o primeiro nas respectivas sanções disciplinares e os segundos nas penas por violação de segredo de justiça.

Art. 511.º Escritas, assinadas e rubricadas as respostas aos quesitos, nos termos dos artigos anteriores, os jurados e o juiz voltarão à sala da audiência, onde o secretário lerá publicamente em voz alta a decisão do júri.

Art. 512.º Em seguida à leitura das respostas do júri, os representantes da acusação e da defesa poderão formular qualquer reclamação, quando entendam que essas respostas não são regulares e completas ou que entre elas há contradição. O juiz, se julgar a reclamação procedente, fará recolher de novo os jurados para, sob a sua presidência, esclarecerem ou completarem as suas respostas ou votarem de novo sobre os quesitos que deram lugar a respostas contraditórias.

Art. 513.º Se o acusado responder por um crime político e o júri declarar que o facto criminoso que lhe é imputado não teve um fim exclusivamente político, o juiz ordenará que se proceda a novo julgamento perante o tribunal competente.

A decisão do júri sobre a existência ou inexistência do fim político é irrevogável, não podendo discutir-se de novo esta matéria no julgamento a efectuar.

Art. 514.º Se as respostas do júri forem evidentemente iníquas e injustas, o juiz anulará a sua decisão, ordenando novo julgamento perante outro júri em que não entrará nenhum dos jurados que tiver feito parte do primeiro.

§ único. Ante o novo júri, se repetirá a leitura do processo e o interrogatório do réu, a inquirição de testemunhas, declarações dos ofendidos ou de outras pessoas que devam prestá-las e todos os demais actos de discussão e julgamento.

Art. 515.º A anulação da decisão do júri por iniqua só pode ser ordenada officiosamente pelo juiz, não podendo ser requerida pela acusação ou defesa. Do despacho do juiz não há recurso.

§ único. Se o réu for acusado de diferentes infracções, o juiz poderá anular por iniqua a decisão do júri em relação a algumas delas. Se da parte não anulada da decisão resultar a absolvição de algumas infracções, o juiz proferirá sentença, absolvendo o réu quanto a elas; se resultar a condenação, o juiz só proferirá a sentença, depois de repetido o julgamento perante o novo júri, que todavia só conhecerá dos factos relativos às decisões anuladas.

Art. 516.º Se em um processo forem acusados diferentes réus, poderá ser anulada a decisão do júri somente quanto a alguns deles, proferindo-se a respectiva sentença em relação aos outros, de harmonia com a decisão do júri.

Art. 517.º No segundo julgamento, a produção da prova será feita por escrito, e, se a nova declaração do júri for conforme com a primeira, o juiz proferirá sentença de harmonia com ela, mas tanto a acusação como a defesa poderão recorrer dessa decisão e a Relação conhecerá de facto e de direito.

Art. 518.º Salvo o disposto nos artigos anteriores, a decisão do júri sobre matéria de facto é irrevogável e não admite recurso algum.

Art. 519.º Ainda que o júri declare provados os factos, o juiz absolverá o réu, se eles não forem punidos por lei.

A absolvição por esta causa não terá lugar, se por acórdão do tribunal superior, proferido em recurso interposto nos autos, se tiver decidido em sentido diverso.

Art. 520.º O juiz proferirá sentença de harmonia com a decisão do júri e a lei aplicável, lendo-a publicamente na audiência.

Art. 521.º Se a sentença for absolutória, o juiz mandará pôr em liberdade o réu, salvo o disposto no § 1.º do artigo 444.º e no artigo 132.º

Art. 522.º No caso de absolvição, se houver parte acusadora e o réu pedir indemnização por perdas e danos, serão formulados novos quesitos ao júri, em que se pre-

guntará se procedeu com dolo ou culpa e, no caso afirmativo, qual a indemnização que deve ser arbitrada.

§ 1.º Se a resposta do júri for afirmativa, o juiz condenará a parte acusadora na indemnização fixada.

§ 2.º Na deliberação do júri sobre a indemnização, observar-se-hão as disposições que regulam a deliberação sobre o facto criminoso.

Art. 523.º Se a decisão do júri importar condenação, o juiz concederá a palavra, por uma só vez, à acusação e à defesa sobre a aplicação da pena, não podendo cada um dos que quizerem usar da palavra falar mais do trinta minutos.

Art. 524.º Proferida a sentença, o juiz fará uma exortação ao réu, nos termos do artigo 455.º

Art. 525.º Da sentença condenatória ou absolutória cabe recurso restrito à matéria de direito para a Relação e desta para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 526.º O Ministério Público recorrerá sempre das sentenças que condenarem os réus em qualquer das penas indicadas no § único do artigo 473.º

Art. 527.º Se for interposto recurso da sentença absolutória, o réu poderá ser pôsto em liberdade mediante caução, nos termos do artigo 301.º, ou sem ela, nos outros casos.

### SECÇÃO III

#### Do julgamento em processo correcional

Art. 528.º Preparado o processo para julgamento, o juiz designará dia para esse fim, mandando notificar os representantes da acusação e da defesa, bem como o réu, testemunhas e ainda o ofendido e os peritos ou quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações. O dia de julgamento será designado nos vinte imediatos àquele em que o processo for feito conclusivo, salvo quando não for possível, por grande acumulação de serviço.

§ único. O réu será notificado do dia do julgamento com a antecipação de cinco dias, pelo menos.

Art. 529.º O julgamento será feito pelo juiz, que conhecerá de facto e de direito.

Art. 530.º Aberta a audiência e feita a chamada das pessoas que devem intervir no julgamento, será apresentada a contestação escrita pelo defensor do réu, se o não tiver sido antes. Em seguida, o juiz conhecerá de quaisquer questões prévias que possa desde logo resolver, nos termos do artigo 424.º, depois do que se procederá ao interrogatório do réu e à produção da prova, como fica determinado nos artigos 425.º e seguintes.

Art. 531.º Antes do interrogatório do réu, o juiz perguntará aos representantes da acusação e da defesa se renunciam ou não ao recurso. Se declararem que prescindem de recurso, os interrogatórios do réu, depoimentos das testemunhas, declarações dos ofendidos e outras pessoas serão verbais; no caso contrário, serão escritos. Esta declaração deverá constar da acta.

§ único. Quando o juiz tenha omitido a pergunta prescrita neste artigo e os representantes da acusação e da defesa nada tenham declarado, entender-se-há que renunciaram ao recurso, se antes do interrogatório do réu não requererem que elle se reduza a escrito.

Art. 532.º Quando a acusação ou a defesa declarem que não prescindem do recurso, escrever-se-hão resumidamente na acta da audiência as respostas do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e outras pessoas que devam prestá-las.

§ único. Se as testemunhas e as demais pessoas que devam prestar declarações já tiverem sido ouvidas no processo, apenas se escreverá o que depuserem ou declararem de novo, fazendo-se expressa referência aos depoimentos ou declarações anteriores e dizendo-se se os confirmam, ou alteram, completam ou esclarecem.

Art. 533.º Finda a produção das provas, será concedida a palavra sucessivamente e por uma só vez ao Mi-

nistério Público e aos representantes da acusação e da defesa, não podendo cada um deles falar mais de trinta minutos; o juiz poderá, porém, permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se a natureza da causa o exigir.

Art. 534.º Depois das alegações orais, o juiz perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a dizer em sua defesa e ouvi-lo há em tudo que diga a bem dela, depois do que proferirá a sentença, lendo-a publicamente na audiência.

Art. 535.º Se o juiz reconhecer que à infracção correspondia processo de polícia correccional, conhecerá dela e, sem anular termo algum do processo, julgará como fôr de direito.

Art. 536.º Se a acusação ou a defesa tiverem declarado que não prescindem de recurso, poderá recorrer-se da decisão do juiz para a respectiva Relação, que conhecerá da matéria de facto e de direito, e da decisão desta, para o Supremo Tribunal de Justiça, que conhecerá apenas de direito.

Art. 537.º Quando a sentença fôr absolutória, o réu será pôsto em liberdade e aliviado da caução, se a tiver prestado, nos termos do § único do artigo 300.º

Art. 538.º Se a sentença fôr condenatória e houver recurso, poderá o réu, se estiver preso, ser pôsto em liberdade mediante caução.

§ único. Se o réu tiver estado sob caução, só poderá continuar em liberdade, se a caução se mantiver ou se lhe fôr admitida outra, nos termos do artigo 300.º

#### SECÇÃO IV

##### Do julgamento em processo de polícia correccional

Art. 539.º São applicáveis ao julgamento em processo de polícia correccional as disposições sobre o julgamento em processo correccional, em tudo o que não fôr previsto nos artigos seguintes.

Art. 540.º Só poderá interpor-se recurso da sentença para a respectiva Relação, quando os representantes da acusação ou da defesa expressamente declararem que não prescindem dele, antes de se proceder ao interrogatório do réu.

Art. 541.º Se a sentença condenar em pena de prisão ou multa, logo convertida em prisão e houver recurso, o réu apenas pode ser pôsto em liberdade, se prestar caução, nos termos do artigo 295.º, sendo recolhido imediatamente à cadeia, no caso contrário.

Art. 542.º Se o juiz reconhecer que ao facto de que o réu é acusado corresponde processo correccional, validará o processo e julgará o réu, applicando-lhe a pena que à infracção couber, se a nulidade não fôr argüida antes do seu interrogatório.

#### TÍTULO V

##### Da acusação e julgamento no processo de transgressões

Art. 543.º O processo de transgressões regula-se pelas normas legais do processo de polícia correccional, qualquer que seja a pena applicável à infracção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 544.º Quando não estiver junto o certificado do registo criminal, o juiz poderá mandar juntar certidão de qualquer processo para mostrar que o réu é reincidente, ou notificá-lo para que declare se o é, sob pena de falsas declarações.

Art. 545.º O juiz, depois da promoção do Ministério Público e do requerimento da parte acusadora, havendo-a, se entender que há fundamento para a acusação, designará logo dia para o julgamento dentro dos dez immediatos, salvo se não fôr possível por acumulação de serviço.

Art. 546.º O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao réu, com três dias de antecedência, pelo menos.

Art. 547.º O réu não é obrigado a comparecer no julgamento, se à contravenção ou transgressão não corresponder pena de prisão, podendo fazer-se representar por advogado.

§ 1.º O juiz poderá ordenar o comparecimento do réu sempre que o julgar necessário e, quando o faça depois de principiar o julgamento, adiá-lo há, designando logo novo dia.

§ 2.º Quando o réu fôr obrigado a comparecer, o juiz declará-lo há no despacho em que designar dia para o julgamento.

Art. 548.º Se o réu não comparecer na audiência de julgamento, quando a sua comparência não fôr obrigatória, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz defensor officioso.

Art. 549.º O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a três para cada infracção.

§ único. Se houver parte acusadora, o Ministério Público indicará duas testemunhas e a parte poderá indicar mais uma. So diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora e não estiverem de acôrdo, cada uma poderá indicar mais uma.

Art. 550.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir. Se forem vários os acusados, cada um deles poderá produzir até esse número.

Art. 551.º O réu poderá indicar as testemunhas de defesa, no acto da notificação a que se refere o artigo 546.º, ou por meio de requerimento, até dois dias antes do julgamento, ou apresentá-las no próprio acto do julgamento por declaração verbal, antes de começar a inquirição das testemunhas de acusação.

§ único. Quando as testemunhas tenham sido indicadas antes do julgamento e o réu se não tiver obrigado a apresentá-las, serão notificadas independentemente de despacho.

Art. 552.º Em caso algum se poderão inquirir testemunhas por carta precatória ou rogatória.

Art. 553.º Quando a contravenção ou transgressão fôr punida simplesmente com a pena de multa, pode o argüido, em qualquer altura do processo, antes do julgamento, requerer para a pagar voluntariamente, sendo-lhe neste caso liquidada a multa pelo mínimo applicável, se o infractor não fôr reincidente, pagando, além disso, o mínimo do respectivo imposto de justiça e as demais quantias que devam acrescer.

§ 1.º Se o réu fôr reincidente, pagará pela primeira reincidência dois terços do máximo da multa, e pelas reincidências posteriores o máximo, salvo disposição em contrário, devendo, além disso, pagar o mínimo do imposto de justiça e quantias que devam acrescer.

§ 2.º Quando a lei estabelecer a pena de prisão no caso de reincidência, não poderá fazer-se o pagamento voluntário, ainda que à contravenção ou transgressão seja applicável a pena de multa, se o transgressor fôr reincidente.

§ 3.º A reincidência provar-se há pelo certificado do registo criminal, ou por certidão das condenações anteriores, ou do pagamento voluntário da multa, nos termos do parágrafo seguinte.

Se nenhum desses documentos estiver junto aos autos, o réu que requerer o pagamento voluntário deverá declarar se é ou não reincidente, incorrendo na pena de falsas declarações, se faltar à verdade.

§ 4.º O pagamento voluntário da multa equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para os efeitos da reincidência.

§ 5.º O pagamento do imposto de justiça e quantias a que se refere este artigo e § 1.º será feito no acto da entrega das guias para pagamento da multa.



§ 6.º O recibo do pagamento da multa será junto aos autos no prazo de dez dias, sob pena de se prosseguir nos termos do processo e de o requerente perder, a favor dos respectivos cofres, a quantia já paga.

§ 7.º Se já estiver marcado dia para julgamento, este realizar-se há, se até então a guia não fôr junta.

§ 8.º Se, decorrido o prazo a que se refere o § 6.º deste artigo, o réu juntar aos autos o recibo do pagamento da multa, ser-lhe há levado em conta pelo juiz na pena que lhe aplicar.

Art. 554.º Os actos o termos do processo serão reduzidos ao mínimo indispensável para o conhecimento da causa.

§ único. A sentença poderá conter apenas a identificação do réu o a decisão.

Art. 555.º Nestes processos só há recurso da sentença final ou do despacho que, não recebendo a acusação, não designar dia para julgamento.

§ único. Contra as decisões não mencionadas neste artigo poderá reclamar-se no prazo de dois dias, mas o tribunal superior só conhecerá da reclamação, quando se pronuncie sobre o recurso interposto na decisão final.

## TÍTULO VI

### Da acusação e julgamento em processo sumário

Art. 556.º Os infractores presos em flagrante, por infracção a que corresponda processo de policia correccional ou de transgressões, serão julgados sumariamente, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 557.º A autoridade ou agente da autoridade que efectuar a prisão ou a quem fôr entregue o preso, notificará verbalmente, nesse acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a três, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes indicará, e avisará o arguido de que pode apresentar testemunhas de defesa também em número não superior a três. Se o arguido as apresentar nesse acto, a autoridade ou agente da autoridade as notificará também para comparecerem.

§ 1.º A autoridade ou agente da autoridade notificará o ofendido para comparecer, quando julgue necessária a sua comparência.

§ 2.º Se a captura se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença seja necessária, serão notificadas para comparecerem em acto seguido no tribunal, onde será immediatamente entregue o infractor ao respectivo juiz.

Art. 558.º Apresentado o preso em juizo e dada a participação do facto por escrito ou mandada transcrever na acta pelo juiz, quando feita oralmente, estando presentes as testemunhas e também o ofendido, quando preciso, proceder-se há ao julgamento. Se não fôr possível proceder desde logo ao julgamento, efectuar-se há no primeiro dia útil, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O julgamento poderá adiar-se por dois dias, se faltarem testemunhas de acusação de que o Ministério Público não prescindia, ou por falta de testemunhas de defesa que o réu se prontifique a apresentar. Não poderá haver adiamento por falta do ofendido.

§ 2.º Se fôr necessário proceder a algum exame directo ou outra diligência que o juiz julgue essencial para a descoberta da verdade e que possa realizar-se dentro de oito dias, adiar-se há o julgamento, marcando-se novo dia nesse prazo. O mesmo se observará quando faltarem testemunhas que a acusação julgue indispensáveis e não houver auto de noticia que faça fé em juizo.

§ 3.º Se o juiz julgar necessário algum exame ou outra diligência essencial à descoberta da verdade, que não possa realizar-se no prazo referido no artigo anterior, ou se reconhecer que ao facto imputado ao arguido não cor-

responde processo de policia correccional ou de transgressões, assim o declarará nos autos e limitar-se há a interrogar o acusado e o ofendido, se estiver presente, a tomar os depoimentos das testemunhas de acusação e também das de defesa, se o arguido o requerer, seguindo-se depois os ultimos termos do processo que fôr applicável.

Art. 559.º No julgamento, o juiz, se o representante do Ministério Público não estiver presente nem puder comparecer imediatamente, nomeará um *ad hoc*, nomeando igualmente um defensor officioso, se o réu o não tiver constituído. Em seguida, concederá a palavra ao defensor, para deduzir a defesa, que será resumidamente escrita na acta, se não tiver sido apresentada por escrito, depois do que interrogará o acusado e o ofendido, se estiver presente, as testemunhas de acusação e de defesa, podendo fazer-lhes as perguntas que os representantes da acusação e da defesa requererem e que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade.

Finda a produção da prova, será concedida a palavra por uma só vez aos representantes da acusação e da defesa, os quais dela poderão usar por espaço de quinze minutos, que o juiz poderá prorrogar por mais tempo, se a natureza da causa o exigir, depois do que o juiz proferirá a sentença.

§ 1.º O ofendido poderá fazer-se representar no acto do julgamento por advogado.

§ 2.º Se o réu fôr absolvido e o ofendido se tiver feito representar nos termos do parágrafo antecedente, pagará o respectivo imposto de justiça.

§ 3.º É applicável a este processo o disposto no artigo 554.º e seu § único.

Art. 560.º O réu preso, que deva ser julgado em processo sumário, aguardará sob custódia o julgamento, salvo quando não se realizar no próprio dia da captura, porque, neste caso, se observarão as disposições do artigo 291.º e seguintes.

§ 1.º Se o réu preso em flagrante tiver de responder, por qualquer contravenção ou transgressão, em processo sumário, e não fôr imediatamente julgado, poderá ser posto em liberdade, desde que deposite, na repartição pública competente ou nas mãos do escrivão, uma quantia igual ao máximo da multa, se fôr esta a pena applicável, ou mediante termo de identidade e residência.

§ 2.º Se o réu não comparecer na audiência do julgamento, perderá o depósito a que se refere o parágrafo anterior, a favor do Estado e será julgado à revelia, seja qual fôr a pena que corresponder à infracção, tornando-se executória a sentença, se não houver recurso.

Art. 561.º Neste processo só há recurso da sentença final ou do despacho que o mandar arquivar.

Só pode recorrer-se da sentença final, se a acusação ou a defesa declararem antes do interrogatório do réu que não prescindem do recurso e o interpuserem logo em seguida à leitura da sentença.

§ 1.º Quando a acusação ou a defesa declararem que não prescindem do recurso, a produção da prova será por escrito, devendo constar resumidamente da acta e pertencendo a redacção ao juiz.

§ 2.º A este processo é applicável o disposto no § único do artigo 555.º

## TÍTULO VII

### Dos processos especiais

#### CAPÍTULO I

##### Dos processos de ausentes

Art. 562.º Os réus acusados de qualquer infracção penal, cujos processos não possam prosseguir por não serem encontrados ou por terem faltado a qualquer acto em que a sua comparência seja necessária, serão processados e julgados nos termos dos artigos seguintes.

Art. 563.º Se o réu, acusado em processo correccional, tendo sido devidamente notificado para o julgamento, não comparecer nem justificar a falta, observar-se há o disposto nos artigos 317.º e seguintes e, se, decorridos seis meses, não tiver sido preso, será julgado à revelia no mesmo processo, designando-se logo novo dia para o julgamento.

§ 1.º O julgamento será anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, por um edital afixado à porta do tribunal e também por outro afixado à porta da igreja do lugar da última residência do réu, se fôr conhecida.

Nestes editais indicar-se hão:

1.º O nome, estado, profissão e última morada do acusado ou quaisquer outros sinais necessários para o identificar;

2.º A infracção de que é acusado;

3.º O dia em que se há-de realizar o julgamento.

§ 2.º Uma cópia do edital com a certidão da afixação juntar-se há aos autos.

§ 3.º Todas as notificações que deveriam fazer-se ao réu serão feitas ao seu defensor.

§ 4.º As diligências para o julgamento não suspendem a captura do réu. Se éste fôr preso ou se apresentar até o dia designado para o julgamento, seguir-se hão os ulteriores termos do processo correccional.

§ 5.º Se o réu não comparecer na audiência de julgamento, observar-se hão as disposições do respectivo processo com as modificações seguintes:

1.º Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos, dos peritos ou outras pessoas que devam prestá-las serão escritas resumidamente na acta e, se já tiverem sido prestadas na instrução, apenas se dirá se as confirmam ou aquilo em que as alteram;

2.º A sentença será lida publicamente em audiência e será notificada ao réu, logo que seja preso ou se apresente voluntariamente em juízo;

3.º O réu poderá recorrer da sentença condenatória no prazo de cinco dias, a contar da data do julgamento.

§ 6.º O réu poderá recorrer da sentença condenatória ainda depois de decorrido o prazo a que se refere o n.º 3.º do parágrafo anterior:

1.º Se tiver sido notificado com hora certa do dia designado para o primeiro julgamento e não se mostrar que teve conhecimento dessa notificação ou do edital que designou o dia para julgamento à revelia;

2.º Se tiver estado impossibilitado de justificar no prazo legal a falta ao primeiro julgamento e de comparecer no julgamento feito à revelia.

Em qualquer destes casos, o recurso poderá ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença.

Art. 564.º Se um réu, pronunciado, por infracção a que corresponda processo correccional, não fôr preso nem se apresentar voluntariamente no prazo de seis meses, a contar da data da pronúncia, será notificado no mesmo processo por um edital afixado à porta do tribunal e também por outro afixado à porta da igreja do lugar da sua última residência, se fôr conhecida, para se apresentar no prazo de dez dias, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia.

§ 1.º O edital conterá o nome, estado, profissão e morada do acusado e quaisquer outros sinais necessários para o identificar, a infracção de que é acusado e a indicação do prazo em que deve apresentar-se em juízo, com a cominação de que, não o fazendo, prosseguirá o processo à sua revêlia.

§ 2.º Findo o prazo indicado neste artigo, o juiz nomeará defensor officioso ao réu, se ainda não estiver constituído ou nomeado, ao qual será entregue a cópia da queixa e do rol de testemunhas de acusação, no prazo de três dias, e serão feitas todas as notificações que deviam ser ao acusado.

§ 3.º Observar-se hão no mais as disposições que regulam o processo correccional com as modificações constantes dos §§ 1.º a 5.º do artigo 563.º, mas o réu poderá recorrer da sentença que o condenar à revelia no prazo de cinco dias, a contar daquelle em que lhe foi notificada, depois de preso ou voluntariamente apresentado.

Art. 565.º Se algum acusado por infracção a que corresponda processo de policia correccional ou processo correccional se evadir da prisão antes do julgamento e não fôr recapturado dentro de três meses, seguirá o processo seus termos à revelia, nomeando-lhe o juiz defensor officioso, se ainda não estiver constituído ou nomeado, ao qual serão feitas as notificações que o deviam ser ao réu, observando-se no mais as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, n.ºs 1.º e 2.º, do artigo 563.º, começando a contar-se o prazo, para o recurso da sentença proferida à revelia, da data da sua publicação em audiência.

Se o réu fôr recapturado, não lhe será admitida caução.

Art. 566.º Se o réu não comparecer na audiência do julgamento do processo sumário, nem provar nesse acto legítimo impedimento, será logo julgado à revelia.

§ único. Nestes processos, o prazo para a interposição de recurso começa a contar-se da data da sentença, salvo se o réu provar que não foi devidamente notificado para o julgamento, porque, neste caso, começará a correr desde a notificação da sentença ao réu.

Art. 567.º Se o réu pronunciado em processo do que-rela não fôr preso nem se apresentar em juízo dentro de seis meses, a contar da pronúncia, será notificado no mesmo processo por éditos, para se apresentar em um prazo não excedente a dois meses, sob pena de se prosseguir no processo à sua revelia.

§ 1.º Os éditos conterão:

1.º Nome, estado, profissão e última residência do réu ou quaisquer outros sinais que o identifiquem;

2.º A infracção de que é acusado;

3.º A cominação de que, se não se apresentar no prazo assinado, seguirá o processo à sua revelia;

4.º A declaração de que, decorrido o prazo dos éditos, poderá o réu ser preso por qualquer pessoa do povo e o deverá ser por qualquer official de justiça ou agente da autoridade, para ser entregue em juízo.

§ 2.º Os éditos afixar-se hão um na porta do tribunal, outro na porta da igreja do lugar da última residência do réu, se fôr conhecida, e publicar-se hão anúncios em dois números de qualquer jornal da sede da comarca, onde correr o processo, se o houver. Esta publicação será requisitada officialmente e será obrigatória para o jornal a que fôr pedida, sendo as despesas abonadas pelo cofre do juízo, para serem pagas a final.

§ 3.º Juntar-se há ao processo uma cópia dos éditos com a certidão da afixação, bem como um exemplar de cada um dos jornais em que se fizer a publicação do anúncio.

§ 4.º O prazo para a comparência do réu em juízo começará a contar-se da publicação do último anúncio.

Art. 568.º Decorrido o prazo marcado nos éditos para a comparência do réu sem elle comparecer, ser-lhe há nomeado defensor officioso, se ainda não estiver constituído ou nomeado, e o processo seguirá os termos do de querela, prescritos neste código, entregando-se ao defensor a cópia da querela e do rol de testemunhas e fazendo-se-lhe todas as notificações que deviam ser feitas ao réu.

§ 1.º O processo será julgado pelo juiz da comarca e a produção da prova na audiência de julgamento será redazida a escrito.

§ 2.º A sentença será notificada ao réu, quando fôr preso ou se apresentar em juízo.

§ 3.º O réu poderá recorrer no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação da sentença, e, no mesmo prazo, poderá requerer que se proceda a novo julga-

mento, deduzindo logo a sua defesa e indicando as provas que oferece.

§ 4.º Se o réu requerer novo julgamento, o juiz, apresentado o requerimento, suspenderá imediatamente a execução da sentença e, ouvido o Ministério Público e a parte acusadora, havendo-a, designará dia para o julgamento, a que se procederá com tribunal colectivo, nos termos estabelecidos para o processo de querrela.

§ 5.º Se o réu não comparecer no dia novamente designado, proceder-se há ao julgamento à sua revelia e o prazo, para o trânsito em julgado da sentença, contar-se há desde a data da publicação, não podendo em caso algum requerer-se novo julgamento.

Art. 569.º Se algum réu sob caução em processo de querrela deixar de comparecer à audiência do julgamento e não justificar a falta, se não fôr preso dentro de seis meses, será julgado à revelia no mesmo processo, seguindo-se os demais termos e observando-se o disposto no artigo 563.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, n.ºs 1.º e 2.º

§ 1.º O julgamento será feito pelo juiz da comarca, observando-se as disposições do processo de querrela, mas a produção da prova será feita por escrito.

§ 2.º O réu, condenado à revelia nos termos deste artigo, poderá recorrer da decisão final no prazo de cinco dias, a contar da sua publicação em audiência, e poderá também recorrer ou requerer novo julgamento no prazo de cinco dias, a contar da prisão ou da apresentação em juízo, se tiver sido condenado em pena maior.

Art. 570.º Observar-se há o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, quando o réu, acusado em processo de querrela, se tenha evadido da prisão antes do julgamento e tiverem decorrido seis meses sem ter sido recapturado.

Art. 571.º Se houver recurso da sentença que condenar o réu à revelia ou fôr requerido novo julgamento, observar-se há as disposições dos artigos 295.º e seguintes, na parte aplicável.

Art. 572.º Se, em qualquer dos casos previstos neste capítulo, o réu comparecer na audiência do julgamento, será admitido a deduzir a sua defesa, se ainda o não tiver feito, e a oferecer as provas que julgar necessárias. O tribunal, ouvidos os representantes da acusação, decidirá se deve prosseguir-se no julgamento, produzindo-se logo as provas oferecidas ou sem elas, ou se deve adiar-se a audiência por algum tempo.

§ único. No caso previsto neste artigo não poderá o réu requerer novo julgamento, mas a Relação, em recurso da decisão final, poderá ordenar que a elle se proceda, se não tiverem sido admitidas as provas oferecidas pelo réu.

Art. 573.º Se o réu estiver impossibilitado de comparecer em audiência de julgamento por causa legítima e tiverem decorrido mais de seis meses desde o dia para elle designado em processo correccional ou de querrela, será julgado no dia que para esse fim fôr designado, depois de decorridos esses prazos, ainda que não compareça, devendo ser notificado para o julgamento com essa cominação.

§ único. A sentença condenatória, proferida à revelia do réu, ser-lhe há notificada, podendo elle interpor o respectivo recurso no prazo legal, a contar da notificação.

Art. 574.º Quando haja lugar à extradição do réu, os prazos prescritos nos artigos anteriores para o processo seguir, como de ausentes, começarão a correr desde a data do pedido de extradição.

Art. 575.º A impossibilidade da captura do acusado, nos casos em que deva ter lugar, deverá ser provada nos autos pela junção dos respectivos mandados com a certidão comprovativa de se terem empregado as diligências necessárias para a captura, e só depois disso poderá o processo seguir à revelia do réu.

Art. 576.º No segundo julgamento do réu que tenha sido julgado à revelia, valerão, para todos os efeitos, as provas produzidas no primeiro julgamento e somente serão produzidas as que de novo se oferecerem. A acusação ou a defesa poderão, porém, requerer a comparência de alguma das testemunhas que já tenham sido ouvidas, ou de outras pessoas que tenham de prestar declarações e o tribunal poderá também ordená-la officiosamente.

Art. 577.º Em recurso da decisão que tiver condenado qualquer réu à revelia, a Relação conhecerá de facto e de direito e poderá ordenar que se proceda a novo julgamento, se o julgar necessário.

Art. 578.º Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, quando o réu não comparecer em juízo no prazo assinado nem tiver advogado constituído, poderá tomar a sua defesa o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, os quais poderão, para este fim, constituir advogado que os represente.

§ único. O advogado constituído pelo ausente, pelo cônjuge ou por qualquer dos parentes a que se refere este artigo poderá requerer que se aguarde algum tempo a apresentação do ausente, mostrando a impossibilidade de comparecer no prazo assinado. O juiz, ouvido o Ministério Público e a parte acusadora, havendo-a, concederá um prazo razoável, se o julgar justificado.

Art. 579.º A sentença condenatória proferida à revelia executar-se há desde logo quanto à multa, imposto de justiça, indemnização e quaisquer outras quantias em que o réu fôr condenado.

Art. 580.º Quando algum réu tenha sido condenado à revelia e depois fôr absolvido, ser-lhe há restituídos o imposto de justiça, a multa, a indemnização e quaisquer outras quantias em que tenha sido condenado e que tenha pago. A indemnização será restituída por quem a tiver recebido e as outras quantias pelo Estado.

Art. 581.º Se forem acusados conjuntamente diversos réus, alguns dos quais estejam presos ou sob caução e outros não tenham sido encontrados, decorridos três meses após a prisão ou caução do primeiro, seguirá o processo seus termos contra todos.

§ único. Os réus que não forem encontrados serão processados à revelia, nos termos dos artigos anteriores, e julgados conjuntamente com os outros.

Art. 582.º Se houver no mesmo processo diversos réus, nenhum dos quais esteja preso ou sob caução, mas uns tenham sido notificados do dia do julgamento e outros não, adiado o julgamento e decorridos seis meses após a notificação dos primeiros, seguirá o processo contra todos, correndo à revelia dos não notificados, nos termos dos artigos anteriores, e sendo todos julgados conjuntamente.

Art. 583.º Se, no caso dos dois artigos antecedentes, houver lugar a novo julgamento dos réus que tenham respondido à revelia, só estes serão de novo julgados.

Art. 584.º Depois de designado dia para julgamento, nenhum acto judicial interromperá a prescrição do procedimento judicial, a não ser a notificação pessoal do réu ou a sua captura.

Art. 585.º A prescrição da pena, imposta a um réu condenado à revelia, começará a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

§ único. A interposição de recurso ou o pedido de novo julgamento interrompem a prescrição da pena, que começará novamente a correr, desde que o recurso se decida ou que transite em julgado a sentença condenatória proferida no novo julgamento.

Art. 586.º As disposições deste capítulo, sobre julgamento de réus ausentes, não se applicam aos crimes políticos nem aos de imprensa.

## CAPÍTULO II

## Do processo por difamação, calúnia e injúria

Art. 587.º Nos processos por crimes de difamação, calúnia e injúria, concluída a instrução, irá o processo com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação, no prazo de cinco dias, e, para o mesmo fim e em igual prazo, será, em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a. Se a acção depender do acusação particular, o Ministério Público assim o declarará na sua resposta, sendo, em seguida, notificada a parte acusadora para deduzir a acusação no prazo de cinco dias, voltando depois o processo com vista ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

Art. 588.º O réu será notificado para, no prazo de oito dias, deduzir a sua contestação e oferecer o rol de testemunhas, para o que lhe será facultado o exame do processo na secretaria do tribunal. No acto da notificação será entregue ao réu uma cópia da acusação do Ministério Público e da parte acusadora e respectivo rol de testemunhas, com indicação dos documentos apresentados.

§ único. Se o acusado pretender provar a verdade das imputações, deduzirá por artigos a sua defesa, oferecendo logo as provas, mas não poderá produzir mais de três testemunhas a cada facto.

Art. 589.º Em seguida, será o processo concluso ao juiz, o qual dentro de três dias proférirá despacho, declarando se é admissível ou não a prova da verdade das imputações feitas e designando logo dia para o julgamento, quando a não admitir.

Art. 590.º O despacho a que o artigo anterior se refere será notificado aos representantes da acusação e da defesa, e dele caberá recurso, com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias, que subirá imediatamente ao tribunal superior.

Art. 591.º Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo irá com vista ao Ministério Público, logo que transite em julgado o despacho a que se refere o artigo 589.º, para no prazo de oito dias as contestar por artigos, oferecer logo o rol de testemunhas que não poderão exceder a três para cada facto, e requerer quaisquer outros meios de prova. Em seguida, será notificada a parte acusadora para o mesmo fim e em igual prazo.

§ 1.º Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora e articularem factos diversos, cada um poderá oferecer três testemunhas a cada facto.

Se os factos forem os mesmos, o Ministério Público poderá oferecer duas testemunhas e a parte mais uma, se não estiverem de acôrdo.

Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora e não estiverem de acôrdo, cada uma poderá oferecer mais uma testemunha a cada facto.

§ 2.º Se a acção depender de acusação de parte, será primeiramente notificada a parte acusadora e, depois de oferecida a sua contestação, irá o processo com vista ao Ministério Público. Neste caso, só a parte acusadora poderá oferecer testemunhas.

§ 3.º Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas será entregue ao réu, no prazo de três dias.

Art. 592.º O juiz mandará, em seguida, proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e, se nenhuma houver requerida, designará logo dia para o julgamento, que se efectuará dentro dos quinze imediatos, salvo se não fôr possível, por acumulação de serviço.

Art. 593.º No julgamento e termos ulteriores observar-se hão as disposições do processo de policia correcional, em tudo o que não fôr especialmente regulado neste capítulo, qualquer que seja a pena applicável.

§ único. Ao julgamento assistirão somente as pessoas chamadas a intervir no processo.

Art. 594.º Se tiver sido admitida a prova da verdade dos factos imputados, as testemunhas oferecidas pelo réu, para fazer esta prova, serão inquiridas antes das oferecidas para contestação das imputações.

## CAPÍTULO III

Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público, junto delles, no exercicio das suas funções ou por causa delias.

Art. 595.º A participação por qualquer crime praticado por um juiz de direito ou magistrado do Ministério Público, junto dele, no exercicio das suas funções ou por causa delias, será dirigida ao presidente da Relação, acompanhada de todos os documentos e com a indicação dos demais elementos de prova.

Art. 596.º A participação a que se refere o artigo anterior será distribuída, por sorteio, entre os juizes da Relação, e aquele a quem pertencer será o competente para a instrução do processo, devendo inquirir as testemunhas residentes na área da comarca da sede da Relação ou que lhe sejam apresentadas, presidir aos exames que na mesma se realizem e ordenar todas as diligências que julgar necessárias, comotendo as que devam efectuar-se fora da sede da Relação ao juiz de direito que escolher, marcando-lhe prazo para as efectuar.

Art. 597.º Finda a instrução do processo e ouvido o Ministério Público, o juiz instrutor comunicará ao arguido os factos que lhe são imputados, mandando-o responder por escrito, em prazo que para esse fim lhe assinará, não excedente a quinze dias.

§ único. O arguido poderá examinar o processo na secretaria da Relação, durante o prazo que lhe fôr concedido, para responder às arguições.

Art. 598.º Junta aos autos a resposta do arguido a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo que para esse fim tiver sido designado, irá o processo com vista ao Ministério Público para os efeitos dos artigos 341.º e 349.º e seguintes e, para o mesmo fim, será notificada a parte acusadora, havendo-a.

Art. 599.º Depois da promoção do Ministério Público e requerimento da parte acusadora, será o processo feito concluso ao juiz instrutor, para ordenar quaisquer diligências necessárias e, em seguida, fazer o seu relatório no prazo de dez dias, findo o qual o presidente da Relação designará dia para ser apreciada a acusação, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 600.º No dia designado, em audiência secreta, reunidas as secções de que se compõe o tribunal, serão pelo escrivão lidos os depoimentos das testemunhas, as respostas do acusado, a promoção do Ministério Público e a parte acusadora, havendo-a, o relatório do juiz instrutor e as mais peças do processo que se julguem necessárias, depois do que o tribunal se pronunciará sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 601.º Se a acusação fôr julgada improcedente e o tribunal entender que o participante, se não fôr o Ministério Público, procedeu de má fé, condená-lo há na quantia que fixar como indemnização por perdas e danos e em multa de 500\$ a 1.000\$, ou comunicará o facto ao agente do Ministério Público respectivo, para instaurar procedimento criminal por participação ou denúncia caluniosa, se assim o entender.

Art. 602.º Se a acusação fôr julgada procedente, o acusado será imediatamente suspenso das suas funções e preso, se o crime não admitir caução.

§ único. O acusado será notificado da suspensão e mandado apresentar imediatamente ao juiz instrutor, se não dever ser preso.

Art. 603.º O acusado, depois de preso ou de comparecer perante o juiz instrutor, será por este interro-

gado e ser-lho há entregue a cópia da acusação do Ministério Público e da parte, bem como do acórdão que a julgou procedente.

Art. 604.º O acusado poderá contestar a acusação no prazo de oito dias.

Art. 605.º O acusado será julgado pelo tribunal em sessões reunidas, presidido pelo respectivo presidente.

§ único. Se a acusação fôr julgada improcedente, o tribunal resolverá em harmonia com o disposto no artigo 601.º

Art. 606.º Em tudo o que não fôr especialmente previsto nesta secção, se observarão, na parte aplicável, as disposições que regulam o processo de querrela, com intervenção do tribunal colectivo, e da decisão final caberá recurso, restrito à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em tribunal pleno.

Art. 607.º Se o magistrado fôr arguido de uma contravenção ou transgressão, observar-se hão os artigos 595.º a 598.º e, em seguida à promoção do Ministério Público e da parte acusadora, será o processo feito concluso ao juiz instrutor que ordenará as diligências necessárias. Concluídas estas diligências, o presidente da Relação designará, para o julgamento, um dia de sessão da respectiva secção, que decidirá sem recurso.

§ 1.º As testemunhas de fora da comarca da sede da Relação serão inquiridas por carta, se quem as tiver oferecido as não apresentar.

§ 2.º Na audiência de julgamento observar-se hão as disposições do processo de transgressões no que forem applicáveis.

Art. 608.º As disposições dos artigos anteriores observar-se hão, ainda que o juiz de direito ou o magistrado do Ministério Público tenham deixado de exercer os seus cargos à data da instauração do processo ou durante ele, e applicar-se hão também aos substitutos desses magistrados, quanto às mesmas infracções.

#### CAPÍTULO IV

**Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público, junto deles, estranhas ao exercício das suas funções.**

Art. 609.º Se um juiz de direito ou magistrado do Ministério Público, junto dele, forem acusados de qualquer infracção estranha ao exercício das suas funções, proceder-se há à instrução do processo no juízo competente e, depois de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, serão os autos logo remetidos ao presidente da respectiva Relação. Nos processos em que não houver pronúncia o juiz, em vez de designar dia para julgamento, declarará que a acusação é de receber e remeterá o processo ao presidente da Relação.

§ único. Se o processo fôr mandado arquivar ou aguardar a produção de melhor prova, só subirá se houver recurso.

Art. 610.º Logo que o presidente da Relação receba o processo, nos termos do artigo anterior, procederá à sua distribuição, nos termos do artigo 596.º, e o juiz a quem fôr distribuído poderá ordenar que se realizem quaisquer diligências que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade, encarregando delas o juiz que instruiu o processo na 1.ª instância ou qualquer outro, quando devam efectuar-se fora da comarca da sede da Relação.

§ único. O acusado poderá ser ouvido, quando se julgue indispensável para esclarecimento da verdade.

Art. 611.º Concluídas as diligências a que se refere o artigo anterior, o juiz que instruir o processo, ouvido o Ministério Público, fará o seu relatório no prazo de dez dias, findo o qual o presidente da Relação designará dia, dos quinze seguintes, para ser apreciada a acusação, observando-se o disposto nos artigos 600.º e seguintes, na parte applicável.

§ único. O acusado só será suspenso das suas funções se lho fôr applicável qualquer das penas indicadas nos artigos 63.º e 64.º deste código.

Art. 612.º Se o magistrado fôr acusado de uma contravenção ou transgressão, observar-se há o disposto nos artigos 609.º e 610.º, mas, feita a distribuição a que se refere este último artigo, será o processo feito concluso ao juiz relator, seguindo-se os demais termos do artigo 607.º

#### CAPÍTULO V

**Do processo por infracções cometidas pelos juizes das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público, junto deles, ou outros de igual categoria.**

Art. 613.º A participação por infracções cometidas por juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público, junto deles, ou por outros de igual categoria, no exercício das suas funções ou por causa delas, será dirigida ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O instrutor do processo será o juiz do Supremo Tribunal de Justiça a quem fôr distribuída a participação por sorteio, e ao Tribunal, em sessão plena, compete decidir sobre a admissibilidade e procedência da acusação, observando-se, na parte applicável, o disposto nos artigos 593.º e seguintes.

Art. 614.º Se a infracção fôr estranha ao exercício das funções dos magistrados arguidos, a instrução será feita no juízo competente e, proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, serão os autos remetidos ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que procederá à sua distribuição, por sorteio, pelos juizes do mesmo Tribunal. O Tribunal decidirá em sessão plena sobre a admissibilidade e procedência da acusação, observando-se em tudo o mais, na parte applicável, o disposto no capítulo anterior.

Art. 615.º Quando o Procurador Geral da República fôr o acusado, exercerá as funções de Ministério Público o magistrado que o Conselho Superior Judiciário nomear para este fim.

Art. 616.º Tratando-se de uma contravenção ou transgressão, observar-se há, na parte applicável, o disposto no artigo 607.º ou 612.º, segundo os casos.

#### CAPÍTULO VI

**Do processo da reforma de autos perdidos, extraviados ou destruídos**

Art. 617.º Quando por qualquer causa se perder, desencaminhar ou destruir qualquer processo, proceder-se há à sua reforma no tribunal em que tiver corrido seus termos.

§ único. Ainda que no processo tenha havido qualquer recurso, proceder-se há à reforma no juízo da 1.ª instância.

Art. 618.º Se existirem certidão autêntica do processo ou da sentença, ou documento autêntico de onde constem alguns actos do processo ou a sentença, serão considerados com o mesmo valor dos originaes.

§ único. Se os documentos a que se refere este artigo estiverem arquivados em qualquer repartição pública de onde não possam retirar-se, será deles extraída uma cópia autêntica pelo escrivão do processo de reforma.

Art. 619.º Se não houver os documentos a que se refere o artigo anterior ou se não forem bastantes para reconstituição de todo o processo, proceder-se há à sua reforma, reunindo-se todas as provas que forem oferecidas pelo Ministério Público, réu e parte acusadora para se restabelecer o teor do processo. Para este fim, poderão oferecer-se testemunhas e documentos.



§ único. O Ministério Público e o juiz poderão, para os efeitos d'este artigo, requisitar os documentos e informações necessários de qualquer funcionário ou repartição pública.

Art. 620.º O juiz poderá declarar encerrada a instrução para a reforma do processo, logo que repute suficientes as provas produzidas. Em seguida, mandará dar vista dos autos por oito dias ao Ministério Público.

§ único. Recebida a resposta do Ministério Público, serão notificados a parte acusadora e o réu para, dentro dos oito dias seguintes, dizerem o que se lhes offereça, sendo-lhes facultado o exame do processo no cartório, dentro d'este prazo.

Art. 621.º Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz para, no prazo de oito dias, decidir se o processo se deve julgar ou não reformado. Da decisão que proferir poderá interpor-se recurso, que subirá nos próprios autos.

Art. 622.º Quando se julgar reformado um processo por decisão com trânsito em julgado, a reforma substituirá o original para todos os efeitos. Se o original apparecer, prevalecerá sobre a reforma, que se apensará.

Art. 623.º Se constar de documento autêntico o teor da sentença de condenação, proferida em um processo que se perdeu, desencaminhou ou destruiu ou, pelo menos, se dêle constar a pena que na referida sentença se impôs, proceder-se há à sua execução, como se fôsse o original; emquanto se não fizer a reforma do processo.

Art. 624.º Se alguém tiver culpa na perda, descaminho ou destruição do processo, pagará o imposto de justiça devido pela sua reforma, podendo, além disso, ser condenado em multa de 100\$ a 1.000\$, imposta no próprio processo de reforma, se não tiver cometido crime a que corresponda pena mais grave.

## TÍTULO VIII

### Das execuções

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 625.º A execução das decisões proferidas em processo penal correrá nos próprios autos e no juízo de 1.ª instância em que o processo tiver corrido.

§ 1.º Se o julgamento tiver sido feito em comarca diversa daquela em que o processo correu seus termos, nesta correrá a execução, logo que os autos para ela forem remetidos, depois de transitar em julgado a decisão final, salvo os actos urgentes, que poderão praticar-se no juízo do julgamento.

§ 2.º Se a causa fôr julgada em 1.ª instância pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, a execução correrá na comarca do domicílio do executado, salvo se fôr juiz de direito em exercício, porque neste caso se observará o disposto no artigo 52.º

Art. 626.º Se, na execução de qualquer decisão proferida em processo penal se suscitar algum incidente, será resolvido pelo juiz competente para a execução.

Art. 627.º Compete ao Ministério Público promover a execução das penas, imposto de justiça, indemnização de perdas e danos e mais quantias devidas ao Estado.

#### CAPÍTULO II

##### Da execução das penas corporais

Art. 628.º O cumprimento das penas somente começará depois de transitar em julgado a sentença ou acórdão condenatório, salvo se a pena aplicada fôr a de prisão correccional, porque, neste caso, será levada em conta a prisão preventiva, desde a primitiva detenção, seja quem fôr que a tenha ordenado.

§ único. Se o réu fôr condenado em pena de prisão ou degrêdo, dará logo entrada na prisão, podendo todavia aguardar em liberdade a decisão do recurso, mediante caução, nos termos em que este código a admite.

Art. 629.º Se o condenado em qualquer pena corporal enlouquecer depois da condenação, a pena só começará a cumprir-se quando recobrar a integridade mental.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante o cumprimento da pena, sobrestar-se há na execução, até que o condenado recupere a sua integridade mental.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º, será levado em conta na duração da pena o tempo que o condenado passou no manicómio, depois do trânsito em julgado da sentença que o condenou, salvo no caso de simulação de loucura.

Art. 630.º Os réus condenados em pena de prisão darão entrada na cadeia por mandado do respectivo juiz.

§ único. Se o estabelecimento penal onde o réu tiver de cumprir a pena não fôr a cadeia comarcã, enviar-se há também ao director da cadeia uma cópia da sentença e os mais elementos que forem necessários.

Art. 631.º Aos réus condenados em pena de desterro para lugar certo e determinado, será passada guia assinada pelo juiz da respectiva comarca, para se apresentarem ao agente do Ministério Público da comarca, onde tiver de ser cumprida a pena, a fim de êle fiscalizar o seu cumprimento, devendo essa guia ser também apresentada ao juiz respectivo. O cumprimento da pena começará a contar-se da data do visto pôsto na guia por êsses magistrados ou pelo primeiro dêles, se o não fôr no mesmo dia.

§ único. Na sentença que condenar qualquer réu na pena a que se refere este artigo, deverá sempre ser-lhe marcado um prazo razoável para comparecer perante o juiz e o agente do Ministério Público da comarca para onde fôr desterrado; se o réu não comparecer no prazo marcado, será preso onde se encontrar e conduzido sob prisão ao lugar de desterro, instaurando-se-lhe também processo crime por desobediência na comarca d'esse lugar, onde aguardará sob custódia o julgamento.

Art. 632.º Se a pena de desterro não fôr para lugar certo e determinado, o réu deverá declarar para onde vai residir, e ser-lhe hão passadas guias e marcado prazo para se apresentar, nos termos do artigo anterior e seu parágrafo.

§ 1.º Se o réu mudar de residência para outra comarca, comunicá-lo há ao agente do Ministério Público da comarca onde foi condenado e fará visar a guia pelo juiz e agente do Ministério Público da comarca para onde mudar a residência.

§ 2.º Se o réu não cumprir o disposto neste artigo e § 1.º, não lhe será levado em conta o tempo durante o qual estiver em falta e, se fôr encontrado na comarca donde foi desterrado, será logo preso e processado por desobediência nessa comarca.

Art. 633.º A pena poderá ser suspensa nos termos da lei.

§ 1.º Quando a pena fôr suspensa, será averbada no registo criminal com esta declaração.

§ 2.º Se a pena suspensa não tiver de executar-se, o Ministério Público, findo o período da suspensão, promoverá no processo que seja declarada sem efeito, para o que os autos lhe serão continuados com vista, independentemente de despacho.

O registo criminal será trancado, para o que se enviará a repartição competente a devida comunicação, logo que transite em julgado o respectivo despacho.

§ 3.º Se o réu tiver de cumprir a pena suspensa, o Ministério Público assim o promoverá no respectivo processo, requerendo também que se envie para o registo criminal a competente nota para aí ser averbada de definitiva a condenação.

Art. 634.º A liberdade condicional poderá ser concedida e revogada nos termos prescritos na lei penal.

§ único. Deverá sempre constar do processo nota da concessão da liberdade condicional, da sua conversão em definitiva ou da sua revogação, para o que serão enviadas ao Ministério Público as necessárias informações pelo director do estabelecimento, onde o condenado se encontrava quando foi libertado condicionalmente.

Art. 635.º Os réus que estiverem sofrendo pena de prisão serão soltos, terminado o cumprimento da pena, por mandado do respectivo juiz, e, aos que estiverem cumprindo a pena de desterro ou de grêdo, será notificada a cessação da pena por mandado do mesmo juiz.

Para os efeitos deste artigo, será feito o processo com vista ao Ministério Público com a antecedência necessária, independentemente de despacho.

Art. 636.º O Ministério Público promoverá, no respectivo processo, a aplicação da amnistia aos réus cujas infracções tiverem sido amnistiadas, e a remessa das competentes notas para o registo criminal.

§ único. Observar-se há o disposto neste artigo, quando aos réus tenha sido perdoada ou comutada a pena.

Art. 637.º Os directores dos estabelecimentos penais deverão comunicar ao Ministério Público do tribunal, onde tenham corrido os respectivos processos, o falecimento dos réus presos, a sua fuga, qualquer interrupção que haja na execução da pena e a soltura, sendo juntas ao processo estas comunicações e fazendo o Ministério Público as promoções necessárias.

### CAPÍTULO III

#### Da execução por multa, imposto de justiça e indemnização por perdas e danos

Art. 638.º A execução por multas, imposto de justiça e demais quantias a que se referem os artigos 156.º e 157.º correrá nos próprios autos e seguirá os seus termos no juízo da condenação.

§ único. Se a decisão a executar tiver sido proferida num tribunal superior, a execução será promovida logo que baixe o processo ou seja remetida a certidão do respectivo acórdão.

Art. 639.º Se o réu, condenado em imposto de justiça ou em multa, não pagar no prazo de dez dias, será esse imposto ou a multa convertida em prisão, nos termos da lei.

§ 1.º O imposto de justiça não poderá ser pago sem que se pague conjuntamente as demais quantias a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde a publicação da sentença ou acórdão, quando o réu a ela tenha assistido ou quando não deva ser notificado, e desde a notificação, quando não tenha comparecido e a lei a mande fazer.

Se o processo tiver de ir à conta para prévia liquidação, o prazo começará a contar-se depois de decorridos dois dias, dentro dos quais o contador fará a liquidação.

§ 3.º A prisão em que fôr convertida o imposto de justiça não poderá exceder cento e oitenta dias nos processos de querela, noventa nos processos correcionais e trinta nos de policia correcional, sumários e de transgressões, e deverá ser cumprida, quando seja possível, no estabelecimento penal onde tenha sido cumprida a pena de prisão imposta na sentença.

§ 4.º No tempo de prisão a que se refere o parágrafo anterior não será levada em conta a prisão preventiva.

§ 5.º O réu pode ser autorizado a pagar a multa, o imposto de justiça e quantias acrescidas com trabalho nos serviços do Estado ou corpos administrativos, na forma determinada no respectivo regulamento.

§ 6.º Quando o réu não fôr conhecido em juízo, não residir na comarca, ou fôr notoriamente havido como

ocioso ou vadio, ou houver fundadas suspeitas de que pretende ausentar-se ou, por qualquer forma, esquivar-se ao pagamento, poderá o juiz exigir que ele pague imediatamente a multa, o imposto de justiça e quantias acrescidas, ou preste caução idónea, sob pena de ficar, desde logo, detido e lhe ser convertido o imposto de justiça ou a multa em prisão, nos termos deste artigo.

§ 7.º Se, no caso do parágrafo anterior, o réu oferecer logo fiador idóneo, conhecido em juízo como tal, poderá a fiança ser prestada imediatamente por um simples termo, assinado pelo juiz e pelo fiador.

§ 8.º O réu poderá a todo o tempo pagar a parte da multa ou imposto de justiça correspondente ao tempo de prisão ainda não cumprida, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 9.º Se a multa ou imposto de justiça forem convertidos em prisão, não poderá prosseguir a execução nem mesmo pelas quantias acrescidas a que se refere o artigo 638.º

Art. 640.º Se o réu, a quem fôr convertida a multa ou imposto de justiça em prisão, tiver de cumprir outra pena de prisão ou de grêdo fora da comarca em que foi condenado, será enviada ao juiz da comarca onde se encontra o respectivo estabelecimento prisional uma certidão do despacho que efectuou a conversão, para que o réu cumpra nesta comarca o tempo de prisão em que lhe foi convertida a multa ou imposto de justiça. Igual certidão se enviará ao director do respectivo estabelecimento prisional.

Art. 641.º Se o réu, a quem fôr convertida em prisão a multa ou imposto de justiça, tiver de cumprir outra pena de prisão ou de grêdo, não deverá ser pôsto em liberdade, depois de cumprir estas duas penas, sem ter pago ou depositado aquela multa e imposto de justiça, ou cumprido as penas de prisão em que foram convertidos.

Art. 642.º A prisão, por falta de pagamento de multa ou imposto de justiça cessará logo que se apresente documento comprovativo do respectivo pagamento.

§ 1.º Se o preso se encontrar fora da comarca onde correu o processo em que foi condenado, a multa, imposto de justiça, e demais quantias a pagar serão depositados à ordem do juiz dessa comarca, para lhe dar o destino competente.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, fôr necessário fazer qualquer liquidação, será efectuada pelo contador do juízo da comarca onde o condenado se encontrar a cumprir a pena.

§ 3.º Logo que o réu exhiba documento comprovativo do depósito, feito nos termos dos parágrafos anteriores, o juiz da comarca onde o preso estiver cumprindo a pena de prisão em que foi convertida a multa ou imposto de justiça, ordenará que seja pôsto em liberdade e comunicará o facto ao juízo onde correu o processo.

§ 4.º No caso do § 1.º deste artigo, se o pagamento da multa ou imposto de justiça se efectuar na comarca onde o processo corre, logo que esteja junto aos autos documento comprovativo do pagamento, será dada immediata ordem de soltura ao preso que esteja cumprindo a pena em que foi convertida essa multa ou imposto de justiça.

Art. 643.º Se a parte acusadora condenada em imposto de justiça não pagar no prazo de dez dias, a contar da publicação da respectiva sentença, contra ela se seguirão, nos próprios autos, os termos da execução por custas em processo civil, não sendo, porém, convertível em prisão a quantia exequenda.

Art. 644.º A execução por indemnização por perdas e danos, movida contra o réu ou parte acusadora, seguirá os termos da execução por custas e indemnização em processo civil no juízo da condenação e por apenso, salvo o disposto no § 3.º do artigo 34.º

## TÍTULO IX

## Dos recursos

Art. 645.º É permitido recorrer dos despachos, sentenças ou acórdãos, proferidos por quaisquer juizes ou tribunais, em matéria penal, que não forem expressamente exceptuados por lei.

Art. 646.º Não haverá recurso:

1.º Dos despachos de simples expediente;  
2.º Das decisões sobre policia da audiência ou de quaisquer outros actos judiciaes, ainda que imponham qualquer pena, se nelas se não excederem os limites prescritos na lei;

3.º Das decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução do juiz ou do tribunal;

4.º Das decisões sobre matéria de facto tomadas pelas Relações, pelos tribunais colectivos e pelo júri, salvo o disposto no artigo 517.º;

5.º Da decisão do juiz que anular por iníqua a deliberação do júri;

6.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos de policia correccional, de transgressões ou sumários, salvo o disposto nos artigos 669.º e 670.º;

7.º Dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, salvo o disposto no artigo 668.º;

8.º Nos casos especiais determinados na lei.

Art. 647.º Podem recorrer:

1.º O Ministério Público de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa;

2.º O réu e a parte acusadora das decisões contra elles proferidas.

§ 1.º É obrigatório o recurso para o Ministério Público nos casos dos artigos 110.º, § 1.º, 116.º, 473.º, § único, 526.º, 670.º e nos demais prescritos na lei.

§ 2.º O agente do Ministério Público deverá recorrer mesmo das decisões com que se tenha conformado, se lho ordenar o seu superior hierárquico.

§ 3.º O réu não poderá recorrer das decisões que lhe sejam favoráveis.

§ 4.º O réu não pode recorrer da pronúncia, sem estar preso ou caucionado, nem do despacho que julgar quebrada a caução, sem ter dado entrada na cadeia.

§ 5.º A parte acusadora não poderá recorrer das decisões que tenham condenado o réu em pena igual ou superior àquela que tiver pedido na sua querela, queixa ou requerimento, ou em perdas e danos em quantitativo não inferior ao que houver pedido.

§ 6.º Aqueles que forem condenados em quaisquer penas, por infracção das disposições deste código, têm legitimidade para recorrer das decisões que lhas impuserem, ainda que não sejam partes principais na causa, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo anterior.

Art. 648.º A renúncia ao recurso na audiência do julgamento, nos processos em que é permitida por este código, inibe a acusação e a defesa de recorrerem de qualquer despacho ou sentença nêles proferidos.

§ 1.º Se houver recursos interpostos de decisões anteriores à renúncia, ficarão sem efeito. Se êsses recursos já tiverem subido, ficarão sem efeito e os processos baixarão, logo que seja conhecida a renúncia; se tiverem sido julgados, a decisão não invalidará a sentença final.

§ 2.º A declaração feita por um dos representantes da acusação ou da defesa de que não prescinde de recurso, dá a todos os outros o direito de recorrer.

Art. 649.º Os recursos em processo penal serão interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, salvas as disposições em contrário deste código.

§ único. Os recursos das sentenças ou de quaisquer outras decisões proferidas em audiência poderão ser interpostos por simples declaração na acta.

Art. 650.º Nos recursos interpostos da sentença final em 1.ª instância, o juiz, quando responder sobre o recurso, poderá esclarecer os fundamentos da sua decisão, mas não poderá alterá-la, devendo devolver a apreciação do recurso ao tribunal competente.

§ único. Se a decisão tiver sido proferida por tribunal colectivo, ao juiz da comarca onde se efectuou o julgamento compete deferir aos termos do recurso e esclarecer os fundamentos da decisão.

Art. 651.º O prazo para a interposição de qualquer recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o despacho, sentença ou acórdão, salvo se o recorrente não tiver assistido à publicação e a lei ordenar que seja notificado, porque, neste caso, o prazo começará a correr desde a notificação, salvo o disposto nos artigos 336.º e 372.º, quanto ao recurso interposto do despacho de pronúncia ou equivalente.

§ único. No processo sumário, o recurso da sentença final só pode interpor-se em seguida à sua leitura, nos termos do artigo 561.º

Art. 652.º Se o juiz ou tribunal obstarem à interposição de qualquer recurso, o interessado poderá requerer por escrito ao presidente do tribunal para onde pretenda recorrer, no prazo de cinco dias, que o mande admitir, não podendo para tal fim valer se de qualquer outro meio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, o presidente a quem for dirigido o requerimento poderá, se assim o entender, ouvir o juiz ou tribunal recorrido.

§ 2.º Se o presidente ordenar a admissão do recurso, remeterá ao juiz recorrido o requerimento com o competente despacho. O juiz recorrido mandará imediatamente notificar o recorrente de que lhe foi admitido o recurso, e os prazos, que por lei começam a contar-se da sua interposição, começarão a correr desde a data em que a notificação se fizer.

Art. 653.º Em processo de querela ou correccional, os recursos interpostos das decisões anteriores ao despacho de pronúncia ou não pronúncia apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuser deste despacho, e os recursos das decisões posteriores, proferidas antes da sentença ou acórdão final, somente subirão com o recurso que se interpuser desta decisão, salvas as excepções expressamente estabelecidas neste código.

Art. 654.º Em processo de policia correccional, os recursos das decisões anteriores ao despacho que designar dia para julgamento, apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuser deste despacho e, se este último recurso não subir logo, nos termos do § único do artigo 397.º, apenas poderão subir com o recurso da decisão final.

§ único. Aos recursos interpostos neste processo das decisões posteriores ao despacho que designar dia para julgamento e anteriores à sentença final é applicável o disposto na segunda parte do artigo anterior.

Art. 655.º Subirão logo ao tribunal superior os recursos que se interpuserem:

1.º De decisões que ponham termo à causa;

2.º Do despacho de pronúncia ou não pronúncia e do que designar dia para julgamento no processo de policia correccional, salvo o disposto no § único do artigo 397.º;

3.º Dos despachos a que se referem os artigos 350.º e 351.º;

4.º De despachos que não admitam qualquer pessoa como parte acusadora ou que neguem ao Ministério Público legitimidade para promover a acção penal;

5.º De decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste código, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo 646.º;

6.º Dos despachos que ordenem ou mantenham a prisão dos arguidos;

7.º Dos despachos que não admitam a prestação de caução, dos que fixarem o seu quantitativo e dos que

judgarem não idónea a oferecida, ou quebrada a que se prestou;

8.º Da decisão que ordene a prisão de qualquer pessoa por desobediência aos mandados de justiça;

9.º Do despacho que não admitir instrução contraditória;

10.º Do despacho que indeferir o pedido de exame médico-forense do arguido suspeito de alienação mental, e do que ordene o seu internamento no manicómio ou a cessação desse internamento;

11.º Do despacho que indeferir o pedido de julgamento de réus presos, decorrido o prazo prescrito no artigo 581.º;

12.º Das decisões finais sobre excepções;

13.º Do despacho em que o juiz não reconheça o impedimento contra elle deduzido;

14.º Do despacho a que se refere o artigo 590.º

15.º Das decisões posteriores à sentença ou acórdão final.

Art. 656.º Se um recurso devidamente interposto não subir logo ao tribunal superior, será instruído, minutado e julgado com o recurso de que dependa a sua devolução àquele tribunal.

Art. 657.º Nos processos de transgressões e sumários, nenhum recurso de decisões anteriores à sentença final, ou ao despacho que não designar dia para o julgamento, subirá ao tribunal superior senão com o que se interpuzer daquela sentença ou despacho, nos termos do artigo 555.º e § único e § 2.º do artigo 561.º

Art. 658.º Têm efeito suspensivo do processo:

1.º Os recursos interpostos das sentenças ou acórdãos finais condenatórios, sem prejuízo do disposto nos artigos 295.º, 300.º e seguintes;

2.º O recurso do despacho de pronúncia;

3.º O recurso do despacho que designar dia para o julgamento em processo de policia correccional, quando subir logo ao tribunal superior;

4.º O recurso dos despachos a que se referem os artigos 350.º e 351.º;

5.º O recurso do despacho a que se refere o artigo 590.º

§ único. O recurso do despacho de pronúncia não impede que se mantenha a prisão dos arguidos ou a caução prestada.

Art. 659.º Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

1.º Os recursos interpostos das decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste código, se o recorrente, quando a pena fôr multa, depositar o seu valor e, quando fôr prisão, prestar a caução pelo valor que o juiz arbitrar;

2.º O recurso do despacho que julgar quebrada a caução, quanto ao levantamento do depósito, se por esta forma tiver sido prestada.

§ único. Se a caução tiver sido prestada por meio de hipoteca ou fiança, o recurso a que se refere o n.º 2.º deste artigo só terá efeito suspensivo, se o valor da caução fôr depositado à ordem do juiz.

Art. 660.º Os recursos não mencionados nos artigos 658.º e 659.º têm efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 300.º e no artigo 301.º

Art. 661.º Subirão nos próprios autos os recursos que suspenderem o andamento dos processos, nos termos do artigo 658.º e os que forem interpostos de quaisquer decisões que ponham termo à causa.

§ único. Se a decisão recorrida tiver sido proferida em processo apenso, será este remetido ao tribunal superior, podendo juntar-se quaisquer certidões extraídas do processo principal e ficando no tribunal recorrido certidão de quaisquer peças que se tornem necessárias.

Art. 662.º Se tiverem sido pronunciados diversos réus, o recurso interposto do despacho de pronúncia subirá, quando terminar o prazo em que pode recorrer o último dos réus presos ou caucionados, nos termos do artigo 372.º

§ 1.º Se tiverem decorrido mais de trinta dias depois da prisão de alguns dos réus, sem terem sido presos ou caucionados os outros, o recurso da pronúncia dos que estiverem presos subirá logo nos próprios autos, ficando porém em 1.ª instância o traslado das peças do processo que o Ministério Público indicar, além do despacho de pronúncia, para servirem de base ao interrogatório dos indiciados que ainda não tenham sido presos nem tenham prestado caução.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, os réus que não tenham sido presos nem prestado caução vierem a recorrer da pronúncia, quando presos ou caucionados, serão apensados ao processo principal os respectivos traslados, se chegarem à Relação antes do julgamento do recurso que tiver subido nos próprios autos, e serão, em todo o caso, julgados pelos mesmos juizes.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é igualmente applicável em processo de policia correccional, quando houver réus presos.

Art. 663.º Se responderem diversos réus e fôr interposto recurso da decisão final, ainda que só relativamente a alguns d'elles, o tribunal de recurso conhecerá da causa em relação a todos.

§ 1.º Os não recorrentes não serão, em caso algum, condenados em imposto de justiça.

§ 2.º O mesmo se observará nos recursos interpostos do despacho de pronúncia, não pronúncia ou equivalentes.

§ 3.º Se houver diversos recursos do mesmo despacho de pronúncia e não forem todos julgados conjuntamente, nos termos do § 2.º do artigo anterior, o tribunal que conhecer dos recursos posteriores julgá-los há livremente, quaisquer que sejam as decisões anteriores. Se, porém, as decisões forem inconciliáveis, o Ministério Público, a parte acusadora e qualquer dos réus poderão recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em tribunal pleno, independentemente de vistos, e quanto a todos os réus.

O prazo para a interposição deste recurso começará a contar-se da baixa do acórdão que decidir o último recurso, e o Supremo Tribunal julgará de facto e de direito.

Art. 664.º Os recursos, antes de irem aos juizes que têm de os julgar, irão com vista ao Ministério Público, se a não tiver tido antes.

Art. 665.º As Relações conhecerão de facto e de direito, nas causas que julguem em 1.ª instância e nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizes de 1.ª instância, e conhecerão só de direito, nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intervenha o júri, salvo o disposto no artigo 517.º

Art. 666.º O Supremo Tribunal de Justiça conhecerá da matéria de facto e de direito, nas causas que julgue em única instância e ainda no caso do § 3.º do artigo 663.º Em todos os outros casos, conhecerá apenas da matéria de direito.

Art. 667.º Quando um tribunal dê provimento ao recurso interposto de um despacho de pronúncia ou equivalente ou de uma sentença ou acórdão final, poderá alterar a incriminação, nos termos dos artigos 447.º e 448.º

Art. 668.º Se o Supremo Tribunal de Justiça proferir um acórdão que esteja em opposição com outro do mesmo Tribunal sobre a mesma matéria de direito, poderá o Ministério Público, o réu ou a parte acusadora recorrer para o tribunal pleno.

§ único. O recurso a que se refere este artigo será interposto, processado e julgado como o recurso idêntico em matéria civil, a sua decisão terá os mesmos efeitos, e a alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno só poderá fazer-se pela mesma forma.

Art. 669.º Se qualquer Relação proferir um acórdão que esteja em opposição com outro dessa ou de diversa

Relação sobre a mesma matéria de direito e dêle não puder interpor-se recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, deverá o Procurador da República junto de qualquer delas, officiosamente ou a requerimento da accusação ou da defesa, recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal de Justiça, a fim de se fixar a jurisprudência.

§ único. O Supremo Tribunal de Justiça decidirá o recurso em tribunal pleno, observando-se, na parte applicável, o disposto no artigo anterior e seu § único.

Art. 670.º O Ministério Público recorrerá obrigatoriamente de todas as decisões proferidas contra a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno, sendo sempre admissível este recurso.

Art. 671.º Quando o Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de decisão final, mandar repetir o julgamento, poderá ordenar que êle se realize em determinada comarca, diversa daquela onde primeiro teve lugar, se occorrerem circunstâncias que tornem necessária esta medida.

§ 1.º O Supremo Tribunal de Justiça poderá tomar deliberação idêntica à dêste artigo, quando lhe fôr solicitada pelo juiz de direito da comarca onde pender qualquer processo, pelo Ministério Público, pela parte accusadora ou pelo réu e se justifique a sua necessidade. Se já tiver sido designado dia para o julgamento, só poderá ser adiado para se aguardar a decisão do Supremo Tribunal, quando a medida a que se refere êste parágrafo fôr pedida pelo juiz ou pelo Ministério Público. Se forem outros os requerentes, não se suspenderá o andamento do processo.

§ 2.º A petição a que se refere o parágrafo anterior será dirigida ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se os demais termos do artigo 484.º e seus parágrafos.

Art. 672.º Proferido acórdão final sobre recurso interposto para um tribunal superior, baixará o processo ao juízo onde o acórdão deva cumprir-se, no prazo de vinte dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de despacho ou promoção.

§ único. O funcionário de justiça que der causa à demora da baixa do processo incorrerá na multa de 100\$ a 1.000\$, que lhe será aplicada pelo presidente do respectivo Tribunal, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.

## TÍTULO X

### Da revisão das sentenças e despachos

Art. 673.º Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

1.º Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um réu forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da opposição entre êles, possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

2.º Se uma sentença passada em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absoluta ou condenatória;

3.º Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absoluta ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juizes ou jurados;

4.º Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado;

5.º Quando, por exame médico-forense feito em qualquer réu que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de

integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.

Art. 674.º A revisão pode pedir-se, ainda que a acção penal se tenha extinguido ou a pena esteja prescrita ou cumprida.

Art. 675.º A revisão da sentença será sempre requerida pelo Ministério Público, quando para isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo réu condenado e, quando êste tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos ou herdeiros. A parte accusadora só poderá requerer a revisão de decisões absolutórias.

Art. 676.º O requerimento a pedir a revisão será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista, deverá logo indicar a prova oferecida e ser acompanhado dos documentos que se queiram juntar.

Art. 677.º Se a revisão fôr pedida com o fundamento nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 673.º, o requerimento tem de ser acompanhado da certidão da sentença em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado, sem o que não será recebido.

§ único. Nos casos a que se refere êste artigo, só poderá produzir-se prova documental.

Art. 678.º Se o fundamento da revisão fôr o do n.º 4.º do artigo 673.º e se tiverem oferecido testemunhas ou requerido exames ou quaisquer outras diligências, o juiz perguntará as testemunhas, reduzindo a escrito os seus depoimentos, e mandará proceder às demais diligências, se as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade.

§ 1.º O requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estiveram impossibilitadas de depor, e não poderá exceder o número das que lhe era lícito apresentar na audiência de julgamento.

§ 2.º O juiz poderá, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte accusadora ou do réu que não tenham solicitado a revisão, proceder a quaisquer outras diligências que julgar indispensáveis para esclarecimento da causa.

Art. 679.º Se a revisão fôr requerida com fundamento no n.º 5.º do artigo 673.º, poderá o juiz ordenar os exames médico-forenses e demais diligências que julgue necessárias, antes de fazer seguir o pedido de revisão.

Art. 680.º A revisão será processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

Art. 681.º O juiz que receba o requerimento da revisão remeterá o processo em que ela se pedir, no prazo de cinco dias, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com a sua informação.

§ único. Quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere êste artigo começará a contar-se desde que tenham terminado.

Art. 682.º Recebido o processo no Supremo Tribunal de Justiça, irá com vista ao Ministério Público e depois a todos os juizes, pelo prazo de dois dias, convocando-se em seguida o tribunal pleno, para decidir sobre a revisão.

§ 1.º Se o tribunal entender que é indispensável, nos casos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 673.º, proceder a qualquer diligência para esclarecimento da verdade, poderá ordená-la, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

§ 2.º Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do parágrafo anterior, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, depois de cumprida, e convocado imediatamente o tribunal pleno para deliberar, sem necessidade de novos vistos.

§ 3.º O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que conceda ou negue a revisão será sempre fundamentado.

Art. 683.º Se fôr autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça mandará baixar os autos ao juízo



da causa em que se proferiu a decisão que deve ser revista, ou determinará que se proceda à revisão em juízo diverso, se assim o julgar conveniente.

§ único. Se a revisão for ordenada por qualquer dos fundamentos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 673.º, o Supremo Tribunal de Justiça determinará sempre que se proceda à revisão em juízo diverso daquele em que se pronunciou a decisão a rever.

Art. 684.º Se for autorizada a revisão de sentença condenatória e o réu estiver a cumprir qualquer pena de prisão ou de grêdo, o Supremo Tribunal de Justiça determinará se elle deve ou não passar immediatamente ao regime de prisão preventiva, podendo, quando haja graves presunções da sua inocência, autorizar que elle seja pôsto em liberdade mediante caução.

§ único. Quando o réu ainda não tenha cumprido a pena em que foi condenado e lhe tiver sido concedida a revisão, não se executará a sentença condenatória, mas, se a pena imposta for a de prisão ou de grêdo, o Supremo Tribunal de Justiça determinará se elle deve aguardar o novo julgamento sob custódia, ou se é admissível caução; se tiver sido condenado a qualquer outra pena, o Supremo Tribunal de Justiça resolverá se a caução pode ou não ser dispensada.

Art. 685.º Se a revisão for autorizada, com fundamento no n.º 1.º do artigo 673.º, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado réus diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça as anulará, ordenando que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados, em um juízo diverso daqueles que os condenaram.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo pensar-se hão os respectivos processos, seguindo-se os ultimos termos da revisão em qualquer dêles.

Art. 686.º Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão pedida pelo réu ou parte acusadora, condenará o requerente no respectivo imposto de justiça e, se entender que houve má fé, na multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 687.º Se for autorizada a revisão, o juiz, logo que baixe o processo que deve ser revisto, mandará dar vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, declarar se tem alguma diligência a requerer e qual. Para o mesmo fim será notificada a parte acusadora, havendo-a, e o réu.

§ 1.º Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora ou réu são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere este artigo, o juiz ordenará, no prazo de dois dias, as diligências requeridas e as demais que julgue absolutamente necessárias ao esclarecimento da causa.

Art. 688.º Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo para se requererem e ordenarem, será designado dia para o julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.

§ único. Se a revisão for autorizada com o fundamento do n.º 2.º do artigo 673.º, não poderão depor as testemunhas condenadas pelo crime de perjúrio, nem intervir como peritos os que tenham sido condenados por falsas declarações no processo revisto.

Art. 689.º Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a sentença ou acórdão proferidos no juízo de revisão julgarem a acusação improcedente, será aquella decisão anulada, trancado o respectivo registo criminal e restituído o réu ao seu estado de direito anterior à condenação, logo que a sentença ou acórdão passe em julgado.

§ 1.º A sentença que absolver o réu no juízo de revisão será afixada por certidão à porta do tribunal da comarca

da última residência do réu e à porta do tribunal onde tenha sido proferida a condenação, sendo, além disso, publicada em três números consecutivos de um jornal da sede da comarca dêste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquella não houver jornais.

§ 2.º A publicação a que se refere o parágrafo anterior será paga pela parte acusadora e, não a havendo, pelo cofre do juízo que tiver proferido a condenação.

Art. 690.º Na sentença ou acórdão de revisão que tiver absolvido o réu condenado pela sentença revista, ser-lhe há arbitrada uma justa indemnização pelos prejuízos materiais e morais que houver sofrido, podendo, quanto aos danos materiais, deixar-se a liquidação para execução da sentença e fixando-se, desde logo, a indemnização pelos danos morais.

§ 1.º Se houver parte acusadora, será paga por ella a indemnização e, se a não houver, ou for insolvente, será paga pelo Estado.

§ 2.º Se o réu tiver pago qualquer multa ou imposto de justiça, ser-lhe hão restituídos e exigidos à parte acusadora, quando a houver.

Art. 691.º Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no juízo de revisão julgar a acusação procedente condenará o réu na pena que lhe couber, no respectivo imposto de justiça e demais quantias e, quando se averiguar ter procedido de má fé, na multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 692.º Se a decisão final revista tiver absolvido o réu e a de revisão decidir que a acusação procede, condenará o réu na respectiva pena e imposto de justiça e demais quantias, arbitrando a respectiva indemnização de perdas e danos, nos termos dos artigos 34.º e 450.º, n.º 5.º

§ 1.º Se o réu tiver recebido indemnização de perdas e danos da parte acusadora, será condenado a restituí-la e, se for insolvente, restituí-la há o Estado.

§ 2.º A parte acusadora receberá o imposto de justiça que houver pago.

Art. 693.º Se a decisão final revista tiver absolvido o réu e a proferida no juízo de revisão julgar que a acusação improcede, condenará a parte acusadora, se a houver, no respectivo imposto de justiça e demais quantias, indemnização de perdas e danos ao réu e multa de 100\$ a 1.000\$, se houver procedido de má fé.

Art. 694.º É permitida a revisão do despacho com trânsito em julgado que tenha mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infracção, por algum dos fundamentos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 673.º, devendo observar-se o disposto nos artigos 676.º, 677.º, 680.º a 683.º e 686.º a 689.º

Art. 695.º Se, no caso do artigo anterior, o Supremo Tribunal de Justiça ordenar a revisão, declarará logo sem efeito o despacho a que o mesmo artigo se refere e proseguirão a instrução do processo e os demais termos, como se esse despacho não tivesse sido proferido.

Art. 696.º Sempre que a revisão for negada ou mantida a decisão revista, não poderá haver segunda revisão, se não a requerer o Procurador Geral da República.

Art. 697.º Se o juízo onde se fez a revisão for diverso daquele que proferiu a decisão revista, será o processo remetido a este último juízo, depois de transitar em julgado a sentença ou acórdão de revisão.

§ único. Se a revisão se fizer em mais do que um processo, nos termos do artigo 685.º, juntar-se hão aos processos apensos certidões da decisão final e, depois de desapensados, serão remetidos ao respectivo juízo.

Art. 698.º Se na mesma Relação penderem recursos de duas ou mais sentenças inconciliáveis, nos termos do n.º 1.º do artigo 673.º, o Procurador da República, officiosamente ou a requerimento do réu, requererá, antes de julgados os recursos, que os respectivos processos se reúnam, e a respectiva Relação, se julgar que as sen-

tenças não podem conciliar-se, as anulará, remetendo os condenados para juízo diverso daquele em que foram proferidas as condenações.

§ 1.º Se houver recursos de sentenças inconciliáveis em Relações diversas, poderá o Procurador da República junto de qualquer delas requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que a este Tribunal subam imediatamente os respectivos processos, juntando logo ao requerimento as certidões comprovativas.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordenará logo que se suste o andamento dos recursos, avocará os processos ao Supremo Tribunal de Justiça, que, após a distribuição e independentemente de vistos, se reunirá em tribunal pleno, para decidir. Se o tribunal julgar que as sentenças são inconciliáveis, as anulará e mandará proceder a novo julgamento em juízo diverso daquele em que foram proferidas as condenações.

Art. 699.º Se quaisquer testemunhas ou peritos, cujos depoimentos ou declarações possam ter determinado a condenação de um réu, forem pronunciados por crime de perjúrio ou falsas declarações, poderá o Procurador Geral da República, officiosamente ou a pedido do réu, requerer ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça que se suspenda a execução da sentença condenatória, até ser decidido o processo intentado contra as testemunhas ou peritos, juntando logo os documentos comprovativos.

§ 1.º O requerimento do réu será apresentado ao magistrado do Ministério Público da comarca onde foram pronunciadas as testemunhas e, com a informação d'ele, será enviado ao Procurador Geral da República, para os efeitos deste artigo.

O Supremo Tribunal de Justiça, distribuido o feito e independentemente de vistos, deliberará em tribunal pleno se a execução de sentença deve ou não suspender-se e se deve ou não ser admitida caução ao réu.

§ 2.º Se as testemunhas pronunciadas forem condenadas a final, seguir-se há o disposto nos artigos 676.º e seguintes.

§ 3.º O mesmo se observará quando tiver sido pronunciado qualquer dos juizes ou jurados por peita, suborno, corrupção ou prevaricação, se o réu por elles julgado houver sido condenado.

Art. 700.º Se o réu, a favor de quem fôr pedida a revisão, estiver preso, todos os actos judiciais que devam praticar-se por este motivo preferirão a qualquer outro serviço.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

## Código de Processo Penal

### LIVRO I

#### Da acção e competência

Título I.— Das acções emergentes do crime.

Capítulo I.— Da acção penal.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Do Ministério Público e da parte acusadora.

Secção III.— Do réu e seu defensor.

Capítulo II.— Da acção civil.

Título II.— Da competência.

### LIVRO II

#### Do processo

Título I.— Disposições gerais.

Capítulo I.— Das formas do processo.

Capítulo II.— Dos actos judiciais.

Capítulo III.— Das nulidades e da ilegitimidade.

Secção I.— Das nulidades.

Secção II.— Da ilegitimidade.

Capítulo IV.— Dos incidentes.

Secção I.— Dos impedimentos e suspeições.

Secção II.— Da falsidade.

Secção III.— Da alienação mental do réu.

Capítulo V.— Das excepções

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Da incompetência.

Secção III.— Da litispendência.

Secção IV.— Do caso julgado.

Secção V.— Da prescrição.

Capítulo VI.— Do imposto de justiça e multas.

Título II.— Da instrução.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da notícia da infracção.

Capítulo III.— Do corpo de delicto.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Dos exames.

Secção III.— Das buscas e apreensões.

Secção IV.— Da prova testemunhal e por declarações.

Secção V.— Dos documentos.

Capítulo IV.— Da prisão.

Capítulo V.— Das perguntas.

Capítulo VI.— Da caução e do termo de identidade.

Capítulo VII.— Da instrução contraditória.

Capítulo VIII.— Do encerramento da instrução.

Título III.— Da acusação e defesa.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da acusação e defesa no processo de querela

Secção I.— Da querela.

Secção II.— Da pronúncia.

Secção III.— Da contestação.

Capítulo III.— Da acusação e defesa no processo correcçional.

Capítulo IV.— Da acusação e defesa no processo de policia correcçional.

Título IV.— Do julgamento.

Capítulo I.— Disposições preliminares.

Capítulo II.— Da audiência de julgamento.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Do julgamento dos processos de querela.

Sub-secção I.— Do julgamento com tribunal colectivo.

Divisão I.— Actos preliminares.

Divisão II.— Da audiência.

Sub-secção II.— Do julgamento com a intervenção do júri.

Secção III.— Do julgamento em processo correcçional.

Secção IV.— Do julgamento em processo de policia correcçional.

Título V.— Da acusação e julgamento no processo de transgressões.

Título VI.— Da acusação e julgamento em processo sumário.

Título VII.— Dos processos especiais.

Capítulo I.— Dos processos de ausentes.

Capítulo II.— Do processo por difamação, calúnia e injúria.

Capítulo III.— Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público, junto d'elles, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Capítulo IV.— Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público, junto d'elles, estranhas ao exercício das suas funções.

Capítulo V.— Do processo por infracções cometidas pelos juizes das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público, junto d'elles, ou outros de igual categoria.

Capítulo VI.— Do processo da reforma de autos perdidos, extraviados ou destruidos.

Título VIII.— Das execuções.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da execução das penas corporais.

Capítulo III.— Da execução por multa, imposto de justiça e indemnização por perdas e danos.

Título IX.— Dos recursos.

Título X.— Da revisão das sentenças e despachos.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.